S.O. 28ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MAIO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 27/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 40/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 103/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências.

S.O. 28ª/2023

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2023, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2020.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 09/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 314/2022, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 33/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 374/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança no Município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE MAIO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2023

Institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1°. Institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba, em forma de parcerias entre a Prefeitura e a iniciativa privada, a fim de promover a utilização e modernização dos acervos bibliográficos dos espaços públicos municipais.

Art.2°. Constitui-se o programa na promoção de semanas culturais, ao menos uma por semestre, envolvendo os jovens e crianças regularmente matriculados na rede pública.

I – durante estes períodos serão utilizadas seções de leitura de obras literárias de autores brasileiros e portugueses, que deverão ocorrer em dependências de espaços públicos municipais que poderão ser escolas, biblioteca municipal ou centros culturais. Uma vez encerrado o ciclo de leituras, cada participante elaborará uma resenha literária referente ao texto lido;

II – os melhores trabalhos serão premiados e os contemplados terão seus nomes divulgados entre todos os participantes.

Art.3°. A iniciativa privada caberá fornecer os prêmios aos vencedores, em troca do direito de exploração publicitária de seu nome e marca em todo material de divulgação do programa.

Art.4°. A Prefeitura caberá divulgar o programa entre os alunos e posteriormente julgar os trabalhos apresentados, em banca a ser composta conforme sua deliberação.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a leitura e frequência dos alunos da rede pública aos espaços culturais e bibliotecas públicas, bem como valorizar a língua portuguesa.

Infelizmente, diversos exames realizados junto aos alunos de escolas públicas têm revelado que grande parte dos alunos, não sabem ler e escrever de forma escorreita, outrossim, possuírem um limitado vocabulário, a despeito da riquíssima língua portuguesa.

Portando, com o intuito de promover e proporcionar em termos reais um maior rendimento escolar, bem como melhor capacitação desses alunos aos desafios que enfrentarão ao longo de suas vidas e carreiras profissionais.

Considerando a importância e o peso que a redação tem em vestibulares, concursos públicos, enfim, é fundamental estarem bem preparados para os desafios profissionais.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado, e conto com o apoio dos Dignos Pares a fim de aprovar este Projeto de Lei, reitero protestos de elevada consideração.

S/S., 15 de fevereiro de 2.023

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 040/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, visando a modernização dos acervos bibliográficos dos espaços públicos municipais.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de formação de parceria pelo Poder Público** (art. 1°, do PL), dentro da estrutura da **Secretaria de Educação** (art. 2° do PL), o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> (...)
> **II - disponham sobre**:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**
> (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2022, salientamos os PLs: 02/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 16/2022, 18/2022, 31/2022, 34/2022, 40/2022, 54/2022, 56/2022, 100/2022, 117/2022, 167/2022, 179/2022, 183/2022, 192/2022, 227/2022, 229/2022, 244/2022, 248/2022, 250/2022, 272/2022, 274/2022, 279/2022, 280/2022, 312/2022, 321/2022, 331/2022, 332/2022, 342/2022, 346/2022, 349/20220, 368, 377 e 378/2022. Neste ano merecem destaques os PLs 09, 17, 23, 30 e 31/2023.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. **Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, §2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.**
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146200-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO **ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE – INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO** - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125175-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a **autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas** e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a **violação do princípio constitucional da separação dos Poderes**, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui **reserva legal do Chefe do Poder Executivo**, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 06 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 40/2023

Trata-se do projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira filho que "*Institui o "Programa para gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL dispõe sobre a instituição de parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, visando a modernização dos acervos bibliográficos dos espaços públicos municipais.

Para a implementação de tal política pública, a proposição estabelece a obrigatoriedade de formação de parceria pelo Poder Público (art. 1º) dentro da estrutura da Secretaria da Educação (art. 2º), o que não pode prosperar haja vista o art. 38 da Lei Orgânica Municipal, repercutindo dispositivos da Constituição Federal e Estadual, reservar expressamente a iniciativa de leis sobre a matéria, atribuição de órgãos públicos, ao Prefeito Municipal.

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE LEI Nº 103/ 2023

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal dos Agentes de Transito, a ser comemorado anualmente no dia 23 de maio.

Art. 2º As comemorações do Dia Municipal dos Agentes de Trânsito visa prestar homenagem à categoria que auxilia na implementação das políticas públicas de desenvolvimento urbano, sobretudo, na manutenção da ordem, ações preventivas e educativas com o intuito de inibir acidentes, e garantir a vida humana no trânsito.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei sucederão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2023

Caio Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

No presente ano de 2023, aos 10 de março, a reunião da Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), autoridades do SNT (Sistema Nacional de Trânsito), da CNT (Confederação Nacional do Transporte) iniciou a campanha do Movimento Maio Amarelo, junto da Secretaria de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades), além de parceiros institucionais e Observadores Certificados.

A reunião destaca o tema: "No trânsito, escolha a vida", definido na Resolução 980/2022.

Dentre as metas, além de evitar a morte no trânsito é chamar a atenção da sociedade para que esse importante tema, ou seja, a vida no trânsito.

A política nacional de trânsito instituída pela Resolução do Contran de nº 514, de 18 de dezembro de 2014, constituiu início para o planejamento, organização, controle nas ações de trânsito e a execução de políticas públicas de desenvolvimento urbano.

A Constituição Federal nos artigos 21 inciso XX e 182 preconiza sobre as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive na área de transporte, para garantir o bem-estar da população.

Neste entendimento, a considerar que no município, as/os agentes de trânsito são as/os profissionais que atuam diretamente na colaboração para a implementação de política pública de desenvolvimento urbano, devido à atuação na fiscalização do tráfego de veículos, a categoria enseja destaque das atribuições, pois suas ações visam evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades; além disso, são responsáveis por orientar os pedestres nas vias urbanas.

Essa categoria de profissionais auxilia na manutenção da ordem, e participa ativamente de ações educativas, além da conscientização sobre a responsabilidade pela vida no trânsito.

E diante do relevante tema da campanha, que visa conscientizar a respeito do valor da vida humana no trânsito, instituir e celebrar o dia do agente de trânsito no município no mês de maio é medida de homenagem digna à categoria, que trabalha e contribui para a preservação da vida.[1]

S/S., 11 de abril de 2023

Caio Oliveira
Vereador

[1] https://www.urbes.com.br/noticias/18884/urbes-lan%C3%A7a-campanha-maio-amarelo-para-conscientizar-sobre-acidentes-e-mortes-no-tr%C3%A2nsito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 103/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira**, que *"institui e inclui no calendário oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências".*

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[1], sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

> *"ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, **O DIA DO EAD Ensino à Distância**, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"*
>
> *(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017 - grifamos).*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que **"institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) **Inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente*
>
> *(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021-grifamos)*

---

[1] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre;*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei ao pretender valorizar os profissionais Agentes de Trânsito, encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano** como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

> *"Art. 1º* ***A República Federativa do Brasil****, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e* ***tem como fundamentos:***
>
> *(...)*
> *IV -* ***os valores sociais do trabalho*** *e da livre iniciativa;*
>
> *"Art. 170. A* ***ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano*** *e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)":*
>
> *Art. 193.* ***A ordem social tem como base o primado do trabalho****, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifamos)*

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** ao normatizar sobre a Política Econômica, também direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano. Vejamos o que dispõe o seu art. 163:

> *"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para* ***valorizar o trabalho humano****". (grifamos)*

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[2].

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 103/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira que *"Institui e inclui no calendário oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a norma pretende homenagear os Agentes de Trânsito, proporcionando e reconhecendo publicamente o valor social do trabalho promovido pela função, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal e 163, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 103/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Análise das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referente ao exercício de 2020

Considerando que a Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de outubro de 2022, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba relativas ao exercício de 2020, conforme cópia anexa do r. Parecer e *pen drive* contendo as principais peças do TC-003337.989.20-6;

Considerando houve regular abertura de prazo para manifestação ao atual Prefeito, assim como à ex-Prefeita e seu substituto naquele exercício, tendo apenas a ex-Prefeita apresentado manifestação, tudo nos termos das peças anexas;

Considerando que ao ser protocolizado o Projeto de Decreto Legislativo, que recebeu o número 35/2023, houve regular abertura do prazo previsto no artigo 131, § 2º do Regimento Interno da Casa de Leis, sendo remetida a esta Comissão manifestação do Ilustríssimo Secretário de Educação, acompanhada de documentos e *pen drive* contendo comprovação da entrega dos livros cuja despesa foi glosada pela Corte de Contas em seu r. Parecer;

Considerando que ao analisar referida manifestação, a Comissão concluiu que, no seu entender a despesa glosada possui aptidão para ser aceita como despesa com educação apta a cumprir o limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que as irregularidades foram sanadas e os livros devidamente entregues, ainda que em exercícios posteriores, decidindo, pois, requerer o arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2023 para apresentação de novo Projeto nos termos ora delineados;

Considerando, ainda, que a matéria expressamente constante do Ofício GCRMC nº 233/2023, relativa a pagamentos efetuados aos Procuradores e Secretários Municipais, conforme se denota da análise detida do TC-003337.989.20-6, não ensejou comprovação de má-fé no percebimento dos valores, além de já se encontrar atualmente regularizada e de a própria Corte de Contas já haver enviado ao Ministério Público

Estadual para eventuais providências, através do Ofício GCRMC nº 234/2023 (cópia anexa);

Conclui esta Comissão, por unanimidade, em atenção ao r. Parecer Favorável da Corte de Contas, ressalvada deste apenas a glosa no tocante à aplicação no ensino pelas razões acima delineadas, pois entendemos cumprido o limite de gasto com educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal, pela aprovação das Contas da Prefeitura de Sorocaba relativas ao exercício de 2020, apresentando à consideração dessa Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 /2023

"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes aos exercício de 2020."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba referentes ao exercício de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de abril de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÉA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 4 de abril de 2023

Ao
Excelentíssimo Vereador João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

Ref.: exame das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba
Exercício de 2020

Recepcionado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas municipais de 2020, tendo a Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini (de 03 a 12 de janeiro de 2020), e dado o conhecimento dos mesmos aos Vereadores através da inclusão no Primeiro Expediente, encaminho a Vossa Excelência o mesmo, com pendrive contendo os autos, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias corridos (conforme o art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), elabore o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou desaprovação das contas (Art. 87, §3°, III do RIC) além de que, se manifeste, dentro das competências regimentais dessa Comissão, sobre a notícia de pagamentos aos Procuradores Municipais e aos Secretários Municipais.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.
074/2023

Ofício GCRMC nº 233/2023
TC-003337.989.20-6

1. AO EXPEDIENTE EXTERNO
Secretaria Legislativa

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/11/2022, para conhecimento e providências cabíveis acerca dos pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
SOROCABA – SP
mds

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EYYC-1JNG-5UIQ-3OSG

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2022 – ITEM 35

TC-003337.989.20-6
Prefeitura Municipal: Sorocaba.
Exercício: 2020.
Prefeitos: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e Fernando Alves Lisboa Dini.
Períodos: (01-01-20 a 02-01-20; 13-01-20 a 31-12-20) e (03-01-20 a 12-01-20).
Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADAS. ENSINO GLOBAL. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. CALAMIDADE NACIONAL. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PERCEBIMENTOS INDEVIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PAGAMENTOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba,** relativas ao **exercício de 2020.**

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o Relatório de fls. 1/93, constante do evento 57.115, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO - ausência de efetividade na atuação do Setor, que apresenta relatórios padronizados, contendo apenas análises numéricas, sem demonstração do cumprimento de diversas atribuições previstas no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 7º do Decreto Municipal nº 22.603/2017, bem como em desacordo com as Instruções nº 01/20 deste E. Tribunal.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização contida na LDO para realização, por meio de Decreto, de transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários, em ofensa ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; a LOA também contém autorização para abertura de créditos suplementares em limite elevado, o que deu margem à abertura de créditos equivalentes a 43,75% da despesa inicialmente fixada na LOA, desfigurando o orçamento original, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICADOS ERRONEAMENTE COMO TRANSPOSIÇÕES, INFORMAÇÕES GERENCIAIS E ALTERAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA - realização de diversas movimentações orçamentárias denominadas pela Origem como "Transposição de Dotações", "Informações Gerenciais – Fonte de Recursos" e "Alteração Elemento de Despesa ", com fundamento único e exclusivo na LOA de 2020, as quais se caracterizam como créditos adicionais suplementares e deveriam ter sido abertas por Decreto e computadas no limite fixado na LOA.

I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE "C" - ausência de divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011; a LOA prevê a abertura de créditos adicionais por Decreto em percentual acima da inflação; falta de disponibilização de Programas de Treinamento aos Servidores Responsáveis pelo Setor; obtenção do índice "C" nas quatro últimas avaliações, denotando a falta de implementação de medidas efetivas para o saneamento das falhas existentes.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apuração de déficit de 0,93%; a arrecadação municipal ficou 5,37% aquém da meta prevista para o final do exercício, além do que as medidas de contenção de gastos implementadas pela Municipalidade foram insuficientes para evitar desequilíbrio; abertura de créditos adicionais e realização de transposições correspondentes a 16,63% da despesa inicialmente fixada, em inobservância

ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao Comunicado SDG nº 29/2010; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e aproveitamento de superávit financeiro, desprovida das condições previstas no artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; o Resultado Primário Previsto na LOA é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a Meta estabelecida, a despeito da emissão de 5 (cinco) alertas à Prefeitura.

DESPESAS - a Fiscalização destacou a existência de julgamento por este E. Tribunal no sentido da irregularidade, com aplicação de multa, de despesa formalizada por meio de Dispensa de Licitação, tendo como objeto a aquisição de respiradores para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, sendo a matéria examinada no TC-17.045.989.20.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - expressivo aumento da dívida (159,07%), em relação ao ano anterior.

PRECATÓRIOS – constatação de divergências entre os valores informados pela Origem e aqueles apurados pela Fiscalização.

DESPESA DE PESSOAL – contratação de professores avulsos onerando a rubrica "3.3.90.36.99.00 – Outros Serviços de Pessoa Física", embora caracterizada a substituição de mão de obra, sendo os valores correspondentes incluídos pela Fiscalização no cômputo das despesas com o Setor.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – constatação de disparidade entre a quantidade de servidores temporários informados pela Origem, em confronto com as informações disponíveis no Portal BI - TCESP, restando prejudicada a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS – pagamento de gratificação para servidores comissionados, contrariando o entendimento desta C. Corte de Contas.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

PAGAMENTO DE SALÁRIO-ESPOSA A SERVIDORES MUNICIPAIS – o Estatuto dos Servidores Públicos do Município prevê a possibilidade de pagamento de Salário Esposa[1] aos servidores municipais, em afronta ao que dispõem os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, assim como o disposto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamento de horas extraordinárias a diversos servidores, notadamente na Área da Saúde; ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos na reposição dos cargos, em ofensa ao Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR – existência de cargos em comissão ocupados por funcionários com nível médio de escolaridade, em inobservância ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e à jurisprudência desta C. Corte de Contas.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – o pagamento dos honorários aos Procuradores Municipais ativos e inativos não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional, em ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, em relação aos servidores inativos, para fins do recolhimento integral de Imposto de Renda Retido na Fonte.

LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA – gastos[2] destinados ao pagamento indenizado de licença-prêmio para diversos servidores da Prefeitura, mesmo diante das restrições impostas em razão da Pandemia.

FÉRIAS INDENIZADAS - despesas[3] injustificadas com o pagamento indenizado de férias a vários servidores comissionados, haja vista as medidas de restrição orçamentária.

[1] Valor total despendido no exercício de R$ 85.750,48.
[2] R$ 13.936.217,60.
[3] R$ 3.243.569,23.

CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES AVULSOS - constatação de que tais contratações foram feitas por mero "cadastramento", sem a realização de qualquer processo seletivo, infringindo ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; os respectivos pagamentos ocorreram medicante Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e, embora tenham sido recolhidos os encargos previdenciários, tais servidores não possuem outros direitos concedidos aos demais professores, o que pode gerar futuras demandas trabalhistas; as contratações oneraram a dotação "3.3.90.36.99.00 – Outros Serviços de Pessoa Física", contudo caracterizam substituição de mão de obra, nos moldes previstos no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – falta de evidenciação de situação emergencial ensejadora das contratações por tempo determinado, em afronta à excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; falta de atendimento às recomendações desta C. Corte.

DECLARAÇÃO DE BENS – SERVIDORES – falta de apresentação da declaração de bens ou atualização da declaração, descumprindo o disposto no artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – de acordo com os cálculos da Fiscalização, ocorreram pagamentos irregulares aos Secretários Municipais, pois, além do subsídio, receberam os adicionais de tempo de serviço, honorários sucumbenciais, gratificações e outras vantagens pessoais, em desconformidade com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – falta de fidedignidade nas informações sobre as respectivas despesas prestadas pela Origem, prejudicando a análise relativa ao cumprimento dos limites legais.

I-FISCAL – ÍNDICE "B" - nem todas as renúncias decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária são precedidas de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro, contrariando o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal; nem todas as renúncias concedidas estão contidas no

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo ao artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF, bem como não houve publicidade dos valores referentes aos incentivos/benefícios fiscais concedidos, contrariando preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011; envio intempestivo das informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas ao Sistema Audesp, em desacordo com o artigo 55 das Instruções nº 01/2020.

PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – nem todos os demonstrativos fiscais relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal foram publicados e divulgados.

AUSÊNCIA DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – o prédio em que se encontra instalada a Prefeitura e a maior parte dos imóveis vinculados às Secretarias Municipais não possuem o AVCB, em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente; proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.

AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS – nem todos os imóveis de propriedade da Municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

DÍVIDA ATIVA – existência de diversas falhas relativas ao Setor, tal como a ausência, de forma integral, da higienização em seu estoque.

PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS – implantação, por 3 (três) vezes, do Programa de Recuperação Fiscal ou REFIS pelo Município nos últimos quatro anos.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – realização de despesas irregulares para aquisição de livros paradidáticos com a empresa "GM Quality Comércio Ltda.", sem demonstração da vantajosidade, da pertinência e da exequibilidade da adesão à referida Ata

de Registro, de modo que tais aquisições podem ter sido realizadas com vistas à possibilitar o cumprimento do artigo 212 da CF; desta forma, excluindo-se o montante de R$ 20.114.527,22 empenhados, liquidados e pagos no exercício, o Município apresentaria o índice de aplicação de 24,89%, em desacordo com o referido mandamento constitucional incidente; déficit de 4.919 vagas na Educação Infantil (Creche), em reincidência.

INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES - nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Laboratório ou Sala de Informática, em desacordo com o recomendado no Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional de Educação; 32,18% das escolas não estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal; falta de AVCB em 96,07% dos prédios vinculados à Secretaria de Educação.

I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE "C" – mais de 10% do quadro de professores de Creche e de Pré-Escola e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental são servidores temporários, contrariando o recomendado no Parecer nº 9/2009 do CNE; ausência de entrega do material didático aos alunos das Creches, dentre outros desacertos anotados às fls.89/90 do Relatório.

MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO – SAÚDE - falta de participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise para combater a Pandemia da Covid-19.

AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS – o Processo CPL nº 194/2020, tendo como objeto a aquisição de respiradores, foi selecionado para análise por este E. Tribunal de Contas, o que ocorreu no TC-17.045.989.20, com decisão no sentido da irregularidade e aplicação de multa.

VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS – o cenário de severa restrição ao acesso a consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município representa grave afronta ao direito social à saúde garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas à Área, descumprindo o artigo 196 do Texto Constitucional.

I-SAÚDE – ÍNDICE "C+" – reprovação das contas apresentadas no exercício de 2020 pelo Conselho Municipal da Saúde; ausência de AVCB em 95,65% das Unidades de Saúde; inexistência de Unidades de Acolhimento Adulto e Infantil, descumprindo o que estabelecem os artigos 46 e 48, do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/2017.

I-AMB - ÍNDICE "C+" - falta de cronograma de manutenção preventiva ou substituição da frota municipal; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, bem como para provisão de água potável na Redes Municipais de Educação e de Atenção Básica de Saúde; nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo; o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil não apresenta cronograma com metas a serem cumpridas, conforme estabelece a Resolução do CONAMA nº 307/2002; ausência de processamento dos resíduos antes de aterrar o lixo, descumprindo ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, dentre outros apontamentos contidos às fls. 90/91.

I-CIDADE – ÍNDICE "B+" - a Prefeitura não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária em caso de desastre, em desacordo com o artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608/2012; ausência de estudo de avaliação da segurança das Escolas e dos Centros de Saúde; falta de regulamentação do transporte privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, embora o Município conte com operação de empresas de transporte por meio de aplicativo.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de publicação de todos os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – constatação de divergências entre alguns dados informados pela Origem ao referido Sistema e aqueles apurados pela Fiscalização, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

I-GOV-TI – ÍNDICE "B+" – ausência de disponibilização periódica dos Programas de Capacitação e Atualização para os Servidores da Tecnologia da Informação; falta de integração entre os Sistemas de Contabilidade e o da Dívida Ativa, podendo causar erros nos registros contábeis; o Termo de Responsabilidade/Compromisso que estabelece os procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais não se encontra disponível na *internet*, comprometendo a transparência exigida no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 – ONU – o Município poderá não atingir algumas das metas estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta C. Corte, no que concerne às falhas relativas ao Controle Interno e ao envio de informações ao Sistema Audesp; e descumprimento de recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem: TCs-11.101.989.20-0; 12.220.989.20-6; 20.829.989.20-1; 22.749.989.20-8; 22.938.989.20-9; 22.948.989.20-7; 22.946.989.20-9; 24.219.989.20-9; 193.989.21-7; 773.989.21-5; e 20.358.989.21-8, os quais foram devidamente tratados, de forma específica, no item H.2 - Denúncias/Representações/Irregularidades do Laudo de Inspeção.

Após regular notificação (evento 61.1), a Prefeitura, por sua Procuradora Municipal, apresentou as alegações de defesa e documentação comprobatória juntadas nos eventos 76.1 e 76.2/76.47.

Quanto aos Gastos com Pessoal, contestou o ajuste referente ao acréscimo da despesa decorrente da contratação de Professores Eventuais no cômputo do total de dispêndios com o Setor, sustentando que a dotação orçamentária utilizada para a respectiva despesa está correta, considerando-se, para tanto, a natureza autônoma da atividade desses profissionais, com a prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Justificou os apontamentos relacionados à execução orçamentária e financeira, bem como às modificações no orçamento e abertura de créditos adicionais e suplementares. Observou, também, que devido aos impactos causados pela Pandemia da Covid-19 em 2020, especialmente com a queda de arrecadação e o aumento das despesas nas Áreas da Saúde e Assistência Social, editou o Decreto nº 25.639/20 com vistas ao contingenciamento do Orçamento Municipal, adotando medidas como a suspensão da execução de alguns contratos e de horas extras das Secretarias Municipais, à exceção da Saúde e Segurança Urbana.

Salientou que, a despeito das dificuldades encontradas, o déficit orçamentário foi totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, anotando que a elevação da dívida consolidada se deu por conta da inscrição do Mapa de Precatórios para o exercício de 2021 em valor elevado, além da dívida referente à Operação de Crédito "BET", conforme cronograma de execução de obras.

Quanto ao pagamento do Salário Esposa com base em dispositivos da Lei Municipal nº 3.800/91, noticiou a suspensão do benefício a partir do mês de outubro de 2020, em cumprimento à decisão judicial constante nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2237855-97.2020.8.26.0000, como também a elaboração de Projeto de Lei disciplinando a revogação dos dispositivos correspondentes na legislação municipal.

Em relação aos pagamentos de Gratificação aos servidores comissionados, asseverou que ocorreram com fundamento na Lei Municipal nº 4.816/95, que se encontra em vigor.

Anunciou a adoção de providências a fim de solucionar a questão relativa ao nível de escolaridade exigido para o preenchimento dos cargos comissionados, o que será implementado ao ensejo da próxima Reforma Administrativa Municipal, passando a vigorar no início do exercício de 2022.

Informou, também, a adoção de medidas relativas aos pagamentos dos Secretários Municipais, procedendo à exclusão das vantagens pessoais acrescidas sobre os subsídios dos servidores nomeados, a partir da Folha de Pagamento do mês de março/2021.

No que concerne às impropriedades relacionadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais ativos e inativos, asseverou que a Administração adotou os trâmites necessários junto à Secretaria de Recursos Humanos, passando a aplicar o teto remuneratório constitucional sobre os honorários em 12/2020, em consonância com o entendimento do E. STF.

Buscou, ainda, justificar, de forma pontual, as demais falhas suscitadas durante a instrução.

Posteriormente, a Prefeitura, por sua Procuradora Municipal, trouxe aos autos cópia do Relatório Final da Correição Extraordinária nº 002/2021 (Processo Administrativo nº 2.201/001.394-2), instaurada para verificação dos aspectos envolvidos na contratação e pagamentos concernentes à aquisição, por meio da Ata de Registro de Preços da FDE, de acervo bibliográfico para Unidades Escolares (evento 111.1/111.4).

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as razões ofertadas acerca das Despesas com Pessoal, reputou procedente a inclusão no cômputo dos gastos do montante despendido com a contratação de mão de obra terceirizada (professores avulsos), reiterando o percentual ajustado pela Fiscalização de 45,87% da RCL, que se encontra em conformidade com a disposição contida na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Em relação à impugnação do montante de R$ 20.114.527,22 despendidos com a aquisição de livros paradidáticos da empresa "GM Quality Comércio Ltda.", acompanhou o posicionamento adotado pelo Órgão de Inspeção, por entender que as justificativas defensórias não lograram comprovar de forma cabal que efetivamente se destinaram em benefício do ensino público local, conforme detalhamento contido às fls.4/11 do evento 98.1.

Desse modo, concluiu que o Município aplicou apenas 24,89% das receitas de impostos no Ensino Global, em infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. De outra parte, consignou o cumprimento dos mandamentos legais incidentes em relação à Valorização do Magistério (84,47%) e à Aplicação dos Recursos do Fundeb (100%), sendo 97,29% até 31/12/2020 e 2,71% no primeiro trimestre do exercício subsequente, em atendimento ao que estabelece o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

ATJ, sob o enfoque econômico, salientou: a existência de déficit orçamentário amparado por superavit financeiro advindo do exercício anterior; o resultado financeiro positivo; as alterações orçamentárias que não causaram desajuste fiscal; e a regularidade nos pagamentos dos Precatórios; além da boa ordem no recolhimento dos Encargos Socais, não vislumbrando óbices à aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, por remanescer a insuficiente aplicação no Ensino Global, infringindo o mandamento constitucional contido no artigo 212 da Carta Magna, além das falhas relativas aos itens: Subsídios dos Agentes Políticos; Gestão da Educação; Quadro de Pessoal; e Saúde, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. MPC opinou igualmente no sentido da rejeição das contas, destacando as falhas nos tópicos que seguem: Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; resultados insatisfatórios do IEGM; abertura de créditos suplementares em

limite superior ao considerado adequado por esta C. Corte; alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais em desconformidade com o artigo 43, § 1º e § 2º, inciso I, da LF nº 4.320/64; pagamento de Gratificações a servidores comissionados; pagamento de Salário-Esposa a servidores municipais; pagamentos de horas extras habituais denotando ausência de planejamento; cargos em comissão sem exigência de curso superior como requisito de escolaridade; extrapolação do teto constitucional no pagamento de honorários, bem como incorreta contabilização para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte; pagamento de licença-prêmio e férias indenizadas a despeito das restrições orçamentárias e fiscais existentes; contratação de professores avulsos, sem concurso público, infringindo ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; contratação de pessoal por tempo determinado em afronta à excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso X, da CF; pagamento de adicionais por tempo de serviço, gratificações e outras vantagens pessoais aos Secretários Municipais, em desacordo com o artigo 39, § 4º, da CF/88; ausência de AVCB em prédios públicos; existência de imóveis de propriedade da Municipalidade sem Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c art.169 da Lei nº 6.015/73; esforços insuficientes na recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa; não atingimento do mínimo constitucional em Educação, em afronta ao artigo 212 da CF/88, bem como déficit de vagas na Educação Infantil; e falta de atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações exaradas por este E. Tribunal, propondo, ainda, recomendações ao Poder Executivo.

Pugnou, por fim, pelo encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

SDG entendeu que a aplicação de 24,89% no Setor Educacional não deveria implicar, por si só, a rejeição dos demonstrativos, à vista do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119/2022. Por outro lado, considerando as falhas relativas às alterações orçamentárias, além do insatisfatório desempenho do Município quanto à qualidade geral nos índices

aferidos pelo IEGM, igualmente concluiu no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, sem prejuízo de advertências e recomendações à Municipalidade.

A título de informação, consigno o resultado do julgamento das últimas contas apreciadas:

- **2016** - TC-4413.989.16-1 – Parecer Favorável, com recomendações (DOE de 26/04/2018);

- **2017** - TC-6891.989.16-2 - Parecer Favorável, com recomendações e determinações (DOE de 13/03/2019);

- **2018** – TC-4648.989.18-4 – Parecer Favorável, com recomendações e determinação (DOE de 15/12/2020); e

- **2019** – TC- 4989.989.19-9 – Parecer Favorável, com recomendações e determinação (DOE de 22/07/2021).

Este é o relatório.

s

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	**24,89% - EC nº 119/2022**
FUNDEB	100%
Magistério	84,47%
Pessoal	45,87%
Saúde	27,71%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	**Déficit de 0,93% = R$ 21.963.828,54 – amparado em superávit financeiro do exercício anterior = relevado**
Resultado Financeiro	Positivo = R$ 30.288.501,49
Remuneração dos Agentes Políticos	**Regulares (Prefeito e Vice-Prefeito). Aplicação da Resolução nº 08/20 (Secretários Municipais).**
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP).

Da análise dos elementos contidos na instrução processual e com a devida vênia de parte dos Órgãos que oficiaram nos autos, considero que as contas em apreço reúnem condições de aprovação.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais relativos: à Aplicação na Saúde; às Transferências Financeiras à Câmara Municipal; e à Aplicação dos Recursos do Fundeb (97,29% no exercício e a parcela diferida no primeiro trimestre de 2021 e 84,47% na Valorização do Magistério), assim como foi atestada a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais.

Consigne-se, também, o atendimento às restrições de último ano de mandato (art. 42 e parágrafo único, do art. 21 da LRF).

No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Fiscalização realizou ajustes consubstanciados na inclusão no cômputo dos cálculos das

despesas com a terceirização de mão de obra (professores avulsos[4]), caracterizando substituição de servidores nos moldes do § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo com as procedentes inclusões efetivadas, o percentual apurado pela Fiscalização e ratificado pelo Setor de Cálculo de ATJ alcançou 45,87% da RCL, o qual acolho, atendendo à disposição contida no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação[5] e dentro dos limites constitucionais. De outra parte, em relação aos Secretários Municipais, a Fiscalização constatou a ocorrência de pagamentos indevidos[6] de adicionais de tempo de serviço, gratificações e outras vantagens pessoais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Diante disso, o ressarcimento das quantias irregularmente percebidas é medida que se impõe. Nesse sentido, determino o envio de cópia dos apontamentos à respectiva Câmara Municipal, para a adoção das providências cabíveis, assim como de comunicação do assunto ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2020[7].

Passando aos aspectos voltados ao Setor Educacional, tenho que a insuficiência apurada na aplicação do Ensino Global, constatado o índice de 24,89% das receitas de impostos, representa a principal falha que estaria a obstar a aprovação das contas e merece maiores considerações.

O percentual de aplicação no Setor foi apurado após a impugnação pela UR-3 da importância de R$ 20.114.527,22, relacionada à aquisição de livros[8] paradidáticos da empresa "GM Quality Comércio Ltda", na

[4] No total no exercício de R$ 1.223.190,67, item B.1.8.1, fls. evento 57.115.
[5] Lei Municipal nº 8.652/09 (item B.a.10, fl.32, evento 57.115).
[6] Total de R$ 312.912,22 (item B.1.10, fls. 32/37, evento 57.115).
[7] Conforme Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/22.
[8] Total de 860.042 livros paradidáticos, para rede de ensino com cerca de 58.207 alunos matriculados em 2020, representando média de 14,77 livros por aluno, desconsiderando-se, neste caso, a faixa etária objeto da utilização deste material, tendo que vista que voltados a segmento escolar específico.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

medida em que ao longo da instrução restaram constatadas várias ocorrências no procedimento de compra em contrariedade à Lei de Licitações, inclusive com indícios de que a mesma teria sido realizada tão somente para possibilitar o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Do montante total referido, a parcela de R$ 18.293.584,82 foi empenhada, liquidada e paga somente no mês de dezembro de 2020, portanto sem tempo hábil para que o material adquirido fosse direcionado em benefício do ensino público da localidade no período fiscalizado, não havendo, inclusive, efetiva comprovação da entrega dos livros até o momento da Fiscalização, em outubro de 2021.

Oportuno consignar que a aludida aquisição realizada em processo de adesão à Ata de Registro de Preços que deu origem à despesa impugnada constituiu objeto de apuração conjunta da Auditoria-Geral e da Corregedoria Geral do Município, por meio da Correição Extraordinária nº 02/2021, indicando diversas irregularidades no procedimento, destacando-se: "*a ausência de planejamento eficaz, demonstração de vantajosidade, violações de aspectos formais e legais na adesão à ARP 36/00519/19/05, ofensa à Súmula nº 33 do TCESP, além da tentativa de salvaguardar gestor e ordenadora de despesas, das sanções administrativas previstas nos arts. 101 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, não permitindo reunir condições para reconhecer o cumprimento regular do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.*" (eventos 111.1 a 111.4).

Contudo e a despeito da natureza da dedução efetivada pela Fiscalização, fato é que o Congresso Nacional, em razão dos efeitos causados pela pandemia da Covid-19, promulgou a Emenda Constitucional nº 119/2022 desobrigando Estados e Municípios da observância ao percentual mínimo definido no artigo 212 da Carta Magna, nos exercícios de 2020 e 2021. Em compensação, o ente federado deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino a diferença a menor entre o valor

aplicado e mínimo exigível constitucionalmente, até o final do exercício financeiro de 2023.

Assim e na mesma linha do entendimento exposto por SDG, considero que a inobservância do percentual de 25% das receitas de impostos nos gastos com Ensino, pela Prefeitura de Sorocaba, não poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável, mas, de outra parte, a insuficiência[9] verificada no exercício em apreço deverá ser aplicada até o final do exercício de 2023, desde já ficando claro que os gastos irregulares na aquisição dos livros não são elegíveis para tanto. A Fiscalização competente verificará o cumprimento do ora determinado quando da instrução das contas anuais dos exercícios de 2022 e 2023.

Superada a questão e passando aos aspectos relacionados à Gestão Fiscal, acolho o pronunciamento favorável da Assessoria abalizada de ATJ que, após sopesar as alegações de defesa ofertadas pela Origem, considerou que as falhas anotadas poderiam ser alçadas ao campo das recomendações, sem prejuízos aos demonstrativos em apreço.

No que respeita à gestão fiscal, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 0,93%, totalmente amparado por superávit financeiro advindo do exercício anterior.

O resultado financeiro também se afigurou positivo em R$ 30.298.501,49, denotando a existência de recursos disponíveis para integral cobertura das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos, conforme se depreende do demonstrativo contido no item B.1.2, fl.13, evento 57.115.

Diante de tais indicadores e na mesma linha do entendimento exposto por ATJ-Econômica, considero que as alterações orçamentárias equivalentes a 16,63% da receita inicialmente prevista não se revelaram vultosas a ponto de causar desajuste fiscal, podendo, com isso, ser alçadas ao

[9] R$ 20.114.527,22.

campo das recomendações à Municipalidade, para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15, bem como dê atenção aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais.

A Dívida de Longo Prazo sofreu elevação de 159,07%[10] em relação ao saldo do exercício anterior, o que se deu especialmente em razão do aumento da inscrição de precatórios alimentares, bem como pelo montante referente aos recursos repassados pelo Contrato BRT, notadamente acerca dos empréstimos e financiamentos, os quais passaram a fazer parte da dívida com Operação de Crédito.

Registre-se, também, que o Município realizou, com base na despesa liquidada, investimentos correspondentes a 5,67% da receita total.

Quanto à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, o Município de Sorocaba alcançou no exercício de 2020 média geral de resultado "C+", considerado, portanto, "em fase de adequação" perante os critérios do IEGM/TCESP (demonstrativo de fl. 2, evento 57.115).

Diante disso, os aspectos relacionados ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde e i-Amb demandam especial atenção diante das falhas observadas pela Fiscalização e do insatisfatório desempenho da Prefeitura nos respectivos índices de efetividade, que atingiram a faixa "C" e "C+", denotando a necessidade de alerta à Administração para adoção de imprescindíveis ajustes nos segmentos, voltados à correção das deficiências apuradas.

Quanto ao pagamento do Salário Esposa com base em dispositivos da Lei Municipal nº 3.800/91, a Municipalidade noticiou a suspensão do pagamento do benefício a partir do mês de outubro de 2020, em cumprimento à decisão judicial adotada nos autos da Ação Direta de

[10] Passou de R$ 63.938.345,96 em 2019 para R$ 165.645.592,17 em 2020 (item B.1.4, fl. 14, evento 57.115).

Inconstitucionalidade – ADI nº 2237855-97.2020.8.26.0000, como também a elaboração de Projeto de Lei disciplinando a revogação dos dispositivos correspondentes na legislação municipal, motivo pelo qual dou por afastada a falha suscitada pela UR-3.

No que concerne às impropriedades relacionadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais em desconformidade com o teto remuneratório constitucional, a despeito das medidas corretivas a partir de Dez/2020, anunciadas nas razões de defesa, ainda se faz necessária comunicação ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, considerando as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas no evento 76.1, sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências, especialmente em relação aos itens Planejamento, Controle Interno, Educação e Saúde.

Em face de todo exposto e acolhendo a manifestação de ATJ (Econômica), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas "C" e "C+"; aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento às atribuições previstas no artigo 74 da Constituição Federal; providencie a apresentação e/ou atualização da Declaração de Bens dos Servidores, em observância ao artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429/92; utilize o REFIS como medida excepcional de recuperação de créditos; corrija as impropriedades verificadas nas Áreas da Saúde e Educação; limite legalmente a abertura de créditos adicionais e a realização de

transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período, observando, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15; privilegie a realização de Concurso Público para o cargo de Professor, visando à diminuição das contratações temporárias na área da Educação; contabilize as dívidas com Precatórios no Balanço Patrimonial; observe à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; observe atentamente as condições dispostas no inciso IX, do artigo 37 da Carta Magna, quando das contratações temporárias; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos Procuradores Municipais cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; contabilize adequadamente as despesas com terceirização de pessoal, conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.

Caberá, também, à UR-3, quando do próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa (evento 76.1) relativamente ao que segue: Dívida Ativa (instauração de procedimento administrativo para execução de medidas voltadas à correções cadastrais); Demanda por Vagas no Ensino Infantil (ampliação de turmas e inauguração e construção de novas Creches); Ensino (deslinde das ações promovidas pela Administração relativamente à aquisição de livros paradidáticos (Correição Extraordinária nº 02/2021); I-Saúde (acompanhamento do Processo Administrativo nº 2021/011.061-5, com vistas à

obtenção do AVCB); e Recursos Humanos (extinção da Gratificação concedida a servidores comissionados com base na Lei Municipal nº 4.816/95).

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e Saúde, além das Secretarias Municipais apontadas pela Fiscalização (item B.3.2, fls. 41/43, evento 57.115), bem como na Sede da Prefeitura Municipal, determino o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

Determino, por fim, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Sorocaba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20[11], noticiando sobre os pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna, conforme já consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

[11] O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e observado o disposto no art. 114, IV, "c", de seu Regimento Interno,

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que "para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

Considerando que, em observância à tese de repercussão geral acima referida, este Tribunal de Contas, visando normatizar e uniformizar o exame dos atos de responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos, editou a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE em 22/10/2020,

RESOLVE:

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.
Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontrarem os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.
Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

SECRETÁRIO "AD-HOC" – Paulo Massaru Uesugi Sugiura

PROCESSO - TC-003337.989.20-6

PREFEITURA MUNICIPAL: Sorocaba.

EXERCÍCIO: 2020.

PREFEITOS: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e Fernando Alves Lisboa Dini.

PERÍODOS: (01-01-20 a 02-01-20; 13-01-20 a 31-12-20) e (03-01-20 a 12-01-20).

ADVOGADOS: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041) e outros.

PROCURADORA DE CONTAS: Renata Constante Cestari.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 35.** Trata-se das contas anuais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício de 2020.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Em discussão. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Conselheiro, achei um absurdo essa aquisição. Eu queria fazer uma pergunta: há autos próprios para tratar desse assunto aqui no Tribunal?

PRESIDENTE E RELATOR – Eu não pesquisei, mas acho pertinente a observação de Vossa Excelência. Se me permitirem, incorporo ao voto a determinação de que esse processo de aquisição seja requisitado, se é que ele já não está aqui, para que a matéria seja apreciada, especificamente, em nome da nossa Corte.

Agradeço muito a lembrança de Vossa Excelência. Conselheiro Robson Marinho.

CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Concordo plenamente com a observação feita pela Conselheira Cristiana, já com a concordância de Vossa Excelência. Bem oportuna a observação da Conselheira.

PRESIDENTE E RELATOR – Muito. Encerrada a discussão. Então, acrescendo a sugestão da eminente Conselheira, o voto fica aprovado.

Chega aqui, senhores Conselheiros, informação do meu Gabinete que esse caso foi requisitado pelo Tribunal e o Relator sou eu mesmo. Está aqui.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que verifique, quando do próximo Roteiro de Inspeção, a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa (evento 76.1) relativamente ao que segue: Dívida Ativa (instauração de procedimento administrativo para execução de medidas voltadas à correções cadastrais); Demanda por Vagas no Ensino Infantil (ampliação de turmas e inauguração e construção de novas Creches); Ensino (deslinde das ações promovidas pela Administração relativamente à aquisição de livros paradidáticos (Correição Extraordinária nº 02/2021); I-Saúde (acompanhamento do Processo Administrativo nº 2021/011.061-5, com vistas à obtenção do AVCB); e Recursos Humanos (extinção da Gratificação concedida a servidores comissionados com base na Lei Municipal nº 4.816/95).

Determinou, também, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e Saúde, além das Secretarias Municipais apontadas pela Fiscalização (item B.3.2, fls. 41/43, evento 57.115), bem como na Sede da Prefeitura Municipal, o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

Por fim, determinou a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Sorocaba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como

aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Taquígrafo(a): Angela.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

PARECER
TC-003337.989.20-6

Prefeitura Municipal: Sorocaba.
Exercício: 2020.
Prefeitos: Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e Fernando Alves Lisboa Dini.
Períodos: (01-01-20 a 02-01-20; 13-01-20 a 31-12-20) e (03-01-20 a 12-01-20).
Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADAS. ENSINO GLOBAL. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. CALAMIDADE NACIONAL. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PERCEBIMENTOS INDEVIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PAGAMENTOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	**24,89% - EC nº 119/2022**
FUNDEB	100%
Magistério	84,47%
Pessoal	45,87%
Saúde	27,71%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	**Déficit de 0,93% = R$ 21.963.828,54 – amparado em superávit financeiro do exercício anterior = relevado**
Resultado Financeiro	Positivo = R$ 30.288.501,49
Remuneração dos Agentes Políticos	**Regulares (Prefeito e Vice-Prefeito). Aplicação da Resolução nº 08/20 (Secretários Municipais).**
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Caberá, também, à UR-3, quando do próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa (evento 76.1) relativamente ao que segue: Dívida Ativa (instauração de procedimento administrativo para execução de medidas voltadas à correções cadastrais); Demanda por Vagas no Ensino Infantil (ampliação de turmas e inauguração e construção de novas Creches); Ensino (deslinde das ações promovidas pela Administração relativamente à aquisição de livros paradidáticos (Correição Extraordinária nº 02/2021); I-Saúde (acompanhamento do Processo Administrativo nº 2021/011.061-5, com vistas à obtenção do AVCB); e Recursos Humanos (extinção da Gratificação concedida a servidores comissionados com base na Lei Municipal nº 4.816/95).

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e Saúde, além das Secretarias Municipais apontadas pela Fiscalização (item B.3.2, fls. 41/43, evento 57.115), bem como na Sede da Prefeitura Municipal, determina o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

Determina, por fim, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Sorocaba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos aos Procuradores Municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna, conforme já consignado neste voto.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID VIEIRA DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ECH7-J1OV-61GH-6MYY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 18/11/2022, juntado no evento 125 do processo TC-003337.989.20-6, transitou em julgado em 13/2/2023. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 22 de fevereiro de 2023. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GCRMC nº 233/2023
Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 Alto da
CEP: 18013-904
SOROCABA - SP

BR 781 474 073 BR
GRUPO DE PRÉ-
TRIAGEM DISTRITO
A 306 A
ORDEM: 64 - C
DE: 35375612 ESTAÇÃO: 105
18013970130859

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
PESO (kg) weight 0,355
Recebedor
AR MP
Assinatura
Doc.
BR 78147407 3 BR

Recebido por:
Tratamento:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DOUTOR RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC 003337.989.20-6
Entidade: Prefeitura de Sorocaba
Assunto: Contas do exercício de 2020

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo de Sorocaba, requerer o deferimento de acesso integral ao processo supramencionado, a fim de que a Casa de Leis possa ter conhecimento de todo o processado para cumprir sua missão constitucional.

Termos em que,
Pede deferimento.
Sorocaba, 23 de março de 2022

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Solicitação de Juntada

.esponsável: CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ipo: Solicitação de Vista
ata: 24/03/2023 09:57

Protocolo Nº: 13329894

Status: Em Análise

Processo Nº: 00003337.989.20-6

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	GERVINO CLAUDIO GONCALVES	petição vista.pdf

Protocolo Nº: 13329895

Status: Em Análise

Processo Nº: 00005905.989.20-8

de documento:	Assinado por:	Arquivo:
P o	GERVINO CLAUDIO GONCALVES	petição vista.pdf

Protocolo Nº: 13329896

Status: Em Análise

Processo Nº: 00014789.989.20-9

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	GERVINO CLAUDIO GONCALVES	petição vista.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Sorocaba, 05 de Abril de 2023

Ofício: 03/2023
Ao, Prefeito Rodrigo Maganhato

Recepcionado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca das contas municipais de 2020, tendo a Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini (de 03 a 12 de janeiro de 2020) e dado o conhecimento dos mesmos aos Vereadores, através da inclusão no Primeiro Expediente da 17ª Sessão ordinária, encaminho a Vossa Senhoria, para que no prazo de 5 dias corridos, se manifeste sobre o relatório emitido (anexo), bem como se entender pertinente, apresente fundamentos contrários ao parecer.

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

João Donizeti Silvestre
Vereador e Presidente da Comissão de Economia

Camila G. Toledo Lima
Seção de Suporte Administrativo
Secretaria de Governo
10 ABR. 2023
16:14

40

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Sorocaba, 05 de Abril de 2023

Ofício: 02/2023
Ao, Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Recepcionado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca das contas municipais de 2020, tendo a Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini (de 03 a 12 de janeiro de 2020) e dado o conhecimento dos mesmos aos Vereadores, através da inclusão no Primeiro Expediente da 17ª Sessão ordinária, encaminho a Vossa Senhoria, para que no prazo de 5 dias corridos, se manifeste sobre o relatório emitido (anexo), bem como se entender pertinente, apresente fundamentos contrários ao parecer.

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

João Donizeti Silvestre

Vereador e Presidente da Comissão de Economia

Recebido em 10/04/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Sorocaba, 05 de Abril de 2023

Ofício: 01/2023
A, Sra Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Recepcionado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca das contas municipais de 2020, tendo a Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini (de 03 a 12 de janeiro de 2020) e dado o conhecimento dos mesmos aos Vereadores, através da inclusão no Primeiro Expediente da 17ª Sessão ordinária, encaminho a Vossa Senhoria, para que no prazo de 5 dias corridos, se manifeste sobre o relatório emitido (anexo), bem como se entender pertinente, apresente fundamentos contrários ao parecer.

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

João Donizeti Silvestre

Vereador e Presidente da Comissão de Economia

🔒 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde Dr!

Conforme solicitação do Vereador João Donizeti, segue o ofício para ciência e manifestação da Prefeita Jaqueline.

Qualquer dúvida estou a disposição!
Se possível tem algum endereço de email, e de escritório que eu possa enviar o protocolo?

15:50 ✓✓

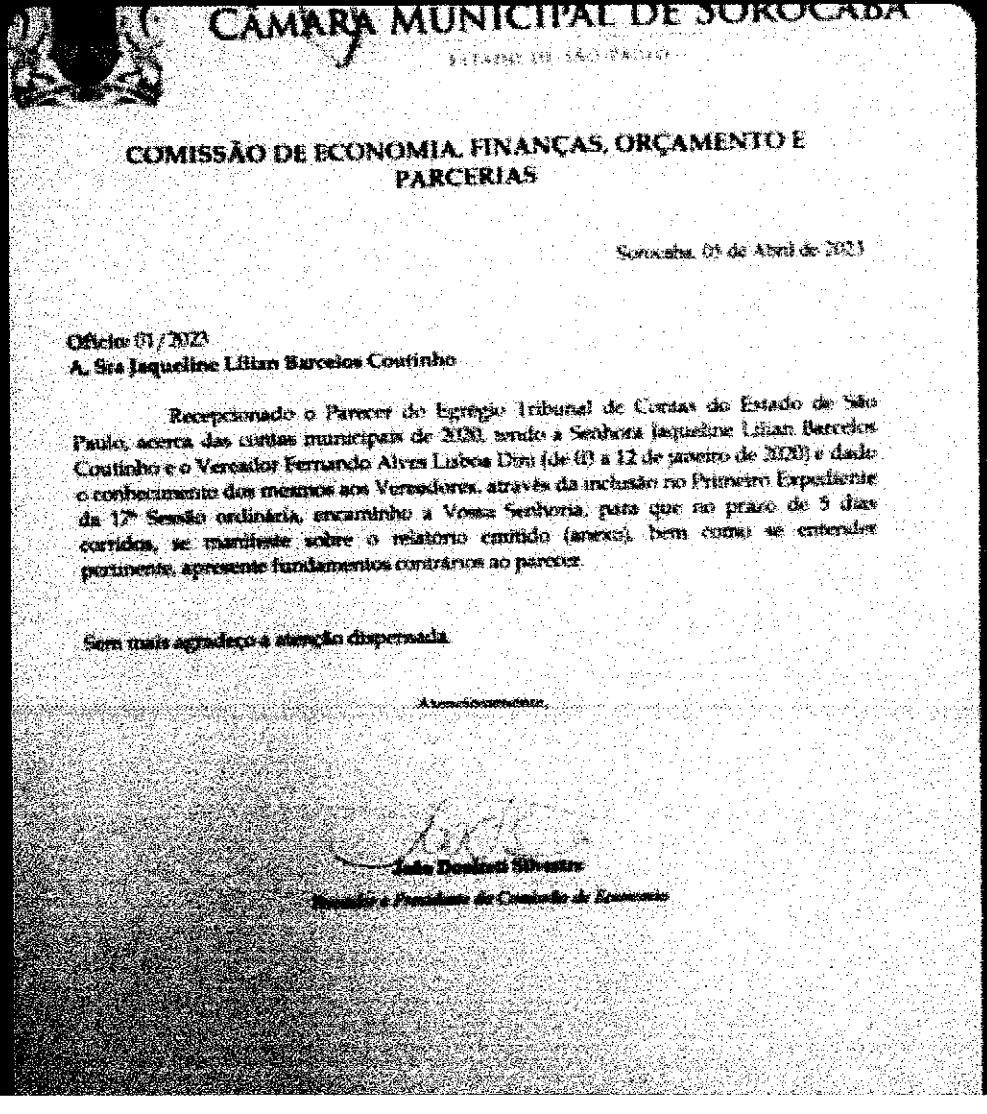

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Sorocaba, 05 de Abril de 2023

Ofício 01 / 2023
A. Sra Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Recepcionado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca das contas municipais de 2020, tendo a Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini (de 01 a 12 de janeiro de 2020) e dado o conhecimento dos mesmos aos Vereadores, através da inclusão no Primeiro Expediente da 17ª Sessão ordinária, encaminho a Vossa Senhoria, para que no prazo de 5 dias corridos, se manifeste sobre o relatório emitido (anexo), bem como se entender pertinente, apresente fundamentos contrários ao parecer.

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

João Donizeti Silvestre
Vereador e Presidente da Comissão de Economia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E PARCERIAS – VEREADOR JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Ref.: Ofício 01/2023

Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, brasileira, delegada de polícia aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 14.052.560-9, inscrita no CPF sob o nº 085.106.968-10, residente e domiciliada na Rua Antônio José Mattos Correa, nº 203, Condomínio Ibiti do Paço, Sorocaba, CEP 18086-330. por seu procurador infra-assinad, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 e s/s, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, apresentar suas:

ALEGAÇÕES ESCRITAS

I – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de resposta a ofício recebido pela interessada oportunizando a manifestação prévia sobre o Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 003337.989.20-6, em que se concluiu pela aprovação das Contas da interessada referentes ao exercício 2020, quando Prefeita do Município de Sorocaba.

O parecer fora assim ementado:

> **EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADAS. ENSINO GLOBAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. CALAMIDADE NACIONAL. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PERCEBIMENTOS INDEVIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PAGAMENTOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.**

Tendo em vista alguns apontamentos feitos pela Corte de Contas, é a presente manifestação forma de esclarecê-los a fim de que as contas sejam, conforme orientação do Tribunal, também aprovadas nesta Casa de Leis.

Inicialmente cumpre anotar que o exercício ora analisado deve ser observado com lentes de excepcionalidade tendo em vista o estado de calamidade pública instaurado em conformidade com o Decreto nº 25.663 de 21 de março de 2020 por conta da pandemia de Covid-19.

Como se sabe, a crise sanitária de ordem mundial repercutiu de forma direta no Município de Sorocaba uma vez que impôs ao gestor a necessidade da tomada de medidas enfáticas que ao mesmo tempo demandavam o aumento das despesas públicas, tinham consequências diretas na arrecadação de receitas.

Cite-se, como exemplo, as restrições impostas pelo governo do estado à época que determinavam restrições à prática de atividades econômicas o que, inevitavelmente, significou redução direta na arrecadação de tributos, por exemplo.

Faz-se aqui, um adendo, que não era opção da gestão acolher ou não as decisões do governo estadual, sendo certo que a jurisprudência era pacífica sobre a possibilidade de o estado fixar restrições que deveriam ser observadas em âmbito local[1].

Além disso, como se sabe, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, historicamente destacou tratamento diferenciado aos períodos de crise em que se decreta a calamidade, excepcionando a observância de algumas regras durante o período, justamente visando que o gestor possa tomar as medidas adequadas para conduzir o ente.

Não se pode olvidar, ainda, que o ano de 2020 foi um ano eleitoral e isso por si só cria empecilhos ao gestor conforme se observa da Lei nº 9.504/97.

Há que se ter em mente, portanto, que o exercício em análise merece olhar atento desta Casa sobre as diversas excepcionalidades que o cercam, devendo ser levado em conta, portanto, a infinidade de impedimentos legais que cercaram a Interessada para a adoção de medidas que melhorassem, ainda mais, a gestão administrativa municipal.

Apesar disso, dos diversos desafios postos, fato é que, conforme aponta o parecer ora analisado, a Prefeita à época deixou as contas municipais em ordem, sem qualquer rombo ou despesas assumidas cujos pagamentos não pudessem ser honrados com as receitas previstas, por isso a aprovação junto ao Tribunal.

Neste aspecto, importante ressaltar, ainda, que a gestão cujas contas ora se analisam teve início em agosto de 2019, ou seja, no meio de um exercício, oportunidade em que a interessada tomou posse como Prefeita e iniciou tomadas de decisões com vistas a regularizar as contas públicas.

O exercício de 2020, que seria o primeiro completo da gestão, teve apenas 03 meses de normalidade, uma vez que a partir do mês de março foi decretado estado de calamidade pública.

Observe-se, portanto, que a Interessada, em realidade, teve apenas 07 meses de gestão sem os percalços impostos pela crise sanitária mundial.

É importante, na análise presente, que se tenha em mente a inteligência do art. 22 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
> §3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[1] A título de exemplo o Agravo de Instrumento nº 2083281-19.2020.8.26.0000 apresentado pelo Município de Sorocaba em que restou decidido que o Município estava obrigado a seguir as orientações do Estado de São Paulo.

Note-se que deve ser levado em conta os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor e as exigências da política pública em questão.

O legislador buscou, com a norma acima transcrita, tornar mais justos os julgamentos dos gestores públicos, fazendo constar que seja levado em consideração, sempre, o contexto vivido no momento da tomada de decisões.

Ora, como se exigir, em hipóteses de risco a saúde pública, por exemplo, que o gestor adote medidas de precaução que são sabidamente morosas e que se seguidas podem esvaziar por completo a efetividade da medida enquanto, por outro lado, a própria legislação dá a ele caminhos céleres para serem utilizados nessas situações de exceção.

Sabe-se, no entanto, que muitas vezes, por receio dos julgamentos posteriores, os gestores renunciam às medidas mais agudas, fazendo com que a finalidade pública deixe de ser perseguida.

O que o dispositivo acima transcrito busca é, justamente, afastar este receio vivido por aqueles que possuem poder decisório, para que possam, dentro da legalidade, adotar medidas que efetivamente atinjam a finalidade pública.

Pode-se dizer que o dispositivo confronta a doutrina hoje conhecida por direito administrativo do medo e dá aos agentes políticos subsídios suficientes para adotarem as medidas que precisam ser tomadas para atingimento da finalidade pública, que sempre deve ser perseguida.

O TCU já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o dispositivo supra no Acórdão 1151/2021, ocasião em que se afastou a responsabilidade de gestores em relação a determinada irregularidade, reconhecendo-se que na situação concreta os mesmos agiram dentro daquilo que deles se esperava, levando em consideração as dificuldades e obstáculos então enfrentados.

Vale colacionar trecho:

> 10. Parece-me que a situação se adequa ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que assim dispõe: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."
> 11. Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, que as circunstâncias com as quais se defronta o gestor em seu cotidiano e as possíveis consequências práticas devem sempre ser consideradas pelo órgão de controle externo ao avaliar a sua conduta.
> 12. Assim, no caso concreto, as limitações enfrentadas pelo Ministério do Turismo não podem ser olvidadas ao se deliberar acerca da falha imputada ao recorrente.

Tal compreensão vai ao encontro do que a doutrina[2] mais moderna preconiza:

> O controle externo em termos constitucionalmente adequados deve compreender as dificuldades reais do gestor (art. 22 da LINDB e art. 8º do Decreto 9.830/2019); perceber que não é simples administrar; que administrar implica riscos; que esses riscos ou falhas não devem, necessariamente, redundar em sanções; pois quem atua na defesa de interesses de outrem pode cometer (e de regra comete) erros, e esses erros devem ser absorvidos pela Administração quando praticados sem dolo ou culpa grave

[2] Direito administrativo do medo [livro eletrônico]: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos / Rodrigo Valgas dos Santos. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Ou seja, em casos como o presente, em que são analisadas as contas de gestor público em determinado exercício, a juridicidade mais atual indica na necessidade de observância da prevalência da realidade.

Há que se verificar se no agir do gestor, nos casos em que algum equívoco é apontado, há dolo ou culpa grave. Sendo certo que sua eventual responsabilização deve, necessariamente, passar por este filtro anterior.

Justamente neste contexto, levando-se em consideração todos os desafios impostos pela realidade da época que o TCE/SP entendeu por emitir parecer favorável à aprovação das contas municipais naquele exercício:

> Em face de todo exposto e acolhendo a manifestação de ATJ (Econômica), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Certo, no entanto, que algumas recomendações foram feitas no decorrer do mencionado parecer que merecem ser aqui analisadas e explanadas para melhor compreensão desta Câmara Municipal.

Inicialmente importa trazer que o Município já apresentou suas justificativas no processo instaurado junto ao TCE, sendo certo que o Tribunal as acolheu, tanto que indicou aprovação das contas.

Muitas das recomendações, vale apontar, referem-se a questões exclusivamente técnicas, relacionadas a expedientes internos das próprias pastas (Fazenda, notadamente) sendo certo que sequer passam pelo crivo do gestor, a título de exemplificação, as questões de contabilização de despesas, preenchimento de informações no sistema AUDESP.

Feita esta ressalva, vale passarmos por algumas das recomendações elencadas no Parecer que merecem ser melhor elucidadas.

No que concerne à melhora dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal deve se levar em consideração, no sentido do que foi exposto acima, o contexto vivido pela Interessada durante seu governo.

Como se sabe referidos índices foram criados pelo Tribunal de Contas Bandeirantes para avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios.

Fato é que a melhora das políticas públicas nos setores avaliados (Planejamento, Meio Ambiente, Educação, Saúde...) demandam processos que de forma inevitável se estendem no tempo.

Não há como se exigir melhoras em todos os setores de uma gestão fragmentada em dois exercícios, cujo primeiro assumiu-se após o meio do ano e o segundo fora assolado pela pandemia da COVID 19 durante ¾ do período.

Não se olvide que muitos dos servidores, responsáveis pela elaboração e coordenação de processos tais ficaram afastados, sendo certo que as medidas de saúde impostas exigiam, inclusive, tal afastamento.

As repartições públicas, durante boa parte do ano, ficaram fechadas ou com funcionamento parcial, conforme Decreto de Calamidade Pública, o que, inevitavelmente, influi na medição dos índices estabelecidos.

Desta forma, dúvidas não restam de que o contexto pandêmico, com imposição de medidas com afetação direta na dinâmica e expediente administrativo foram relevantes na estagnação de alguns índices, sendo certo, no entanto, que não se verifica nenhuma piora significativa no período apontado.

Outro ponto que merece comentários é o apontamento em relação ao sistema de Controle Interno do Município.

Certo é que a Interessada, enquanto Prefeita, no exercício 2019, por meio da Lei nº 12.157 de 18 de dezembro de 2019, ou seja, aproximadamente 4 meses após sua posse, alçou a Controladoria-Geral do Município à condição de órgão autônomo, não mais submetido a outra pasta.

Sendo também de sua autoria o Decreto nº 25.980 de 26 de novembro de 2020, que avançou na regulamentação das atividades daquele órgão.

Ou seja, mesmo em meio a um período de instabilidade institucional, em que lhe foram exigidas medidas inéditas na gestão local, a Interessada jamais poupou esforços na missão de fortalecer os órgãos de controle e aprimorar sua atuação.

Sobre a apresentação de Declaração de Bens dos Servidores Municipais, a medida advém de imposição legal, constante do Estatuto dos Servidores, sendo prática habitual e constante da pasta responsável.

No que concerne a recomendação sobre a leis de recuperação fiscal, REFIS, compete à interessada fazer breves apontamentos sobre a prática durante o exercício 2020.

Como dito alhures, a pandemia da Covid-19 impôs um desafio inédito aos entes públicos na medida em que por ser uma crise sanitária exigira do Poder Público um aumento significativo em suas despesas, notadamente no que concerne à área de saúde, cujo sistema seria demandado de forma absolutamente acima do normal, e de assistência social, tendo em vista aumento de demandas de pessoas mais carentes do município.

Por outro lado, as medidas impostas para diminuição da contaminação, e consequente encerramento da crise, passava pelo isolamento social, medida determinada pelo governo do estado de São Paulo, o que, inevitavelmente impactaria na atividade econômica da cidade.

A diminuição drástica da atividade econômica local impactava de forma direta a arrecadação de receitas, notadamente tributária.

Portanto estava-se diante de uma crise que impunha necessidade de aumento de despesa para atendimento dos anseios públicos e ao mesmo tempo medidas que significavam grave redução de receitas.

Frente a tal situação, como medida urgente e na busca de aumentar as receitas municipais, a fim de que elas pudessem suportar aquele constante aumento de despesas e assim a máquina pública

pudesse seguir funcionando sem medidas mais drásticas como corte de serviços públicos fundamentais, não pagamento de fornecedores e servidores, optou-se pela criação de uma lei de recuperação de créditos fiscais, REFIS.

A medida, além de atender os anseios dos cofres públicos, era um alívio aos contribuintes que poderiam aderir a melhores condições de pagamento de suas dívidas passadas, com significativos descontos.

Vale dizer, ainda, que o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba autoriza a medida em casos tais.

Destaco, neste quesito, que o Poder Executivo fora tão cauteloso na condução da situação que foi elaborada consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, sobre a viabilidade da medida, sendo positiva a resposta.

Não restam dúvidas, ainda, sobre a efetividade da medida adotada, sendo noticiado que à época que o Município chegou a negociar mais de R$ 30.000.000,00 em dívidas[3].

Desta forma, sobre este ponto, dúvidas não restam que a medida atende à legalidade.

Sobre as questões de correção de situações inadequadas na área de educação e saúde, importante trazer breves apontamentos.

Sobre a área de educação importante mencionar que no exercício 2020 o Município de Sorocaba lançou os editais de concurso público nº 01 e nº 02 para a contratação dos seguintes cargos: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Orientador Pedagógico, Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II (Arte, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa e Matemática), Auxiliar de Educação, Inspetor de Alunos e Secretário de Escola.

Por certo que tal edital fora impactado pelas restrições impostas pela pandemia da Covid-19, tendo sua realização adiada, mas ainda assim, o concurso fora realizado no exercício 2020.

Apesar disso, não se pode afastar que a interessada fora proativa e tomou as medidas que lhe cabiam para fortalecer os quadros da educação municipal, visando justamente a contratação de professores o que fará diminuir a contratação de temporários, medida rechaçada pelo Tribunal.

Seguindo na área da educação não se poderia deixar de mencionar a questão do atingimento do mínimo constitucional de 25% das receitas provenientes dos impostos na área da educação, art. 212 da Constituição Federal.

Como já foi dito exaustivamente na presente manifestação, em março de 2020 fora decretada calamidade pública em Sorocaba em decorrência da pandemia da Covid-19.

[3] https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prorrogacao-do-perfis-ja-arrecadou-quase-r-300-mil/

A crise sanitária gerou impacto direto nas receitas públicas municipais, sendo certo que as medidas de controle, que em sua maioria impunham o isolamento social, teve impacto direto no recebimento de impostos pelo ente local.

Nunca é demais lembrar que um dos impostos que sustentam o município é o ISSQN, diretamente impactado pela proibição de diversas atividades econômicas, serviços inclusos.

Além disso, a parte decorrente das transferências advindas do ICMS foram diretamente afetadas, sendo certo que o comércio local ficara, durante bom período, em virtude de medidas impostas pelo governo estadual (nunca é demais lembrar), impedido de funcionar.

Tal instabilidade de receita afetara, portanto, diretamente os gastos com a educação que também tivera suas aulas suspensas e com isso uma redução em despesas que são utilizadas no cálculo da parcela constitucional.

Ou seja, havia uma severa dificuldade nos planejamentos de gastos tendo em vista a imprevisibilidade do montante de receitas.

Por isso, muitos dos processos de planejamento precisaram ser feitos quase simultaneamente ao ingresso das receitas nos cofres públicos.

Diante de tal cenário aprovou-se a Emenda Constitucional nº 119/2022 que inseriu o seguinte texto à Constituição:

> Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os **agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Veja-se que o constituinte entendeu que o Prefeito, como é o caso da Interessada, que à época não tenha atingido o mínimo constitucional não poderá sofrer nenhuma sanção decorrente do fato.

Há que se observar, ainda, que referida emenda data de 2022, ou seja, momento posterior ao fim do exercício 2020, sendo certo que a Interessada, à época, não poderia saber dessa modificação, estando, até então, obrigada a proceder com a despesa.

Dito isto, dúvidas não restam de que neste ponto também deve esta E. Câmara acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas, sendo certo que não há qualquer razão para desaprovação das contas nesse quesito.

No que concerne à área da saúde, não se pode fugir do momento atípico vivido exercício sob julgo desta E. Câmara.

Como amplamente noticiado, em 2020 teve-se a **maior crise sanitária do século** o que, por óbvio, impactou diretamente o setor da saúde municipal.

Frente ao ineditismo da situação, medidas imediatas tiveram que ser tomadas.

No que concerne ao pessoal, a problemática histórica das horas extraordinárias foram, no exercício 2020, de fato necessárias, sendo certo que não poderia a Interessada diminuir, naquele momento, a quantidade de trabalho na área em questão.

Aqui, não se pode deixar de considerar que fora estruturado Hospital de Campanha e que a gestão de tal equipamento, de importância inafastável na condução da crise, foi feita pela própria Secretaria de Saúde, medida esta que gerou economia em relação à terceirização da gestão.

Tal situação, por óbvio, impactou a parte do pessoal da saúde, mas sendo justificável, sendo o caso, portanto, de aprovação das contas também neste quesito.

No que concerne à abertura de créditos adicionais, transferências e remanejamentos, mais uma vez é preciso recorrer à calamidade pública decretada no exercício em análise.

Como sabemos a própria Constituição estabelece regime fiscal especial em momentos calamitosos como o vivido.

Sabe-se que o que se busca com a lei orçamentária e sistemática da abertura de créditos visa, principalmente, a previsibilidade das despesas e facilitando seu controle.

Ocorre que em casos como o vivido, a imprevisibilidade da situação, faz com que o orçamento aprovado no ano anterior seja, de fato, modificado.

Foi o que aconteceu.

Neste ponto, não se pode esquecer da edição do Decreto nº 25.639/2020, que determinou o contingenciamento orçamentário no exercício, sendo certo que a abertura de créditos, remanejamentos e transferências foram medidas técnicas adotadas pela Secretaria da Fazenda para atendimento da norma.

A própria constituição federal autoriza a adoção de um regime extraordinário, como se denota do art. 167-B da Carta.

Assim, a adoção de medidas no sentido de abertura de créditos, transferências e remanejamentos encontra-se justificada no contexto de calamidade vivenciado em 2020.

Passa-se, então, à questão dos honorários dos Procuradores Municipais, apontado pelo TCE/SP.

Neste ponto específico se faz necessária breve retomada histórica sobre a questão no decorrer do exercício 2020.

Inicialmente, em âmbito municipal, tem-se que os ocupantes do cargo de Procurador do Município fazem jus ao percebimento de verbas honorárias, conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.275/1993.

O direito à verba fora reforçado com a edição do Código de Processo Civil, de 2015.

Ainda assim, o tema fora questionado perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.053/DF.

Em 2020, exercício sob análise, a Corte Suprema decidiu, de forma definitiva sobre o tema:

> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Tal decisão traz duas determinações: os honorários advocatícios são direitos dos Procuradores Municipais e os honorários estão limitados ao teto constitucional.

Como se pode verificar, a decisão fora publicada em 17 de julho de 2020.

Quanto ao pagamento da verba o Município já o fazia, conforme lei municipal acima mencionada, não havendo qualquer providência a ser adotada.

Havia que se providenciar, no entanto, a observância do teto remuneratório.

Como se sabe as questões que envolvem percebimento de verbas de natureza salarial demandam cautela a fim de que se evitem futuras demandas hábeis a causar prejuízos ao erário.

Ciente disso, a gestão, imediatamente, nos autos do Processo Administrativo nº 36.007/2019, remeteu uma consulta sobre a correta aplicação da decisão supra ao Conselho de Procuradores, criado pelo Decreto Municipal nº 22.451/2016.

Tal conselho, no entanto, em manifestação fundamentada, entendeu não ser de sua competência tal manifestação. Ato contínuo, o processo foi remetido à Procuradoria Administrativa, responsável pela parte consultiva do Município, que se manifestou impedida de exarar Parecer, uma vez que todos os Procuradores Municipais seriam atingidos pela referida decisão.

Frente a atípica situação, a gestão então valeu-se de consultoria externa, serviço que já era contratado pelo Município à época, junto à empresa CONAM Ltda.

Em parecer datado de 25 de setembro de 2020 a consultoria respondeu em manifestação assim ementada:

> *Honorários de sucumbência. Atribuição aos Procuradores Municipais. Possibilidade. Incidência do teto remuneratório por constituir vantagem de natureza salarial.*

A partir de então o processo fora remetido ao conhecimento da Interessada, autoridade competente a determinar o cumprimento da referida decisão.

No mês de outubro daquele ano adveio a decisão da Prefeita determinando que a Secretaria Jurídica, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Fazenda e FUNSERV adotassem as medidas cabíveis para cumprimento integral da decisão, ou seja, se **passasse a observar o teto remuneratório constitucional.**

Neste particular, nobres Vereadores, se deve alertar que o procedimento não era tão simples e envolvia mais de um órgão, além da FUNSERV, tendo em vista que os procuradores aposentados também percebem tal verba.

Isso porque os honorários são variáveis conforme o mês e a aplicação do redutor demanda a criação de procedimento próprio e individualizado sobre a remuneração de cada um dos procuradores que fazem jus ao recebimento, aproximadamente 80, à época.

Adotadas tais medidas, ainda naquele exercício, já se iniciou o desconto.

Ou seja, em breve período a Interessada determinou que medidas fossem tomadas e elas o foram efetivamente, sendo certo que justamente pelo agir da então Prefeita passou-se a observar os limites constitucionais em relação ao teto constitucional.

Neste sentido, dúvidas não restam de que não há que se falar em desaprovação das contas por tal razão.

No que concerne aos subsídios dos Secretários Municipais, o TCE faz um apontamento, deixando claro não ser o caso de desaprovação das contas, em relação a adicionais e gratificações recebidas.

Neste particular, mais uma vez, importante se contextualizar a situação.

Os Secretários que perceberam tais verbas foram parcela diminuta, sendo certo que a maioria dos agentes não receberam valores de tal natureza.

Ocorre que alguns poucos Secretários eram servidores de carreira dos quadros municipais e ao assumirem o cargo já carregavam consigo uma série de gratificações e adicionais que conquistaram durante sua carreira.

Apesar de o TCE fazer considerações sobre o regime de subsídios e a incorreção dos pagamentos, há que se ter em mente o contexto legal vivido no Município de Sorocaba.

Explica-se.

O Estatuto dos Servidores Municipais, em seu art. 124-A traz a seguinte disposição:

> Art. 124-A Os funcionários públicos nomeados para o exercício de cargo de confiança ou como agente político terão garantidas todas as vantagens previstas em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6328/2000)

Tal dispositivo encontra-se em vigor na legislação local.

Como sabe-se, as disposições em lei gozam de presunção de constitucionalidade, sendo afastada a constitucionalidade por meio de ações que as declarem inconstitucionais.

O que não é o caso.

Como sabemos, os cargos de Secretário são cargos de Agente Políticos.

Portanto, no caso dos servidores ocupantes dos cargos de Secretário a lei vigente determina, de forma expressa, que os mesmos têm garantida as vantagens salariais a que fazem jus.

Mais uma vez, a Interessada não poderia, em decisão exclusivamente sua, afastar a aplicação da lei.

Sabe-se que a Secretaria de Recursos Humanos, fundada na lei, assim procede os pagamentos em casos tais.

Isso ocorre, como se pode constatar de simples pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município, até os dias atuais.

Sendo certo que, para cumprimento do apontamento, parece-nos, imperiosa modificação da lei local.

Dito isto, tem-se claro que a Interessada simplesmente manteve a prática adotada no Município, e que se mantém até os dias atuais, não sendo o caso, portanto, de desaprovação das contas por tal motivo.

Assim, Nobres Edis, faz-se um apanhado geral sobre os principais pontos destacados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que dizem respeito, direta ou indiretamente, à gestão da Interessada, trazendo as explicações cabíveis e necessárias.

Por todo o exposto, dúvidas não restam de que esta interessada agiu em completo atendimento à lei, sendo certo que fora desafiada a gerir o Município frente a uma crise global sem precedentes e em que as exigências legais foram exaustivamente modificadas, devendo tais fatos serem levados em conta.

Não se pode olvidar, por fim, que apesar das impropriedades apontadas pelo Tribunal, o mesmo é enfático em destacar que a Interessada deixou o Município com as contas em dia e observado o equilíbrio fiscal que tanto se busca, sendo certo que não há motivos para o não acolhimento do Parecer emitido pela Corte de Contas.

III – DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, considerando que a Interessada agiu em conformidade com o que dela se espera enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo vislumbrada qualquer omissão culposa ou dolosa por sua parte; considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **parecer pela aprovação das contas do exercício 2020**; considerando que durante aquele exercício viveu-se um período de calamidade pública pela pandemia de Covid-19, maior crise sanitária do século, que impactou diretamente as receitas e despesas municipais e exigiu a tomada de decisões ágeis e precisas; considerando que mesmo diante de quadro excepcional o Município de Sorocaba manteve as contas em ordem e atingiu o equilíbrio fiscal que dos entes se esperam; considerando que as impropriedades apontadas pelo Tribunal foram devidamente justificadas; **REQUER-SE esta E. Câmara Municipal de Sorocaba acompanhe o Parecer do**

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e julgue aprovadas as Contas do Município de Sorocaba no exercício 2020.

N. termos,

P. deferimento.

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ

OAB/SP 176.041

Paulo Henrique de Campos Soranz
Advogado
OAB/SP [illegible]

Lory Hilda Vendt
OAB/SP 445.060

soranz.adv@gmail.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **JAQUELINE LÍLIAN BARCELOS COUTINHO**, brasileira, delegada de polícia aposentada, nascida em 03 de setembro de 1966, portadora do RG nº 14.052.560-9 e do CPF nº 085.106.968-10, residente e domiciliada na Rua Antonio José Mattos Correa, n° 203, Condomínio Ibiti do Paço, cidade de Sorocaba/SP, nomeia e constitui como seus procuradores a advogada Lory Hilda Vendt, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 445.060, e o advogado Dr. Paulo Henrique de Campos Soranz, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n° 176.041, ambos com escritório à Rua Duque de Caxias, nº 124, 10º andar, sala 103, Sorocaba/SP, CEP 18040-425, endereço eletrônico *soranz.adv@gmail.com*, outorgando-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral sob os termos e condições das cláusulas ad judicia et extra, em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações cabíveis, defendendo-o nas contrárias, inclusive reconvindo, quando for o caso, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhes também poderes para em Juízo ou fora dele requerer, transigir, desistir, confessar, assinar termos e compromissos, requerer benefícios por pensões por morte, recebendo e dando quitação pela forma que lhe aprouver, podendo substabelecer esta a outrem, parcial ou totalmente, com reserva de iguais poderes.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LÍLIAN BARCELOS COUTINHO

Escritório em Tatuí (unidade 01)
15 99752-7575
Av. Vice-Prefeito Pompeo Reali, 1.100
Vila São Cristovão

Escritório em Tatuí (unidade 02)
15 99752-7575 / 97406-0741
Rua Fernando Costa, 74- Piso Rosa,
Sala 12 - (Galeria das Mangueiras)

Escritório em Sorocaba
15 3305-0805
Rua Duque de Caxias, 124,
10° andar, Sala 103 - Vila Leão

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Educação
Centro de Referência em Educação "Dom José Lambert"
Rua Artur Caldini 211 – Jardim Saira – CEP 18085-050 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3228.9504 /9500/9501
educacao@sorocaba.sp.gov.br

Ofício SEDU/GS nº 908/2023

Sorocaba, 27 de abril de 2023

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias da Câmara Municipal de Sorocaba.

Colendos membros, ao examinar o PDL nº 35/2023, nos termos permitidos pelo artigo 130, § 2º do Regimento Interno, verificamos o seguinte:

Em relação a compra de livros realizada por esta Secretária em 2020, quando da análise das contas, não foi observado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, após minuciosa analise do setor técnico, houve a substituição dos títulos dos livros tidos por inadequados por outros mais oportunos, conforme termo em anexo, além de já ter ocorrido a entrega e distribuição total do material adquirido, conforme documentos anexos, razão pela qual não houve nenhum prejuízo ao erário decorrente de tal compra.

Marcio Bortolli Carrara

Secretário da Educação

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Educação
Centro de Referência em Educação "Dom José Lambert"
Rua Artur Caldini 211 – Jardim Saira – CEP 18085-050 – Sorocaba – SP
Fone: (15) **3228-9500 / 3228-9501**
educacao@sorocaba.sp.gov.br

Comunicado n.º46/2022 – SEDU/GPE

Sorocaba, 24 de junho de 2022.

A Secretaria da Educação, por meio da Gestão de Planejamento e Execução, comunica que a partir de 27 de junho (segunda-feira) se dará início às entregas dos livros paradidáticos adquiridos anteriormente.

Após conferência, o romaneio de entrega deverá ser assinado pelo responsável do recebimento de forma legível e carimbado com o carimbo da instituição educacional. O documento deverá ser digitalizado e encaminhado para izrosa@sorocaba.sp.gov.br .

Atenciosamente,

Izaura Mendes Rosa Maganhato
Gestora de Desenvolvimento Educacional

Cristiane Ap. Evangelista Gusmão
Gestora de Planejamento e Execução em substituição

Digitalizado com CamScanner

TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ENTRE A PREFEITURA DE SOROCABA E GM QUALITY COMÉRCIO LTDA REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 36/00519/19/05.

Entre o Município de Sorocaba, por meio de sua Prefeitura, CNPJ no MF nº. 46.634.044/0001-74, com sede nesta cidade - Alto da Boa Vista, denominada simplesmente **PREFEITURA**, neste ato representada pelo Secretário da Educação, **Sr. Márcio Bortolli Carrara**, e **GM QUALITY COMÉRCIO LTDA,** neste ato representada pela Sra. **Débora Vieira Chaves Mendes** é lavrado o presente nas condições a seguir descritas:

Cláusula 1ª – Ficam substituídos 1.586 unidades da capa de título "No Meu Corpo Mando Eu", de Antônio Carlos Egypto Editora Cuore (nota fiscal Danfe nº 2513 e nota fiscal de remessa de devolução nº 000175 no valor de R$ 58.888,18); pelas 1.827 unidades da capa do título "O Pequeno Príncipe" sem nenhum custo adicional ao município (nota fiscal Danfe nº 03320 no mesmo valor de R$ 58.888,18);

Cláusula 2ª – As 1.827 unidades da capa do título "O Pequeno Príncipe", ficam substituídas por: 440 unidades do ISBN: 9788596029513 Autor: Antoine de Saint Exupéry, Editora FTD e 1.387 unidades do ISBN: 9788596004329 Autor: Antonine de Saint Exupéry, Ilustrador: Sandra Javera, Tradutor: Leonardo Fróes.

E, por estar assim justo e contratado, assinam o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma e na presença de 02 (duas) testemunhas para todos os fins e efeitos legais.

Sorocaba, em 09 de setembro de 2021 367º ano da Fundação de Sorocaba.

Márcio Bortolli Carrara

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Débora Vieira Chaves Mendes

GM QUALITY COMÉRCIO LTDA.

João Alberto Côrrea Maia
Controlador Geral do Município

Leonardo Domingues Nascimento
Auditor Geral do Município

Testemunha 01

Testemunha 02

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

Ofício GCRMC nº 234/2023
TC-003337.989.20-6

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/11/2022, para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca dos pagamentos aos Procuradores Municipais de Sorocaba acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como aqueles efetuados aos Secretários Municipais, em desacordo com a disposição do artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor Doutor
MÁRIO LUIZ SARRUBBO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo
SÃO PAULO – SP
mds

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EYYW-BPBA-6GLS-5BYN

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 045/2.023

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2020.

Destaca-se que o TC/SP, em sessão realizada em 31.10.2022, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da PMS, relativas ao exercício de 2020.

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

> *Capítulo II*
> *Dos Projetos*
>
> *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

Seção III
Das Contas

Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subsequente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;

§ 3° Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;

§ 4° Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, **tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide**, ressalta-se que **a votação será feita pelo processo nominal**; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços**, neste sentido dispõe o RIC:

Título VII
Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 164. ***Dependerão do voto favorável de dois terços*** *dos membros da Câmara:* (g.n.)

IV – ***rejeição*** *do parecer prévio do Tribunal de Contas*; (g.n.)

Em sendo obedecidas as normas procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, **sob o aspecto jurídico nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2023**, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que *"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2020".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 45/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**, que *"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2020"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela legalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata do julgamento das contas anuais do Poder Executivo por esta Casa de Leis, observadas as disposições constantes do art. 87, § 3º, III, do Regimento Interno.

Ressalta-se que segue incluso na proposição o **parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao procedimento, o Regimento Interno estabelece que a proposição está sujeita a uma **única discussão** (art. 135, VI), com a subsequente votação pelo **processo nominal** (art. 131, § 4º).

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal e art. 164, IV, do RIC.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 /2023

Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atualmente o *caput* e o §1º do art. 105 do Regimento Interno estabelece que:

> *"Art. 105. O Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para fazer a defesa de seu requerimento, sendo permitidos apartes. (Redação dada pela Resolução nº 518/2023)*
>
> *§ 1º Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o requerimento, sendo permitidos apartes". (Redação dada pela Resolução nº 518/2023)*

Ocorre que com a aplicação da redação acima transcrita, tem-se observado acúmulos e atrasos nas discussões dos requerimentos, sendo certo afirmar que da forma como era originalmente, o fato de ser permitido os apartes já possibilita a manifestação legítima dos vereadores, ainda que seja de forma mais objetiva.

Dessa forma, nossa proposta visa restabelecer a redação original desses dispositivos, haja vista que antes da alteração decorrente da Resolução 518/2023, assim determinavam:

> *"Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.*
>
> *§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento".*

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S., 20 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 09/2023

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que *"Altera a redação do caput e do §1° do art. 105 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, já que visa alterar a dinâmica temporal de discussão de requerimentos, retomando as regras vigentes antes da alteração da Resolução 518, de 2023, voltando a permitir a cessão de tempo, no total de 10 (dez) minutos).

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§2° Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**
> **I - aprovação ou alteração do Regimento Interno**; (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

> **Art. 230**. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
> **I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na maximização e otimização do processo legislativo, o que **privilegia o Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos,** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 04 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 09/2023

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2023, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR trata do tempo de discussão dos requerimentos, **retomando as regras vigentes antes da alteração da Resolução nº 518, de 2023**, em prol da **otimização do processo legislativo**, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de setembro de 2 022.

PL 314/2022

SEJ-DCDAO-PL-EX- 53 /2022

Processo nº 11.138/2013

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Com o intuito de ampliar as ações voltadas ao fortalecimento do envelhecimento ativo por meio do estabelecimento de políticas públicas municipais, deliberadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa utilizando os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, bem como no atendimento das demandas emergenciais do município em relação as pessoas idosas que necessitam de atendimento específico nos programas e ações assegurando seus direitos sociais e criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Para tanto se faz necessário adequar a Lei acima mencionada de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e em seu artigo 63, da Lei Estadual nº 14.874, de 1º de outubro de 2012, que atribui ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a Gestão e fixação de critérios para utilização dos recursos advindo do fundo.

A Secretaria da Fazenda tem como princípio e responsabilidade a gestão e transparência das receitas públicas municipais, bem como a publicidade dos recursos que incorporam o Orçamento Financeiro Municipal.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 314/2022

(Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010." (NR)

Art. 2º O artigo 4º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Secretaria da Fazenda ou órgão municipal correlata prestará contas à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando solicitado pelo Conselho." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 10667/2013

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 16/12/2013 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais; Idosos

LEI Nº 10.667, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Regulamentada pela Decreto nº 22.184/2015)

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 411/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do município de Sorocaba.

~~Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.~~

Art. 2º É de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.569/2022)

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

"VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANÉSIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013.
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 314/2022

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que o PL pretende adequar a normativa vigente, atualizando os critérios de prestação de contas e utilização dos recursos advindos do fundo, mantendo-se as regras de transparência.

No **aspecto formal**, a instituição de fundos e estruturação de conselhos são **matérias de índole de gestão administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> II – disponham sobre:
> e) criação e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

No **aspecto material**, diz a Lei Orgânica Municipal:

> SEÇÃO IV
> DA CONSULTA POPULAR
>
> Art. 65. Para garantir a participação popular **serão criados Conselhos Municipais**, com **caráter consultivo e deliberativo**, na forma de **lei especifica**. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Observa-se que a Lei Federal 12.213, de 20 de janeiro de 2010 conferiu ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a gestão do Fundo Nacional do Idoso, conforme seu art. 4º, sendo que, este PL, **ao adequar a normativa municipal** não contraria os ditames federais, uma vez que **mantém a transparência** e o respeito ao caráter deliberativo do Conselho Municipal, **mudando-se apenas a forma de prestação de contas**.

Apenas salienta-se que, recentemente, **a Lei Municipal 12.569, de 23 de maio de 2022, também de autoria do Executivo já alterou a redação do art. 2º da Lei 10.667, de 2013, nos exatos termos previstos neste PL**, sendo recomendável a supressão da alteração, uma vez que a lei vigente já conta com o texto pretendido, restando, portanto, apenas, a alteração pretendida no art. 2º deste PL, acerca do art. 4º da Lei 10.667, de 2013.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva ao art. 1º do PL** (art. 2º da Lei 10.667, de 2013), **que já conta com a redação recém aprovada da Lei 12.569, de 2022, nada a opor**.

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 314/2022

Trata-se de PL Lei, de autoria do Executivo, que "*Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do PL, constatamos que sua matéria visa disciplinar a competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa para gerir e deliberar sobre os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, assim como trata da prestação de contas à Câmara Municipal de Sorocaba.

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois trata de gestão dos órgãos da administração pública, conforme estabelece o art. 38, IV, e 65, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da CRFB/88.

Contudo, verificamos que a Lei Municipal nº 12.569, de 23 de maio de 2022, já alterou a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 20 de janeiro de 2013, nos exatos termos deste PL, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 314/2022

Fica suprimido o art. 1º do PL314/2022, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, **observada a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 314/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 314/2022, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e pessoa Idosa. o art. 45 do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Com o objetivo de fortalecer as ações voltadas a causa idosa o projeto de Lei vem alterar dois artigos 2º e 4º, da lei 10.667 de 16 de dezembro de 2013. A alteração se faz necessária para adequar-se de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e em seu artigo 63, da Lei Estadual nº 14.874, de 1º de outubro de 2012, que atribui ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a Gestão e fixação de critérios para utilização dos recursos advindo do fundo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de fevereiro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
PRESIDENTE/RELATOR

VINÍCIUS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
MEMBRO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 314/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 314/2022, do Poder Executivo, ao qual "Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. O projeto seguiu para Comissão de Justiça que não se opôs a tramitação do da proposta, apresentando parecer pela constitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A proposta do PL, pretende adequar a normativa vigente, atualizando os critérios de prestação de contas e utilização dos recursos advindos do fundo, mantendo-se as regras de transparência.

Analisando a Lei Federal 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que conferiu ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a possibilidade de gestão do Fundo Nacional do Idoso. Assim, criando a proposta do PL o Municipio se adequa a Lei supramencionada. Salienta-se, que no aspecto financeiro o Municipio não vai sofrer prejuizos aos seus cofres.

Por todo o exposto, essa Comissão de Mérito, pelo parecer deste relator, se opõe à tramitação deste Projeto de Lei e de sua possível aprovação..

S/C., 06 de Fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33 / 2023

"Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública municipal;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria da Educação às escolas;

III - permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas municipais; e

IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º O Poder Executivo municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre cada escola pública municipal:

I - nome da escola;

II - valor dos repasses da Secretaria da Educação à escola;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargo;

V - número de servidores da escola que estejam licenciados; e

VI - percentual de assiduidade dos professores da escola.

Parágrafo único. As informações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser apresentadas de forma objetiva e concisa e deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2023.

Italo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores e vereadoras o presente Projeto de Lei, que visa à divulgação, na página de internet da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de informações sobre as escolas públicas municipais.

Considerando as modificações realizadas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, torna-se imperioso um controle maior dos repasses financeiros, pois os aportes que serão recebidos pelo Município serão altos.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determina o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado Brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, entre outros.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal:

> *Art. 5º [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Vale destacar que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, devendo ser citadas as seguintes previsões nela constantes pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) **de acordo com o art. 3º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inc. II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inc. III); e**
2) **de acordo com o art. 7º, inc. VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.**

Nesse sentido, a presente Proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação, de forma acessível.

Pelo Exposto, proponho o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 33/2023**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município, e dá outras providências"*; de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como ***não*** **há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ocorre que a presente proposição, na verdade, assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal[4], bem como enobrece e confere concretude à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal[5] e art. 111 da Constituição Estadual[6]), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** elucida a conexão umbilical entre o princípio da publicidade e o direito à informação sobre assuntos de interesse público:

> "não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"[7]

É preciso considerar também que, ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade aos direitos à informação e à publicidade, foi editada **a Lei Nacional nº 12.527, de /2011**, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", a qual em seu art. 3º estabelece as seguintes diretrizes:

---

[4] Art. 5º (...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[6] *Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

7 Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 117.

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública".

Sendo assim, tendo em vista que essa norma geral se aplica a todos os entes da federação, vale observar que a presente proposição facilita o acesso da comunidade local a informações de interesse da coletividade e permite melhor controle das ações do Poder Público em perfeita sintonia com a legislação pátria.

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que **a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo,** no exercício de suas atribuições privativas. Em virtude disso, não há como deixar de constatar **que o parágrafo único do art. 2º da proposição,** ao determinar que as informações deverão ser atualizadas mensalmente, **invade a seara de competência privativa do Sr. Prefeito**, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo.

Dentro desse contexto, **à exceção do previsto no parágrafo único do art. 2º do PL, *não* há que se falar em vício de iniciativa,** haja vista que **a proposição *não* dispõe de modo pormenorizado sobre a forma (*modus operandi*)** pela qual deve se dar a publicidade das informações elencadas, matéria essa, como acima mencionado, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afrontaria a Separação de Poderes, bem como à Reserva da Administração.

Aliás, é justamente nesse sentido que, em relação a normas de conteúdo semelhante, o C. **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional apenas os dispositivos que tratam do *"modus operandi"*, por interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, resguardando, todavia, a constitucionalidade da simples determinação da divulgação de informações:

> "... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, **este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado**."
> (...)
> "Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º,4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 **descrevem minuciosamente o formato** da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, (...), **o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo**."
>
> "Deste modo, **embora não se entenda pela inconstitucionalidade da determinação de divulgação da lista de espera**, tem-se clara ofensa ao princípio da reserva administrativa nos mencionados arts. 1º, §2º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal." (ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22 - g.n.).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência**. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente**. (ADI nº 2161893-39.2018.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA, j. 13.03.2019 – g.n.).

Importante salientar que assim já decidiu, também, o **Supremo Tribunal Federal**:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados** relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade**. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na

imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público**. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária **transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88)**. 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. **Ação julgada improcedente**"
(ADI nº 2.444/RS - Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014.)

Ante o exposto, **à exceção do parágrafo único do art. 2º**, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º _ _ 1 _ _ / 2 0 2 3

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Suprime o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 33/2023.

Justificativa: A presente emenda supressiva objetiva adequar o presente projeto de lei ao parecer-opinativo da Egrégia Secretaria Legislativa.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 33/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 33/2023 e Emenda 01

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalva.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no **rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica.

Ademais, visando dar maior concretude ao direito de acesso à informação, insculpído no art. 5º, inciso XIV, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, de 2011 que, entre outras providências, estabelece, conforme seu art. 3º, II, como uma das diretrizes da Administração Pública, a "**divulgação de informações de interesse público, independentemente de informação**".

No entanto, a juridicidade da matéria e da iniciativa parlamentar deve estar adstrita a normas gerais que não devem descer, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, à descrição pormenorizada acerca da forma com que se deverá executar a disposição genérica o que, isso sim, invade a seara da gestão, função típica do Poder Executivo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal. Desta forma, **o autor do PL apresentou a Emenda nº 01, corrigindo o apontamento ao parágrafo único do art. 2º.**

Isto posto, **nada a opor** ao PL e sua Emenda 01, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 33/2023

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 33/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Voto do Relator.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever do Estado. Além disso, o artigo 5º da Constituição garante o acesso à informação como um direito fundamental, sendo que a transparência é um dos princípios que devem nortear a administração pública, conforme previsto no artigo 37 da mesma Carta.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, estabelece que a gestão democrática é um dos princípios fundamentais da educação, devendo ser assegurada em todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que institui a política pública de transparência nas escolas públicas do município de Sorocaba está em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, uma vez que busca garantir a transparência na gestão escolar e promover a participação da comunidade escolar na tomada de decisões.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas garantir o acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, o que é plenamente atendido pelo projeto em análise, que prevê a criação de um portal de transparência com informações claras e acessíveis sobre a gestão escolar.

Diante do exposto, a Comissão de Educação reitera a recomendação de aprovação do Projeto de Lei que institui a política pública de transparência nas escolas públicas do município de Sorocaba, uma vez que o mesmo está em plena consonância com os dispositivos constitucionais e legais que garantem o direito à educação e o acesso à informação, além de ser uma medida fundamental para a promoção da gestão democrática e participativa nas escolas públicas.

S/C., 10 de abril de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão/Relator.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 33/2023

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 33/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o projeto em análise tem por objetivo criar um portal de transparência nas escolas públicas do município de Sorocaba, que deverá conter informações sobre a gestão escolar, como orçamentos, planos de trabalho, relatórios de gestão e prestação de contas, bem como dados sobre a qualidade da educação, como indicadores de desempenho dos alunos e resultados de avaliações externas.

Nesse sentido, é importante destacar que a transparência na gestão pública é um princípio fundamental para a boa governança e a efetiva participação da sociedade na tomada de decisões. Além disso, a transparência é um dos requisitos para o acesso a recursos públicos e para a obtenção de financiamento externo, o que pode contribuir para o desenvolvimento econômico do município.

No que se refere aos aspectos financeiros do projeto, é importante ressaltar que a criação do portal de transparência não implicará em custos adicionais significativos para o município, uma vez que a disponibilização das informações já é obrigatória por lei. O que se busca é criar uma plataforma unificada e de fácil acesso para a comunidade escolar, o que pode ser feito com baixo investimento.

Ademais, a medida prevista no projeto pode trazer benefícios econômicos indiretos para o município, uma vez que a transparência na gestão escolar pode contribuir para a melhoria da qualidade da educação e, consequentemente, para a formação de mão de obra qualificada, o que pode atrair investimentos e impulsionar o desenvolvimento econômico do município.

Assim, a Comissão de Economia entende que o Projeto de Lei que institui a política pública de transparência nas escolas públicas do município de Sorocaba é uma medida

importante para a promoção da transparência na gestão pública e para o desenvolvimento econômico do município, uma vez que pode contribuir para a formação de mão de obra qualificada e para a atração de investimentos. Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto.

S/C., 10 de abril de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

374

PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", com a finalidade de estimular aos interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança, no Município de Sorocaba, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único - A iniciativa privada ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público, inclusive com a doação de mudas de árvores.

Artigo 2º - A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for interesse da família, faça o plantio da árvore.

Artigo 3º - A muda de árvore será plantada preferencialmente em área pública urbana, observada as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Artigo 4º - Cada criança, junto de seus responsáveis, participante do plantio de mudas, receberá um certificado "criança amiga da natureza", que constará a data de nascimento do filho e a data do plantio da árvore.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, firmará parceria com os cartórios de registro civil e de pessoas naturais, para as informações, referente ao número de nascimentos ocorrido mensalmente, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

Artigo 6º - Para cumprimento da proposta apresentada pela Lei, poderá ser utilizado o plantio das mudas doadas através do sistema de compensação da Prefeitura de Sorocaba.

Artigo. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As árvores são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades. Elas auxiliam na purificação e umidade do ar, pois agem como sequestradoras de CO2, capturando gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera.

Nesta senda, o presente projeto de Lei, tem por objetivo fomentar a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança nos cartórios do município.

As ações que estimulam a arborização, são de vital importância para o meio ambiente. São várias as condições exigidas para o plantio de uma árvore para que não acarrete nenhum tipo de inconveniência para a população e sim desempenhe um importante papel na melhoria da qualidade de vida da população.Pelo alcance e importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 374/2022

A autoria da presente Proposição é do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.**

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança no município de Sorocaba*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

> **Art. 1º** Fica instituído o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", com a finalidade de estimular aos interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança, no Município de Sorocaba, para ser plantada em local apropriado.
>
> Parágrafo único - A iniciativa privada ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público, inclusive com a doação de mudas de árvores.
>
> **Artigo 2º** - A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for interesse da família, faça o plantio da árvore.
>
> **Artigo 3º** - A muda de árvore será plantada preferencialmente em área pública urbana, observada as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.
>
> **Artigo 4º** - Cada criança, junto de seus responsáveis, participante do plantio de mudas, receberá um certificado "criança amiga da natureza", que constará a data de nascimento do filho e a data do plantio da árvore.
>
> **Artigo 5º** - O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, firmará parceria com os cartórios de registro civil e de pessoas naturais, para as informações, referente ao número de nascimentos ocorrido mensalmente, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.
>
> **Artigo 6º** - Para cumprimento da proposta apresentada pela Lei, poderá ser utilizado o plantio das mudas doadas através do sistema de compensação da Prefeitura de Sorocaba.
>
> **Artigo. 7º.** Esta Lei entra em vigor 180 dias, após a data de sua publicação.

Preliminarmente, há de se notar que juridicamente **não mais se admitem práticas sociais, em descompasso com a preservação ambiental**. A COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.[1] Do mesmo, modo, na COP 26, realizada em Glasgow (Escócia), em 2021, foi acordada a redução global de emissões de dióxido de carbono em 45%, até 2030, com a neutralidade até 2050.[2]

No aspecto formal, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **proteção ao meio ambiente, através do estímulo de plantio de árvore a cada nascimento de uma criança**, sendo que, é atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal, a proteção ambiental aliada à preservação de florestas, fauna e flora:

> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

---

[1] ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>.

[2] PASSARINHO, Nathalia. *COP26: Os principais fracassos e vitórias do acordo final da cúpula sobre mudança climática*. BBC News Brasil. Glasgow, 13 de nov de 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59274397>.

> Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

No entanto, em que pese toda constitucionalidade material, **os dispositivos que dizem respeito à alçada do Executivo, como parcerias, e doações a serem realizadas por órgãos do Executivo, especialmente o parágrafo único, do art. 1º, e os arts. 2º, 5º e 6º, deste PL**, por mais que tratem de redações meramente autorizativas, acabam por regulamentar **matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, razão pela qual, é recomendável a supressão dos dispositivos, com o foco na iniciativa privada e autonomia da sociedade civil, ainda que voluntaria e espontaneamente, venha o Executivo, por sua própria iniciativa, aderir posteriormente à proposta, tudo isso, de modo a evitar qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva, por **violação à Separação de Poderes**.

Decidiu o Tribunal de Justiça de SP, recentemente, sobre normas de inciativa parlamentar, com dispositivos meramente autorizativos:

> Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de andradina contra a Lei municipal 3.929/2022 que **Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito municipal, o Programa Mulher Independente**, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 1. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes, **exceto em relação ao caput do art. 6º e arts. 7º e 8º da mencionada lei. precedentes deste órgão especial em caso análogo. 2. caput do art. 6º e arts. 7º e 8º da lei. Ocorrência de Violação ao princípio da separação dos poderes.** 3. demanda julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161527-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, §2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146200-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos

Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n ° 4.507, de 30 de março de 2009, de Mogi Guaçu, que dispõe sobre **"programa permanente de plantio de árvores 'A cada filho nascido, uma árvore plantada'. Imposição de obrigações à Administração Pública. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.** Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0293134-54.2010.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/03/2011; Data de Registro: 12/04/2011)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL**, **exceto pelo parágrafo único do art. 1°, e o caput dos arts. 2°, 5° e 6°**, que padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 374/2022.

Trata-se do projeto de lei nº 374/2022, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança no Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local e** trata de **suplementação das legislações federais e estaduais sobre a proteção ao meio ambiente**, nos termos do art. 4º, inciso I e art. 33, I, "e" da Lei Orgânica, assim como do art. 30, inciso, I, e art. 23, VI, da Constituição Federal.

Além disso, o assunto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza, salvo quanto às exceções elencadas abaixo, ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Quanto ao **aspecto material**, a propositura é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na COP21, realizada em Paris (2015) e COP26, realizada em Glasgow (2021), tendo sido acordada a redução global das emissões de dióxido de carbono até sua completa neutralidade em 2050, sendo que o art. 225, *caput*, da CRFB/88 exige papel ativo do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente.

Contudo, o parágrafo único do art. 1º e os arts 2º, 5º e 6º do PL, ainda que de forma autorizativa, regulam matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ocorrendo em violação à separação entre os poderes, motivo pelo qual sugerimos as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 AO PL 374/2022

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 374/2022.

EMENDA Nº 02 AO PL 374/2022

Fica suprimido o art. 2º do PL 374/2022.

EMENDA Nº 03 AO PL 374/2022

Fica suprimido o art. 5º do PL 374/2022.

EMENDA Nº 04 AO PL 374/2022

Fica suprimido o art. 6º do PL 374/2022.

Pelo exposto, e **desde que aprovadas as emendas propostas ao Projeto de Lei**, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 374/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 374/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

Chega para esta comissão de mérito o projeto do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o projeto em questão tem por objetivo fomentar a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio de plantio de uma muda de árvore, a cada registro de nascimento de uma criança nos cartórios do município de Sorocaba.

Cabe ressaltar conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

> *Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público*** *e à coletividade o* ***dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações.*
>
> (g.n.)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de fevereiro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro OK

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

230

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais (PMUCFM), com o objetivo geral de adequar a temática da cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, dentre outros transtornos, síndromes ou doenças, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à cannabis medicinal.

§ 1º. É direito do paciente a utilização de medicamentos Nacionais e/ou Importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, no Município de Sorocaba, atendidos os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal/88.

§ 2º. A Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais deverá contemplar a melhoria das condições de saúde e de dignidade da pessoa.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – promover o direito fundamental à saúde como condição para a dignidade humana, e seu acesso ao tratamento mais eficaz e com baixo custo;

II – promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, que aperfeiçoem as funções: econômica, de acesso à saúde e social;

III – estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento na utilização de cannabis para fins terapêuticos medicinais;

IV – promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas e terapêuticas medicinais para a população geral;

V – incentivar o desenvolvimento de tecnologias terapêuticas medicinais de base canábica;

Art. 3º. São objetivos específicos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – ampliar e fortalecer os mecanismos de diagnóstico e as formas de tratamento à pacientes cuja terapêutica medicinal com a cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços relacionados ao cultivo, produção, diagnóstico, tratamento e valorização das práticas terapêuticas medicinais relacionadas a cannabis;

III – fomentar a capacidade de geração, a socialização de conhecimentos e a criação de sistema de informações sobre a terapêutica medicinal canábica;

IV – incentivar as compras governamentais de medicamentos à base de canabinoides e princípios ativos para distribuição gratuita na rede de saúde;

V – estimular a articulação entre os atores de toda a cadeia de utilização canábica com fins medicinais;

VI – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica medicinal canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da terapêutica medicinal com o uso de cannabis, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal/88;

VII – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

VIII – Fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, considerando a evidente destinação de recursos públicos.

Art. 4º. A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – apoio à comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, por meio de fortalecimento da rede de apoio aos pacientes que utilizam a cannabis em seus tratamentos medicinais, fortalecimento de vendas diretas de medicamentos e princípios ativos através de associações autorizadas pelo Poder Público ou pela Justiça ao cultivo e comercialização de medicamentos legalmente registrados e em circulação no mercado;

II – ampliação (gradativa) da circulação de informações científicas sobre a utilização da cannabis para fins medicinais e consequente ampliação das indicações terapêuticas;

III – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade dos medicamentos e dos princípios ativos e aos sistemas participativos de garantia e controle social para venda direta sem certificação;

IV – apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de medicamentos e princípios ativos no Município, na região metropolitana de Sorocaba ou outros municípios;

V – promoção de ações voltadas à educação sobre a utilização da cannabis para fins medicinais;

VI – apoio na criação ou manutenção de feiras sobre o tema da cannabis para fins medicinais e ou implementação de um espaço municipal para exposição, comercialização e distribuição de medicamentos a base de canabinoides;

VII – apoio à organização de associações de pacientes e familiares que fazem tratamento com a utilização da cannabis.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais, entre outros:

I – a Conferência Municipal de Utilização de Cannabis para fins Medicinais;

II – o Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais;

III – o Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais;

IV – as medidas fiscais e tributárias; e

V – as práticas terapêuticas associadas nos espaços autorizados para tratamento com o uso de canabinoides para fins medicinais.

Art. 6º. O Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos; e

V – monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/04/2022 14:23 2248:8 3/8

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/JUL/2022 14:23 224838 4/8

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir política de incentivo à implantação de uma Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides em Sorocaba e dá outras providências.

Diante do avanço das pesquisas no uso medicinal do canabidiol, a comunidade científica passou a abalroar progressivamente na investigação do modo que esse composto poderia ser otimizado e utilizado para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Existem diversos avanços na temática da utilização de canabinoides na terapêutica medicinal, temos como exemplo a substância canabidiol, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), foi reclassificada de substância proibida para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos medicinais.

Para a segurança da população, a ANVISA adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do Canabidiol (CBD), um dos mais de 80 derivados canabinoides da cannabis, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes acometidos por epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, após extensa análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

Neste diapasão, comprovou-se que este canabinoide, derivado da cannabis, entre outros, não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Tampouco provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central atuando como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o medicamento tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o Canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

Nossa Lei Orgânica Municipal , em seu Artigo 4º determina *in verbis*:

> "**Art. 4º Compete ao Município:**
>
> (...)
>
> **VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"**

Também em seu Artigo 33, estabelece que:

> **"Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**
>
> **I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**
>
> (...)
>
> **a) à Saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"** (g.n.)

Já no Artigo 129, nossa Lei Orgânica Municipal estabelece:

> **"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."**(g.n.)

Em complementação, no Artigo 130 de nossa LOM:

> **"Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**
>
> (...)
>
> **III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação."**(g.n.)

A presente propositura visa exatamente proporcionar aos pacientes acometidos por tão graves moléstias, senão a cura, ao menos importante e digna mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

Nesse sentido, a referida proposição vai ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, dignidade da pessoa humana, veja que todos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, há todo um clamor popular, de parcela importante do universo acadêmico, sem falar na miríade de pessoas dentro do próprio município que se beneficiariam enormemente com a aprovação do Projeto em tela, veja que o tema é tão importante e necessário que a própria Corte Suprema do país, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em matéria publicada no próprio portal do STF em 22/06/2021:

Estado deve fornecer medicamento à base de canabidiol a paciente de SP

No julgamento, o STF fixou entendimento de que é dever do Estado fornecer medicamento imprescindível para tratamento que, embora sem registro na Anvisa, tenha sua importação autorizada pela agência.

Fonte: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468002&ori=1

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 29 de junho de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 230/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da política municipal de uso da cannabis para fins medicinais de sorocaba e dá outras providências"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

Verificamos a existência da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) que estabelece diretrizes, propostas

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e moções de políticas públicas na área da saúde em âmbito nacional e em seu Anexo II, eixo II, proposta 45, estabelece o seguinte:

"45. Reativar e efetivar o Programa Farmácia Popular, Farmácia Viva e Fitoterápicos com ampliação de medicamentos, incluindo Cannabis Medicinal (Tetrahidrocanabinol - THC e Canabidiol - CBD), insumos e ofertas de produtos nutricionais, garantindo o acesso e o controle dos medicamentos do Grupo 1 e 2 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009) de acordo com o padrão epidemiológico de agravos e doenças da população".

Há ainda tramitando o PL 399/2015 e seu substitutivo que "dispõe sobre o marco regulatório da Cannabis spp. No Brasil", além de várias proposições tramitando pelo país, em especial na região Sul (cópias anexas.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 617, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a "saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

considerando que a Lei Federal nº 8.080/1990 define, em seu Art. 2º, §1º, que o "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

considerando que as Conferências de Saúde são instâncias colegiadas do SUS que implementam a diretriz constitucional de participação social na gestão da saúde, conforme Art. 198, inciso III;

considerando que o Art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 8.142/1990 define que cabe à Conferência de Saúde "avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes";

considerando que o CNS tem por finalidade atuar, entre outras coisas, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (Art. 2º do Regimento Interno do CNS);

considerando que compete ao Plenário do CNS dar operacionalidade às competências descritas no Art. 10 do seu Regimento, como previsto no Art. 11, I da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008 (Regimento Interno);

considerando que é atribuição do CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX do Regimento Interno do CNS) e o processo de articulação entre os conselhos de saúde;

considerando o disposto no Art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Resolução CNS nº 594/2018, segundo o qual o objetivo da 16ª Conferência Nacional de Saúde foi "Debater o tema da Conferência com enfoque na saúde como direito e na consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS); Pautar o debate e a necessidade da garantia de financiamento adequado e suficiente para o SUS; Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do SUS, para garantir a saúde como direito humano, a sua universalidade, integralidade e equidade do SUS, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade brasileira acerca da saúde como direito e em defesa do SUS; Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade em todas as etapas da 16ª Conferência Nacional de Saúde (=8ª+8); Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades de saúde e participar da construção das diretrizes do Plano Plurianual -

PPA e dos Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, no contexto dos 30 anos do SUS; Aprofundar o debate sobre as possibilidades sociais e políticas de barrar os retrocessos no campo dos direitos sociais, bem como da necessidade da democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor saúde; e

considerando o processo ascendente da 16ª Conferência Nacional de Saúde, com etapas municipais, estaduais, conferências livres e etapa nacional, com o Relatório Final expressando o resultado dos debates nas diferentes etapas e as diretrizes e propostas aprovadas na Plenária Final.

Resolve

Art. 1° - Publicar as diretrizes, propostas e moções aprovadas pelas Delegadas e Delegados da 16ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a desencadear os efeitos previstos legalmente para a formulação de políticas de saúde e a garantir ampla publicidade, até que seja consolidado o Relatório Final.

Parágrafo único. Em conjunto com as diretrizes, propostas e moções, publica-se anexo a esta resolução o documento da Comissão Organizadora da 16ª Conferência Nacional de Saúde intitulado "Saúde é democracia".

Art. 2° - Designar as Comissões Intersetoriais e as demais comissões e instâncias do Conselho Nacional de Saúde para incorporar as diretrizes e propostas estabelecidas no Relatório Final nas suas análises e debates, buscando sua implementação nas políticas do SUS.

Art. 3° - Remeter as diretrizes e propostas aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde às entidades, órgãos e movimentos que participaram da conferência, especialmente aos Conselhos de Saúde para, num processo de "devolutiva", ampliar e dinamizar o debate e a implementação de medidas com vistas à defesa, ao fortalecimento e aprimoramento do SUS.

Art. 4° - A Mesa Diretora apresentará ao Pleno do CNS, mecanismo de acompanhamento e execução do processo de sistematização da pesquisa "Saúde e democracia: estudos integrados sobre participação social na 16ª Conferência Nacional de Saúde".

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 617, 23 de agosto de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

ANEXO I

DOCUMENTO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 16ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SAÚDE É DEMOCRACIA!

Pelas liberdades democráticas e pelos direitos sociais: em defesa do direito à saúde.

Os graves ataques à democracia e aos direitos do povo brasileiro que caracterizam a atual conjuntura exigem uma ampla mobilização que aponte para a construção de um processo de lutas nas suas mais diversas expressões, ampliada para além da via institucional.

O Sistema Único de Saúde (SUS) vem passando por um processo de desmonte que ameaça o direito à saúde. O comprometimento de seu financiamento e intensificação dos processos de privatização colocam em risco seus princípios de universalidade, equidade e integralidade, comprometendo a vida de milhões de brasileiras e brasileiros.

A luta pela saúde se inscreve na defesa da Seguridade Social e de todos os direitos sociais. A revogação da EC 95, que inviabiliza financeiramente as políticas sociais, a revogação da Reforma Trabalhista e o enfrentamento à Reforma da Previdência e aos ataques à Educação Pública são essenciais à defesa da saúde da população.

As participantes e os participantes da 16ª CNS conclamam todos e todas para a construção de uma jornada de lutas em defesa das liberdades democráticas, dos direitos sociais e do SUS, contra todas as formas de privatização, pelo acesso universal, financiamento adequado, carreira de Estado para as trabalhadoras e os trabalhadores da saúde e fortalecimento da participação popular.

Nesse sentido apontamos uma Jornada de lutas para o enfrentamento do projeto conservador e ultraliberal em curso, integrando:

Marcha das Margaridas;

Dia Nacional de mobilização pela Educação;

Grito dos Excluídos;

Marcha das Mulheres Indígenas;

Ato junto ao Congresso Nacional pela revogação da EC 95;

Ato junto ao STF pela inconstitucionalidade da EC 95.

Saúde não é mercadoria! Nenhum direito a menos!

ANEXO II

DIRETRIZES E PROPOSTAS DA 16ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS

Eixo Transversal: Saúde e Democracia

Diretrizes:

1) Defesa e garantia da democracia brasileira, respeitando a soberania da vontade popular, promovendo o bem-estar social, a saúde como direito humano e o Sistema Único de Saúde (SUS) como política pública e patrimônio do povo brasileiro.

2) Defesa do Estado Democrático de Direito, do exercício da cidadania, da solidariedade, da justiça, da participação popular e democrática, considerando que "Saúde abrange o direito a um sistema político que respeite a livre opinião, a livre possibilidade de organização e autodeterminação de um povo, e que não esteja todo tempo submetido ao medo da violência, daquela violência resultante da miséria, e que resulta no roubo, no ataque. Que não esteja também submetido ao medo da violência de um governo contra o seu próprio povo, para que sejam mantidos interesses que não são do povo" (Sérgio Arouca, 1986).

3) Fortalecimento da democracia e do Sistema Único de Saúde (SUS) como condição necessária para uma saúde pública, universal, integral e equânime para todos os brasileiros e brasileiras, promovendo a participação e o controle social, visando um sistema que garanta acesso democrático à saúde, com foco na promoção, prevenção e atendimento humanizado em saúde.

4) Promoção da manutenção constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo as conquistas com participação popular, defendo o caráter público e universal do direito à assistência à saúde de qualidade e segundo as necessidades da população, nos diversos níveis de atenção.

5) Luta em defesa do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus princípios, garantindo os direitos humanos e constitucionais, a manutenção e o acesso democrático à saúde, com revogação da Emenda Constitucional (EC)95/2016.

6) Fortalecimento da participação da comunidade e do controle social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), aperfeiçoando os conselhos de saúde, garantindo a transparência e a moralidade na gestão pública, melhorando a comunicação entre a sociedade e os gestores, de forma regionalizada e descentralizada, e mantendo seu caráter deliberativo.

Propostas:

1) Revogar a Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congela os repasses para as políticas públicas (saúde e educação) por 20 (vinte) anos, de forma a garantir o financiamento tripartite suficiente para a manutenção, consolidação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais políticas públicas.
2) Promover, juntamente com a sociedade civil organizada, o judiciário, o legislativo, os conselhos de saúde, as universidades, os conselhos profissionais e demais instâncias administrativas e de governo, o debate amplo e informado a respeito da importância de assegurar o direito à saúde e a necessidade de revogação da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congela recursos da saúde e educação por 20 anos, cabendo ao Ministério da Saúde apresentar os custos da saúde para que se possa demonstrar a inviabilidade da fixação do teto.
3) Garantir o cumprimento da Lei Complementar (LC) 141/2012, obedecendo aos critérios de rateio dos recursos com a responsabilidade de cada ente federado, observando as especificidades regionais e a implementação de políticas de redução de iniquidade.
4) Revogar a Emenda Constitucional (EC)95/2016 a partir do previsto na Constituição Federal, no Art. 196/88, do direito à saúde, criando uma frente parlamentar, com a participação dos conselhos de saúde, a fim de garantir o aumento do financiamento público para a saúde, educação e assistência social, provenientes da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF), previsto no Art. 153, inciso VII, da Constituição de 1988.
5) Articular a Secretaria de Vigilância em Saúde com os órgãos competentes para a intensificação da fiscalização nos afluentes dos rios, diante da crescente mineração, que está causando grandes agravos à população e ao meio ambiente, em consonância com a Política Nacional de Vigilância em Saúde.
6) Atender a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de preservação do meio ambiente, e revogar a Medida Provisória (MP) 867/2018, que desestrutura o Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/12) e que teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018.
7) Instituir políticas públicas de incentivo ao uso de produtos orgânicos, bem como ao uso racional de agrotóxicos, responsabilizando as empresas pelos agravos à saúde dos usuários e trabalhadores, em decorrência do uso contínuo dos mesmos, criando Comitê para o acompanhamento e fiscalização dessas ações nas três esferas.
8) Reivindicar, junto ao Congresso Nacional, a não aprovação do Projeto de Lei (PL) 6299/2002, que dispõe sobre a modificação do sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.
9) Agilizar os processos de reavaliação dos registros e cadastros de agrotóxicos, visando à proibição de agrotóxicos perigosos e de maior risco à saúde e ao meio ambiente, além de:
    a) Reafirmar a proibição da importação, produção e uso dos agrotóxicos já proibidos nos países de origem;
    b) Fortalecer as fiscalizações, promovendo punições mais severas ao contrabando de agrotóxicos que entram no Brasil, em especial por zonas de fronteiras;
    c) Acompanhar os trabalhadores que manuseiam estes produtos, efetuando monitoramento clínico e laboratorial, bem como conscientizando-os sobre os riscos à saúde provenientes de agrotóxicos e sobre a forma correta de utilização (uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) etc.);
    d) Garantir que as intoxicações por agrotóxicos sejam notificadas e promover mais pesquisas acerca dos danos provenientes de seu uso;

e) Exigir o fim do financiamento público à aquisição de agrotóxicos, proibindo seu subsídio e a exigência de utilização dos mesmos na agricultura como condição para financiamento e empréstimos rurais;
f) Obrigar que as licenças ambientais, relativas a agrotóxicos, sejam aprovadas pelo controle social, conselhos de saúde e de meio ambiente;
g) Manter a regra de que a liberação de agrotóxicos seja feita pelos três entes: Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambientee Ministério da Saúde;
h) Exigir o cumprimento da legislação sobre o descarte correto das embalagens de agrotóxicos (logística reversa);
i) Fortalecer a fiscalização ao armazenamento de agrotóxicos e lavagem de pulverizadores na área urbana, incentivando as denúncias e aplicando as penalidades cabíveis.
j) Coibir a venda de agrotóxico sem receituário de profissional devidamente qualificado, com a respectiva fiscalização e punição;
k) Fomentar um maior envolvimento dos conselhos de classes das áreas de medicina veterinária e engenharia agronômica, no que tange à fiscalização das atividades de prescrição de produtos agroquímicos;
l) Capacitar os profissionais de saúde em urgências/emergências toxicológicas e fortalecer a promoção de residências multiprofissionais em toxicologia;
m) Propiciar capacitação e campanhas informativas e práticas, para uso alternativo de agrotóxicos e pelo consumo consciente, fomentando a produção orgânica em grande escala e prestando assessoria técnica para tal;
n) Fortalecer e incentivar cooperativas;
o) Implantar programa de antídotos que contemple uma Central Regional para distribuição e armazenamento.

10) Garantir às usuárias, aos usuários e aos órgãos de controle, por meio dos recursos tecnológicos, a transparência nas filas de espera de atendimento em saúde, evidenciando o tempo real de atendimento, horário de funcionamento dos serviços e tipo de atendimento de cada unidade, inclusive para consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, zerando assim a fila de espera pelo atendimento das demandas em até seis meses, seja por meio de aplicativo específico e/ou uma rede de atendimento para retirar dúvidas – Tele Dúvidas – e permitindo o acesso fácil e rápido da cidadã e do cidadão à Ouvidoria SUS em todas as unidades, conduzida e executada por servidores efetivos e com resolubilidade, encaminhando respostas aos usuários em, no máximo, 5 dias.
11) Realizar campanhas publicitárias para divulgar os direitos dos usuários, bem como orientar sobre o fluxo das Redes de Serviços para o fortalecimento e defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), com publicização de informações concernentes à participação popular, para divulgação nos canais de ouvidoria e nos sistemas de comunicação, tais como: TV, rádio, redes sociais e visuais em grandes eventos.
12) Garantir que a população se aproprie de seus direitos e deveres individuais e coletivos em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo acesso a informações de qualidade e atualizadas em relação aos gastos com a saúde de forma clara, simples e objetiva, estabelecendo relação entre gastos e serviços prestados, inclusive com possibilidade de comparação com períodos anteriores, também no Portal da Transparência. Ofertar capacitação às equipes de saúde quanto ao financiamento do SUS, proporcionando às cidadãs e aos cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, conhecimentos sobre os seus direitos e deveres, o SUS e as formas de acessá-lo, por meio da mídia (escrita, falada, plataforma digital, redes sociais) e dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

13) Ampliar, em todos os níveis de controle social (CNS, CES, CSDF, CMS e CLS), a Política de Formação Continuada de Conselheiras e Conselheiros como espaço permanente de educação, favorecendo a participação de todos os segmentos para que entendam a importância do controle social, melhorando sua atuação com a fiscalização dos recursos e contemplando a participação direta da população no controle e elaboração de políticas públicas de saúde.
14) Lutar pela derrubada do Decreto nº 9.759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.
15) Garantir as condições de funcionamento e fortalecimento do Conselho Nacional de Saúde, como órgão deliberativo e de fiscalização, com autonomia e independência política de gestão, através de:
    a) Eleição democrática e representativa dos membros do Conselho Nacional de Saúde;
    b) Estabelecimento de critérios objetivos para possibilitar que entidades e movimentos sociais representativos dos diversos setores sociais participem do processo eleitoral;
    c) Execução pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) das deliberações aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
    d) Autonomia política, financeira e administrativa;
    e) Infraestrutura física, administrativa e financeira para exercer as suas atribuições;
    f) Democracia interna, sem interferência indevida do gestor;
    g) Eleição direta e livre para a mesa diretora ou coordenação, com a vedação de que a presidência ou coordenação possam ser assumidas por gestor, ocupante de cargo em comissão ou de funções gratificadas;
    h) Prioridade nas auditorias e fiscalizações financeiras solicitadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
    i) Fazer cumprir as punições quando constatados atos irregulares e ilegais;
    j) Definição de abrangência e do conceito dos segmentos que compõem o controle social no Conselho Nacional de Saúde;
    k) Qualificação dos conselheiros.
16) Garantir e fortalecer o controle social para manutenção e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), que foi concebido com a participação democrática e popular como premissas básicas, cuja prestação deve ser exclusivamente pública, assegurando o efetivo cumprimento de toda legislação para fortalecimento do controle social em saúde. Respeitar os instrumentos de gestão com a garantia de políticas públicas de Estado e não apenas de governo, de forma a assegurar a continuidade de programas bem-sucedidos.
17) Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde (nacional, estaduais, distrital, municipais e locais), oferecendo estrutura, capacitação e financiamento e ampliando os canais de interação com o usuário, com garantia de transparência e participação cidadã.
18) Estimular a participação da comunidade na organização do sistema de saúde local, microrregional e regional, bem como assegurar recursos para a implementação da educação em saúde para os conselheiros e comunidade em geral, como uma ferramenta potente de qualificação da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), estimulando a participação da comunidade em ações intersetoriais, de modo a incentivar a promoção e prevenção em saúde.
19) Elaborar e executar o Plano Nacional de Saúde de maneira participativa e ascendente, com envolvimento da sociedade organizada, ouvindo seus anseios, seja por rodas de conversas, fóruns de debates, audiências públicas, consulta pública, plebiscitos, buscando parcerias com entidades como Associações, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Profissionais, Entidades Estudantis, Sindicatos e outras promovendo

o acesso da comunidade à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a fortalecer seu protagonismo e atuação fiscalizadora e co-gestora.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

20) Efetivar nos moldes do artigo 198, da Constituição Federal, a participação e controle social na administração pública, fortalecendo o empoderamento da população quanto aos seus direitos e deveres como cidadãos, utilizando estratégias de divulgação nos meios de comunicação e instancias de controle social (ouvidoria em saúde, conselhos de saúde, conferências de saúde e outros existentes nos territórios), possibilitando a articulação entre as mesmas.
21) Assegurar o controle social como importante mecanismo deliberativo, cumprindo a Constituição Federal, a Lei 8.142/90 referente aos Conselhos e Conferências, para intensificar o fortalecimento destes, visto que representam a população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), independente de decisões político-partidárias.
22) Ampliar e reforçar órgãos de fiscalização e controle em todos os programas nas três esferas de governo, a fim de garantir cumprimento de leis e normas, aplicando estratégias e metas que assegurem a qualidade dos serviços e eliminem quaisquer possibilidades de corrupção.
23) Garantir o posicionamento contra a privatização do serviço público de saúde, mantendo irrestritamente o Sistema Único de Saúde (SUS) público, 100% estatal, gratuito e que atenda a todas as necessidades da população, com gestão própria dos serviços assistenciais, coibindo práticas de terceirização (como Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), Empresa Pública de Direito Privado, Fundações Privadas e Parcerias Público-Privadas), incluindo como diretriz do SUS a vedação do gerenciamento dos serviços de saúde por Organizações Sociais, incluindo hospitais nos três níveis de atenção (primária, secundária ou terciária), reafirmando a saúde como dever do Estado.
24) Repudiar a terceirização dos serviços públicos de saúde, priorizando os serviços públicos estatais.
25) Defender a revogação da Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.
26) Defender o caráter público e universal do direito à assistência à saúde de qualidade e segundo a necessidade das populações locais, nos diversos níveis de atenção.
27) Garantir a saúde como um direito constitucional, assegurado por um sistema público, gratuito e universal, baseado em um modelo de atenção resolutivo e de qualidade, com uma gestão unificada, regionalizada e hierarquizada, seguindo os princípios doutrinários e organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS).
28) Garantir que o princípio constitucional "que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido" seja respeitado, sendo inaceitável a perda de direitos de cidadania. Assim, exigimos o Referendum Popular Revogatório das medidas que atentaram contra os direitos do povo brasileiro, tais como: Emenda Constitucional (EC) 86/2015, Emenda Constitucional (EC) 95/2016, Contrarreforma Trabalhista e Terceirização e a entrega do Pré-Sal.
29) Defender a Constituição Cidadã de 1988, principalmente: na manutenção do Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político; no fortalecimento e preservação dos seus princípios, direitos fundamentais, sociais e individuais, e liberdades garantidas; na defesa dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos. Nesse sentido, garantir a inviolabilidade do direito à vida, contemplando a saúde em seu sentido amplo, banindo a manipulação, inclusive intelectual, e permitindo a integralidade e o empoderamento do povo.

30) Garantir uma reforma tributária que tenha por objetivo a implantação da justiça fiscal, promovendo o crescimento e distribuição de renda, com as seguintes características:
   a) Impostos progressivos em relação ao patrimônio e à renda;

   b) Redução das alíquotas dos impostos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
   c) Tributação da distribuição de lucros com Imposto de Renda;
   d) Simplificação dos tributos para possibilitar uma maior fiscalização sobre a sonegação e evasão fiscal;
   e) Fim da guerra fiscal e das desonerações em benefício do capital;
   f) Revogação da Lei Kandir, que isenta de tributação do ICMSos produtos semielaborados exportados, incentivando a exportação de commodities em detrimento de manufaturas;
   g) Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas;
   h) Elevação da tributação sobre o setor financeiro.
31) Garantir a unidade contra a reforma da previdência, pela manutenção da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) e da saúde como direito de todos e dever do Estado, efetivando o conceito de proteção social.
32) Promover auditoria cidadã da dívida pública e suspensão imediata do pagamento dos juros.
33) Tornar instrumentos efetivos de cobrança judicial as propostas aprovadas nas Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, como forma de execução efetiva dos mesmos para que não fiquem só no papel.
34) Garantir que as propostas aprovadas nas Conferências Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde e nas demais Conferências Temáticas, sejam utilizadas como diretrizes nos planos de saúde nas suas respectivas esferas de governo, com acompanhamento, fiscalização e cobrança da execução pelos conselhos de saúde.
35) Tornar cláusulas pétreas da Constituição Federal Brasileira os artigos 196, 197,198, 199 e 200, garantindo a efetivação dos princípios de universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
36) Fazer cumprir o art. 5º da Constituição Federal, e o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece igual valor salarial a todo trabalho de função idêntica.
37) Requerer ao Congresso Nacional a tipificação da corrupção como crime hediondo dos gestores que fizerem mau uso dos recursos da saúde pública.
38) Garantir que a gestão da saúde da população indígena continue sendo executada pela esfera federal, assegurando o cumprimento da política e respeitando as especificidades dos povos indígenas.
39) Combater o racismo estrutural e institucional, reconhecendo as desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.
40) Fortalecer a política de cuidado integral e intersetorial às pessoas com transtornos mentais e usuários de álcool e outras drogas, pautada pela política de redução de danos, garantindo o direito à saúde e à vida e respeitando a diversidade religiosa, os princípios dos direitos humanos e o caráter não asilar e não higienista das práticas e serviços de saúde.
41) Assegurar o acesso às universidades públicas,considerando as especificidades e realidades locais, com melhoria da qualidade e ampliação dos cursos de graduação na área da saúde na modalidade presencial, não permitindo que esta formação ocorra na modalidade Ensino a Distância (EAD), exceto para aperfeiçoamento da profissão, propondo conhecimentos de humanização e atendimento integral e holístico do sujeito, suscitando a regionalização de espaços de formação de caráter público, bem como

buscando a articulação das ações das universidades com ações nos serviços, visando redução das lacunas entre práticas acadêmicas e assistenciais.

42) Articular e fazer o *advocacy* junto ao Ministério da Educação (MEC) e Secretarias de Educação para que os conteúdos sobre saúde pública, promoção da saúde (alimentação saudável e segura, atividades físicas e práticas corporais, prevenção de violência e promoção da cultura de paz, promoção de práticas integrativas em saúde, desenvolvimento sustentável, prevenção do uso de álcool e outras drogas, prevenção dos acidentes de trânsito, saúde sexual e reprodutiva, dentre outros temas), primeiros socorros e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) estejam presentes nas bases curriculares do ensino básico ao superior, enfatizando a promoção à saúde, para instrumentalizar o usuário na responsabilização por sua saúde e na reivindicação de seus direitos.
43) Garantir a universalização dos serviços de saneamento básico e do acesso à água de qualidade para os municípios e comunidades, com financiamento adequado, de forma a proteger e recuperar as nascentes e promover qualidade de vida e condições de saúde.
44) Garantir o acesso da população aos programas sociais, por meio do fortalecimento das políticas públicas intersetoriais e da Seguridade Social, considerando o estabelecido na Constituição Federal de 1988, garantindo a efetivação das políticas públicas de saúde voltadas para todos os ciclos de vida.
45) Construir um Movimento Nacional de discussão ampliada e estratégias de enfrentamento sobre o desmonte da Seguridade Social e os impactos no sistema público de saúde, efetivando a consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).
46) Assegurar o fortalecimento dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como dos seus mecanismos de participação popular e financiamento correspondente às demandas de saúde, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Eixo I – Saúde como Direito

Diretrizes:

1) Garantia do SUS Integral.

2) Garantia da melhoria e a qualidade do acesso à saúde da comunidade em geral, trabalhando a promoção e prevenção, efetivando o direito à saúde disposto na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

3) Garantia do cuidado integrado às(aos) cidadãs(os), a partir do fortalecimento da atenção primária à saúde e do diagnostico loco regional, a fim de induzir o planejamento, a regionalização, a construção de redes de atenção, a definição dos serviços e produtos ofertados pelo sistema e a contratualização dos prestadores.

4) Garantia da implementação do Decreto Presidencial nº 7508/2011, fortalecendo o planejamento da saúde, a articulação interfederativa, a assistência à saúde com manutenção das políticas públicas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

5) Fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde – Atenção Básica, Urgência e Emergência, Rede Cegonha, Doenças Crônicas, Psicossocial e Atenção às Pessoas com Deficiência – de forma ascendente e regionalizada, respeitando as diversidades e contemplando as demandas específicas de todas as regiões de saúde, aperfeiçoando o sistema de regulação, otimizando o sistema de referência e contra referência, por meio de prontuário eletrônico único, revisando a pactuação entre o governo federal, estados e municípios para distribuição justa e proporcional de recursos, garantindo a oferta de consultas, exames, medicamentos e procedimentos em todos os níveis de complexidade.

6) Defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto patrimônio e direito do povo brasileiro, pelo seu papel de proteção social a partir da compreensão da saúde como princípio da dignidade humana. Saúde é um bem-estar físico, psíquico, social, afetivo que significa que as pessoas e comunidades tenham mais do que ausência de doença, ou seja, que tenham também direito à habitação, trabalho, salário e aposentadoria dignos; ao ar, água e alimentos com boa qualidade; à educação crítica; à informação verdadeira e ao meio ambiente saudável como condições necessárias para se garantir a saúde.

7) Garantia da democracia e saúde como direito de cidadania, qualidade de saúde, liberdade de expressão, possibilitando ao cidadão ter acesso aos seus direitos de organização e participação social, considerando que não existe democracia sem direitos sociais que lhe deem concretude, entre os quais o direito à saúde, reafirmando o princípio universal e o protagonismo do Sistema Único de Saúde (SUS), com a participação do controle social e garantia de qualificação dos trabalhadores.

8) Garantia da permanência e da execução das políticas públicas de saúde através da fiscalização dos instrumentos de gestão como estratégia de assegurar a saúde como direito.

9) Fortalecimento do Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e no pluralismo político.

10) Garantia da saúde como direito fundamental e princípio da dignidade humana.

11) Garantia da saúde como direito humano na política de seguridade social, com a afirmação do Sistema Único de Saúde (SUS). Universal, gratuito, integral e equânime, considerando os condicionantes e determinantes do processo saúde e doença.

12) Garantia do direito à saúde por meio de políticas públicas e efetivação dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Propostas:

1) Revisar, implantar e implementar a política do Sistema Único de Saúde (SUS) na atenção básica disponibilizando que as especialidades odontológicas possam ser habilitadas para fazer procedimentos de média e alta complexidade.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

2) Garantir a inclusão da Saúde Bucal na equipe mínima da Estratégia Saúde da Família e implementar equipe multiprofissional com a inclusão de: Assistente Social, Educador Físico e Psicólogo Psicopedagogo, consolidando o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), bem como fortalecer o Programa Mais Médicos.
3) Implementar o atendimento de urgência odontológica em todas as regiões de saúde, garantir no mínimo um centro de especialidades odontológicas em cada região, bem como o serviço de prótese em toda a rede possibilitando aos usuários o acesso mais rápido à atenção especializada em odontologia e a reabilitação da saúde bucal, bem como a cobertura de uma equipe de saúde bucal para cada equipe de saúde da família e garantindo a acesso do usuário à atenção primária.
4) Manter na atenção primária a saúde territorializada, considerando as áreas, a partir de estudos de vulnerabilidades, sócios demográficos e epidemiológicos.
5) Reafirmar e fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto direito constitucional de todas e todos, considerando-o como organismo vivo e patrimônio de todas as brasileiras e brasileiros, gerido única e exclusivamente pelas três esferas de governo, com mecanismos de controle social.
6) Elaborar estratégias de mobilização e sensibilização da sociedade civil organizada através de suas entidades, para estimular e fortalecer o processo democrático de participação social do Sistema Único de Saúde (SUS), utilizando-se dos meios de comunicação (mídias sociais, outdoor, imprensa falada e televisionada, entre outros).
7) Garantir incondicionalmente o Sistema Único de Saúde (SUS) público, 100% estatal, universal, de qualidade e sob gestão direta do Estado, contra toda forma e fim das privatizações e terceirizações, reiterando o texto constitucional que define a saúde como direito da cidadã e do cidadão e dever do Estado. A saúde é um direito inalienável de todos, que deve ser assegurada com a garantia de acesso aos direitos de vida digna como direito à renda, trabalho, moradia, alimentação saudável, educação, esportes, lazer, transporte (incluindo a gratuidade de transporte e acessibilidade para doenças crônicas, conforme Lei Federal) e garantia do exercício pleno de cidadania, por meio da participação e controle social nas políticas públicas.
8) Garantir e ampliar o Programa Mais Médicos expandindo a cobertura dos municípios 100% e priorizando os territórios com maior população e mais vulneráveis, assegurando um cuidado integral dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
9) Fortalecer e ampliar o Programa Mais Médicos e as Residências de Medicina de Família e Comunidade para evitar a rotatividade dessa categoria profissional nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).
10) Garantir a permanência do Programa Mais Médicos em todos os municípios e macrorregiões, incluindo populações indígenas, quilombolas e classes minoritárias, seguindo o número mínimo de médicos preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tanto quanto para as suas especialidades. E que a ociosidade dos médicos seja avaliada anualmente.

11) Criar, normatizar e efetivar uma Política Nacional de Saúde do Imigrante, assegurando que o Ministério da Saúde aceite os dados estatísticos da migração para encaminhar recursos para a saúde.
12) Criar programa de saúde do pescador e pescadora em consonância com os direitos da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e das Águas (PNSIPCFA), com acompanhamento de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).
13) Garantir os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) como forma de acesso democrático e universal em situações migratórias, que não se efetivam sem a observação dos incrementos populacionais na garantia do financiamento das ações e serviços de saúde. Desta forma, além do cálculo populacional e estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o SUS deve utilizar de outros instrumentos públicos para a definição de seus valores de financiamento da Atenção Básica.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

14) Reafirmar, implantar e garantir o cumprimento das Políticas Públicas de Saúde direcionadas à população do Campo, Floresta e Água, LGBTI+, Indígenas, Quilombolas, Pessoas com Doenças Raras e Coagulopatias Hereditárias, Homens e Mulheres, Povos Tradicionais de Matriz Africanas, Assentados, Extrativistas e Ribeirinhos e Pessoas com Deficiência.
15) Garantir a Política Nacional de Saúde Integral LGBTI+ em conformidade com a legislação vigente (Portarias GM/MS nº 2.836/2011, nº 1.820/2009 e nº 2.803/2013).
16) Garantir a obrigatoriedade da estruturação de equipes de políticas de equidade (saúde da população negra, em situação de rua, povos indígenas, imigrantes, pessoas com doenças raras, idosos, comunidades tradicionais, comunidades de surdos, pessoas vivendo com HIV/Aids/IST/Hepatites/Sífilis e tuberculose, LGBTI+ e pessoas com deficiência) no âmbito de todas as esferas do governo, com enfoque na formação dos profissionais de saúde e em ações de prevenção especificas destes grupos, em consonância com a diretriz de equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
17) Fortalecer, ampliar e obter aporte financeiro público próprio para políticas e ações voltadas à população LGBTI+. Nesse sentido, entre outros, capacitar os profissionais para atendimento da população LGBTI+, reformulando protocolos, formulários, sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam questões de identidade de gênero e orientação sexual para evitar barreiras de acesso aos serviços da população LGBTI+.
18) Implementar e garantir a saúde integral para as populações vulneráveis, definidas como população em situação de rua, população privada de liberdade, população indígena, população de imigrantes, refugiados e apatriados, população negra, população cigana, população LGBTI+, população ribeirinha, pessoas com transtornos mentais, ambulantes, mulheres, pessoas em situação de prostituição, pessoas idosas, pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva e visual, pessoas com doenças raras e crônicas, pessoas com HIV e outras vulnerabilidades sociais, através da implantação de estrutura física, de RH, insumos, pesquisa e gestão, com ações intersetoriais. Garantir a partir da Atenção Básica o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva da mulher, fortalecendo o planejamento reprodutivo, a prevenção e o tratamento de IST-Aids, garantindo os procedimentos médicos relacionados à função reprodutora e as suas interrupções e/ou contracepções, de forma que a mulher tenha autonomia sobre os procedimentos, garantindo a humanização do parto, com foco nas especificidades raciais, sociais, culturais e de orientação sexual.
19) Inserir na rede pública de saúde, de forma intersetorial, multiprofissional e integral, a atenção às pessoas em situações de violências, estupro, racismo, opressões, fobias, pedofilia, *bullying*, violências, LGBTfobia, capacitismo (discriminação destinada a pessoas com deficiência), abandono e outras situações de vulnerabilidade social, que representem impactos nas condições de vida e saúde da população, bem como a criação de abrigos de forma adequada para os diversos públicos vítimas desses agravos, com garantia de fluxo.

20) Implantar a rede oncológica no Brasil, garantindo o atendimento imediato para o tratamento dos casos suspeitos ou diagnosticados respeitando a sua prioridade no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com incentivos financeiros para fortalecer as práticas de promoção e educação em saúde.
21) Ampliar o acesso das pessoas com deficiência ao serviço de órtese e prótese de forma satisfatória.
22) Inserir na equipe de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) profissionais especialistas em libras e braile, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2436/2017 e realizar a implementação de outros profissionais de acordo com o perfil epidemiológico do território.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

23) Garantir o acesso em todos os serviços de saúde e políticas públicas, em todos os âmbitos e abrangências para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência, garantindo oferta de recursos humanos especializados e multidisciplinares no Programa Saúde na Escola (PSE) para efetiva promoção de saúde, visando a aplicabilidade da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
24) Implantar o Disque Saúde com informações sobre os serviços disponíveis em nível estadual e/ou macrorregiões. Serviços que promovam a acessibilidade da pessoa com deficiência agregando a central de libras em regime integral, utilizando vídeo chamadas e em casos mais graves, o deslocamento do profissional tradutor e intérprete de libras. Garantir a aplicação da Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento as pessoas com deficiência, respeitando o Decreto Federal nº 5.626/2005.
25) Assegurar junto ao Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde o fornecimento regular dos medicamentos especializados, em todo o elenco de medicamentos propostos na grade, reduzindo o tempo de cadastramento e o fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além de garantir o repasse estadual de medicamentos e insumos em referência ao suprimento farmacêutico da Política Nacional de Atenção Integrada à Saúde Prisional (PNAISP).
26) Garantir a equidade no atendimento do usuário Sistema Único de Saúde (SUS) e em especial às populações vulneráveis (pessoas com doenças raras e negligenciadas, pessoas com deficiência, população carcerária, indígenas, negras, cigana em situação de rua, idosos, pessoas vivendo com HIV/Aids [PVHA], profissionais do sexo e população LGBTI+) e outras que sofrem em decorrência de violências sociais e institucionais, ampliando a acessibilidade com adequação dos serviços às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, adequação de recursos humanos (intérprete de libras, sinalizações táteis para braile), bem como a inserção dentro do sistema e-SUS em todas as esferas do governo, abrangendo tipificações/especificações de cada deficiência; efetivar e ampliar programas de suporte à saúde para a pessoa idosa incluindo práticas integrativas para a garantia do envelhecimento saudável, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal que diz saúde é direito de todos e dever do Estado.
27) Implementar a formação dos gestores e trabalhadores para garantir a acessibilidade linguística, libras, libras tátil, tadoma e outras formas de linguagens nos serviços de saúde, bem como ampliar o acesso aos Centros de Reabilitação para todas pessoas com deficiência e doenças raras, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (LBI nº 13146/15).
28) Exigir que o Governo Federal e o Ministério da Saúde garantam o direito constitucional de participação das representatividades dos povos indígenas e suas organizações na construção, implementação e melhorias da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), através do fortalecimento da Sesai, Casai, DSEI, Polos Base, Condisi, respeitando as deliberações estabelecidas durante as conferências de

saúde indígena, se posicionando contra as ações de municipalização e estadualização da política de atenção à saúde indígena.

29) Reabilitar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena conforme a Lei nº 8.080/90 respeitando suas especificidades étnica, cultural e territorial, mantendo seu financiamento pela união com revogação imediata da Resolução nº 32 (CIT), Portaria 75.888 e Portaria Interministerial nº 02/2017 e a expansão das equipes de saúde indígena com a formação de polos de saúde dentro das aldeias (comunidades indígenas), garantindo a implementação da política de educação popular em saúde, as políticas de promoção da equidade e a política de saúde indígena nos entes federados, integrando-as com as políticas de saúde por meio das abordagens pedagógicas da educação popular nas escolas, serviços de saúde e espaços comunitários, promovendo a acessibilidade, a intersetorialidade, o diálogo entre o saber acadêmico e popular, a integração entre as políticas como espaços de formação para o fortalecimento da participação popular, do controle social e da cidadania, para melhoria dos mecanismos de gestão participativa envolvendo todos os integrantes dos serviços de saúde.
30) Impedir a celebração de acordos realizados pelo Governo Federal ou apoios a projetos de lei, realizados sem consulta pública/plebiscitos, que contenham dispositivos Trade-*Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS-Plus, (exemplo: Mercosul e União Europeia), que impactem no acesso a medicamentos no Brasil, de modo que o financiamento para produção seja garantido.
31) Fiscalizar a distribuição e o acesso aos medicamentos de uso contínuo, de baixa, média e alta complexidade, para que seja 100% financiado pelo Governo Federal, garantindo a manutenção da farmácia popular, de forma complementar, segundo a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) do Sistema Único de Saúde (SUS) e que as prescrições realizadas pela(o) enfermeira(o) sejam executadas pelas farmácias populares e outros dispensadores de medicamentos, por meio de inclusão desses prescritores nos sistemas de informação da Anvisa e do Ministério da Saúde, efetivando os protocolos de atendimento elaborados e validados pelos conselhos de classe que normatizam os atendimentos, prescrições de medicamentos, solicitação de exames e institui tratamentos.
32) Incluir no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) o Canabidiol, destinado aos pacientes autistas, com doenças crônicas, depressão e ansiedade.
33) Garantir a continuidade do Programa Farmácia Popular com repasse financeiro para a assistência farmacêutica baseado no número de munícipes cadastrados no e-SUS e não no censo demográfico populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
34) Garantir o direito da população à assistência farmacêutica gratuita, com fornecimento e distribuição de medicamentos; acesso rápido a novos medicamentos à lista do Rename, através de um programa municipal, estadual e federal; com investimentos fiscais ou fomentos, num plano nacional de desenvolvimento em pesquisa de medicamentos essenciais, tributação diferenciada, fortalecimento dos institutos nacionais (exemplo:

Instituto Butantã, Fiocruz, indústrias farmacêuticas estaduais e federais, entre outros), com a garantia da manutenção da rede própria do Programa de Farmácia Popular assegurando a liberação dos medicamentos prescritos pelos enfermeiros, conforme previsto pelo Ministério da Saúde, em cumprimento a Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

35) Retomar o Programa Farmácia Popular para que a população tenha acesso aos medicamentos básicos, inclusive os fitoterápicos.
36) Garantir o diagnóstico, tratamento clínico, multidisciplinar, com acompanhamento de exames de termografia e medicamentos para pessoas com fibromialgia.
37) Revogar as autorizações do uso de agrotóxicos nocivos à saúde, proibindo sua utilização na área urbana e rural construindo e implantando uma Política Municipal, Estadual e Nacional de Redução do seu uso, incentivando a produção de alimentos orgânicos pela agricultura familiar.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

38) Exigir a fiscalização dos órgãos competentes quanto ao uso abusivo de agrotóxicos e a venda somente com receituário agronômico.
39) Implantar protocolo de atendimento específico para casos de contaminação por agrotóxicos criando mecanismos de conhecimento dos riscos do uso a população, proibindo, punindo e aumentando o incentivo à agricultura orgânica.
40) Garantir e ampliar a inserção de equipes multiprofissionais e qualificar as equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
41) Garantir que a saúde permaneça como o que preconiza o artigo 196 da Constituição Federal – Saúde como direito de todos e dever do Estado - e, desta forma, a política de Seguridade Social, composta pelo tripé Saúde, Previdência e Assistência, como direito de todos.
42) Assegurar e fortalecer todas as políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial a Política Nacional de Humanização (PNH) do SUS estendendo-a ao conjunto de práticas no processo de produção dos cuidados com a saúde e garantindo o acolhimento, conforto e respeito na atenção ao cidadão usuário.
43) Garantir e fortalecer a Política de Educação Permanente e a Política Nacional de IST/Aids e manter o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde.
44) Garantir que todos os entes federados (união, estados e municípios) cumpram o disposto na Constituição Federal e Leis Complementares efetivando o direito à saúde universal, integral e equânime. Reafirmar o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o direito de todos, a todos os serviços oferecidos pelo SUS segundo a Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90, de forma que o mercado privado de saúde não se sobreponha às necessidades e ao direito à saúde no sistema público, na baixa, média e alta complexidade.
45) Criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização dos trabalhadores da saúde pública, por ente federativo, desenvolvendo um plano de carreira, com salário adequado e melhores vínculos institucionais, garantindo os direitos trabalhistas, assistenciais e previdenciários de acordo com a carga horária do profissional.
46) Transformar o Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso (Pado) em uma política pública de saúde, com garantia de financiamento nas três esferas de governo.
47)) Fortalecer a Atenção Básica como porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) com a ampliação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) em todas as linhas de cuidado, em especial, a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), conforme a reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) para garantir e fortalecer as conquistas e avanços advindos da luta antimanicomial, por meio da revogação da Nota Técnica nº 11/2019, intitulada "Nova Política de Saúde Mental", e do Decreto nº 9.761/2019, intitulado "Nova Política Nacional sobre Drogas", e assegurar a Política de Redução de Danos, para que o cuidado seja efetivado em liberdade nos serviços de base comunitária e no território de

forma a seguir a lógica da Atenção Psicossocial Antimanicomial com implantação de Caps e suas variadas modalidades, serviços de residência terapêutica, trabalho e geração de renda, consultório na rua, ampliação de leitos psiquiátricos em hospital geral, ações de apoio matricial na Atenção Básica – Nasf, entre outros, ampliando assim o acesso em todos os níveis de atenção à saúde, para tanto, é preciso adequar e efetivar o financiamento nas três esferas de governo.

48) Implantar e implementar com abrangência regional planos de enfrentamento ao HIV/Aids e à Coinfecção com a TB e comitês de mortalidade para serem trabalhados os pontos em comum, em resposta aos casos de HIV/Aids que continuam com altos índices epidemiológicos de novas infecções e de mortalidade nas populações mais vulneráveis, para diminuição dos índices epidemiológicos.

49) Revogar a Portaria Ministerial nº 2436/17 (Pnab 2017), revisando o atual modelo de atenção a partir da revitalização da atenção básica, considerando a atenção integral aos cidadãos (ãs) com acolhimento humanizado levando em consideração as vulnerabilidades e especificidades individuais e ou coletivas, através de ações de promoção e prevenção com a devida implementação do sistema de tecnologia da saúde e garantia que as atividades dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) sejam realizadas a luz da Lei Federal nº 11350/06, recentemente alterada pela lei federal 13595/18, garantindo que as atividades realizadas por estes profissionais tenham como base a Lei Federal nº 13595/18.
50) Garantir, fortalecer e ampliar a política de álcool e outras drogas de adição, priorizando o tratamento e o financiamento em dispositivos de meio aberto, espontâneo e comunitário (Caps) e efetivar a política de aumento dos impostos sobre cigarros e produtos do tabaco, por consequência o aumento dos preços destes produtos, sendo uma medida efetiva para reduzir o consumo de tabaco pelos jovens e crianças e combater a epidemia do tabagismo.
51) Manter e fortalecer o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea) e, consequentemente, a garantia do enfoque por uma alimentação saudável e ao combate aos alimentos ultra processados, como também, ao uso excessivo de agrotóxicos que está causando a morte de milhões de abelhas e prejudicando a saúde da população brasileira.
52) Garantir e tornar obrigatório que as três esferas de governo implantem em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas demais redes assistenciais, equipes multidisciplinares voltadas à saúde do trabalhador, garantindo assim o acesso e assistência continuada, evitando o seu adoecimento e tratando os que já estão adoecidos.
53) Garantir a obrigatoriedade de que o cartão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) tenha a validade em todo o território nacional e de forma integral, utilizando o mesmo número em todos os estados da federação, vinculando a numeração já no ato do registro da certidão de nascimento, sem a necessidade de atualização ou alteração de endereço.
54) Investir na promoção e prevenção em saúde no que se refere aos condicionantes como: acesso à alimentação adequada, de qualidade e orgânica, à atividade física, ao lazer e ao transporte público, com ampliação das ofertas de cuidado variado que superam a lógica médico centrada, como, por exemplo: Nasf, Equipes de Apoio Matricial, SRT, Caps, pontos de cultura e saúde, atenção farmacêutica, PSE, Pics, utilizando o princípio da equidade, assegurando que as condições e fatores que expõem as pessoas a vulnerabilidades em saúde sejam reconhecidas e sanadas, garantindo o direito à saúde em cada território e que suas especificidades sejam respeitadas bem como o acesso aos serviços da rede de saúde fora do território para todas as pessoas que tenham impedimentos devido a estigma, discriminação e preconceito.

55) Garantir a efetivação da política de saúde mental, sem retrocessos e contra a política de internações de longa permanência, mantendo os princípios contidos na Lei nº 10216 (Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira), baseada na manutenção, ampliação e fortalecimento dos dispositivos territoriais substitutivos como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), Caps Tipo III, Caps Álcool e Drogas (Caps AD) e Caps infantil (Capsi), assim como os Centros de Convivência e Cultura, Serviços Residenciais Terapêuticos e Unidades de Acolhimento Adulto e Infantil, assegurando a desinstitucionalização e fechamento dos manicômios e ampliando as Equipes Núcleos de Apoio a Saúde da Família (Nasf) com obrigatoriedade da participação de profissional de saúde mental.
56) Fortalecer as ações de saúde mental com a implantação de novos Caps considerando as especificidades da região amazônica.
57) Revogar a Nota Técnica N° 11/2019 CGMAD/DAPES/SAS/MS a qual explicita mudanças na Política Nacional de Saúde Mental e nas Diretrizes da Política Nacional sobre Álcool e outras Drogas.
58) Garantir e manter a participação social nos conselhos de saúde, em todos os âmbitos, revogando o Decreto Federal nº 9759/2019 que extingue e estabelece limites para colegiados da administração pública.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

59) Fortalecer os conselhos de saúde e as instâncias de pactuação de políticas públicas de saúde como Comissões Intergestores Regionais (CIR), Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Comissão Intergestores Tripartite (CIT), bem como a descentralização de modo a garantir aos estados e aos municípios exercer a governança e gestão participativa.
60) Fortalecer a infraestrutura dos conselhos de saúde para efetivar o controle social, de acordo com o Art. 44, da Lei nº 141/2012, com técnico designado para essas atividades, garantindo a participação social nos conselhos de saúde, bem como a alternância das representações dentro dos conselhos, assim como a qualificação dos conselheiros.
61) Fortalecer o controle social nas três esferas de governo e exigir a revogação do Decreto Presidencial nº 9.759/2019e a criação de mecanismos que assegurem canais de comunicação (aplicativos) para ajudar a divulgação de atividades e deliberações além do próprio Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive em canais de comunicação abertos.
62) Fortalecer os conselhos de saúde garantido maior suporte técnico, apoio institucional, acesso às informações, estrutura física adequada, materiais e programas de educação permanente para conselheiros e apoiar o Conselho Nacional de Saúde no sentido de implantar conselhos locais nos municípios.
63) Promover a saúde por meio das academias da saúde, ações e orientação à população, fortalecendo a ABS para que seja a ordenadora efetiva da rede de saúde, ampliar e manter as Práticas Integrativas e Complementares de Saúde (Pics) em todas as unidades de saúde, abrindo a participação de usuários e trabalhadores, além da criação de centro de referência de práticas integrativas de saúde e a inserção das Pics no Programa Saúde na Escola (PSE).
64) Priorizar e estruturar, nas três esferas do Governo, as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) e o Curso de Educação Popular em Saúde (EDPOPSUS).
65) Fortalecer e garantir do Governo Federal a continuidade das ações de Práticas Integrativas e Complementares (Pics) com direito de todo cidadão brasileiro.
66) Fortalecer as práticas tradicionais como, por exemplo, as parteiras tradicionais e indígenas, para garantir uma maior assistência às gestantes nos partos de baixo risco em áreas mais distantes dos centros de saúde e incluir essas práticas na Pnab, com acesso à inserção de dados de procedimentos realizados por esses profissionais às gestantes no cartão do pré-natal.
67) Disponibilizar sistemas de informações mais compatíveis com o cenário tecnológico da Amazônia legal.

68) Garantir a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o custeio nos municípios com menos de 50 mil habitantes.
69) Fortalecer a Política de Educação Permanente em Saúde e a Política de Educação Popular em Saúde nos três níveis de Atenção à Saúde, como estratégia de garantia de formação de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como qualificar os trabalhadores para a participação popular e o controle social.
70) Priorizar a atenção materno infantil, com a implantação de novas maternidades considerando as especificidades da região amazônica.
71) Garantir a implantação do centro obstétrico e neonatal nas regionais de saúde para melhor acompanhamento das gestantes de alto risco.
72) Alterar a Portaria GM/MS nº 1459/2011 quanto ao critério populacional para implantação dos equipamentos da Rede Cegonha de referência microrregional, garantindo assim o parto de risco habitual mais próximo do seu território, respeitando as necessidades e os parâmetros, de acordo com a necessidade epidemiológica.
73) Garantir o direito ao aborto legal, assegurando a assistência integral e humanizada à mulher.

74) Alterar a Lei de Planejamento Familiar / saúde sexual e reprodutiva para consolidação da autonomia da mulher quanto à laqueadura, com orientação psicológica a respeito da perda irreversível favorável ao ato, sem precisar da assinatura do companheiro e adequar os critérios de acesso ao planejamento reprodutivo e direitos sexuais.
75) Garantir as cirurgias transexualizadoras: a) que seja considerada como prioridade os critérios para ser realizada em outros estados por meio dos recursos de tratamentos fora do domicílio (TFD); e b) que seja deferido um plano de qualificação dos hospitais de alta complexidade, preferencialmente o hospital universitário para realizar procedimentos cirúrgicos.
76) Garantir a revisão da carta de Direitos e Deveres dos Usuários e Usuárias, reforçando a divulgação para a comunidade por meio de veículos de comunicação e ações intersetoriais entre empresas, escolas, igrejas, sindicatos, associações de moradores, produtores, profissionais da saúde, movimentos sociais e outros.
77) Garantir a atualização dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIS).
78) Estabelecer pactuação tripartite entre os gestores do Brasil e dos países fronteiriços nos atendimentos aos pacientes de fronteiras, garantindo um cadastro de entrada dos povos estrangeiros, assim como organizando os serviços de saúde, assistência social e de vigilância em saúde.
79) Reconhecer que as pessoas são expostas a fatores e condições que fragilizam e vulnerabilizam a sua saúde, considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ter seu financiamento adequado.
80) Garantir e fortalecer os programas e ações existentes relacionados ao acesso à água, à terra, à assistência técnica, além de projetos intersetoriais para controle e prevenção de doenças e agravos, como o controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, das arboviroses, dentre outros, extensão rural para a agricultura familiar, assentamentos da reforma agraria, com vista a favorecer a produção agroecológica de alimentos e garantir sua aquisição através de compras institucionais integrando, portanto, os setores de produção de alimentos, saúde e promoção de alimentação saudável.
81) Promover a inclusão nos espaços dos conselhos de saúde e comissões de representações que buscam o enfrentamento das iniquidades em saúde, tais como mulheres, idosos, população do campo e da floresta, juventude, população negra, indígena, quilombola, LGBTI+, população em situação de rua, pessoas com deficiência e necessidades especiais.

82) Fortalecer os conselhos de saúde através de ações como: estruturação física, recursos humanos, educação permanente dos conselheiros e população em geral para que estes sejam espaços participativos e estratégicos nas reivindicações, formulação, controle e avaliação da execução das políticas públicas de saúde, ampliando os conselhos gestores inclusive nas zonas rurais e propor a alteração da lei que versa sobre a presidência dos conselhos de saúde com a inclusão da eleição direta para o cargo.
83) Propor que tenha mudanças de critérios por parte do Ministério da Saúde e dos estados nas políticas de saúde, visando que os municípios com menos de 20.000 habitantes, tenham direito aos programas de saúde, conforme critérios epidemiológicos.
84) Propor a reformulação do Programa Saúde na Hora, atendendo as especificidades e sazonalidades da Região Norte para habilitação.
85) Assegurar a capacitação dos conselheiros de saúde e a fomentação da sociedade civil a participarem da elaboração dos instrumentos de gestão (LOA, LDO, PPA, PES, PMS, RAG, entre outros) a saúde como direito, considerando o princípio da transparência e autonomia, através do portal da transparência, garantindo o respeito dos gestores pelas decisões e deliberações tomadas nos fóruns democráticos de planejamento e gestão em saúde, bem como a efetivação do processo de pactuação, revisão e monitoramento da PPI, nos espaços de CIR e CIB.
86) Garantir a realização da Conferência de Saúde Mental nas três esferas de governo.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

87) Fortalecer os programas de saúde da trabalhadora e do trabalhador para garantir condições de trabalho adequadas no setor público, privado e filantrópico, evitando assim doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, assegurando a oferta de equipe técnica especializada em saúde da trabalhadora e do trabalhador para identificar agravos, ofertando educação permanente e suporte técnico periódicos a todos os municípios.
88) Disponibilizar maior número de auditoras e auditores do Ministério do Trabalho para avaliação e emissão de laudo de insalubridade de profissionais da saúde, segundo o que determina a Norma Regulamentadora nº 15, item 15.4.1.1, a fim de estabelecer um percentual igualitário para todas as trabalhadoras e trabalhadores. Melhorar a valorização de profissionais (salarial, moral e condições de trabalho) garantindo condição de ambiência acolhedora nos serviços e qualificação profissional para o atendimento humanizado, o que vai gerar maior estímulo e, consequentemente, melhorar e aumentar a produtividade. Capacitar profissionais de saúde em Língua Brasileira de Sinais (libras), para facilitar a comunicação com usuárias e usuários surdas (os).
89) Implantar e implementar a Política Nacional de Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito de participação e controle social vinculada aos órgãos colegiados, CNS, CES e CMS, que sejam autônomos e eleitos pelo pleno, implantando um sistema de avaliação das políticas públicas de saúde nas três esferas de governo em sistema de rede.

Eixo II – Consolidação dos Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes:

1) Consolidação do SUS como política pública inserida num projeto de nação, que tenha como pilares a democracia, a soberania nacional, o desenvolvimento econômico e sustentável e as liberdades civis e políticas, garantindo o cumprimento do Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o caráter

público e universal do direito à saúde a toda cidadã e a todo o cidadão, sem distinção, e os princípios de universalidade, integralidade e equidade do SUS, garantindo a resolutividade da atenção à saúde, pautada por uma gestão regionalizada, descentralizada e hierarquizada, com participação popular para o fortalecimento do SUS.

2) Consolidação dos princípios do SUS, mantendo-o de forma integral, equânime, universal e de gestão pública, garantidos na Constituição Federal de 1988 e consolidado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, sem terceirização, de forma a concretizar e fortalecer o sistema, reduzindo suas fragilidades a partir de uma gestão estratégica e participativa, com ênfase na regionalização, na ampliação dos espaços de participação e controle social.

3) Fortalecimento e ampliação das Políticas de Atenção Integral à Saúde.

4) Reafirmação, impulsionamento e efetivação dos princípios e diretrizes do SUS - universalidade, integralidade e equidade - para garantir a saúde como direito humano e como base nas políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, garantindo e incentivando a participação e o apoio para as políticas de saúde aos povos da Amazônia.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

5) Defesa do SUS público, universal, integral, equânime, descentralizado e regionalizado, hierarquizado e com comando único, valorizando a Atenção Básica como ordenadora do cuidado e base da regionalização, qualificando o modelo de atenção integral à saúde, garantindo e ampliando o acesso às ações e serviços de saúde, às Redes de Atenção e à Política Nacional de Humanização, com classificação de risco e regulação adequada e transparente, assegurando qualidade e resolubilidade no tempo adequado, em conformidade com o perfil epidemiológico da região e as especificidades territoriais, para promoção, proteção e cuidado da população, conforme o Decreto 7508/2011 e de forma a concretizar os princípios da equidade, universalidade, integralidade, transparência e participação popular e controle social efetivo, a fim de garantir o direito à saúde segundo as necessidades da população, nos diversos níveis de atenção.

6) Ampliação e otimização do acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e integralidade, com justiça social, respeitando as diversidades pessoais e coletivas, ambientais, sociais e sanitárias das regiões, com acessibilidade plena e respeito a diversidade de gênero, buscando reduzir as mortes e morbidades evitáveis, melhorando as condições de vida das pessoas e aprimorando as políticas de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS, fortalecendo o processo de regionalização e descentralização, ampliando o acesso a atendimentos de especialidades de média e alta complexidade, em tempo oportuno, com investimento das três esferas de governo, respeitando os princípios do SUS, a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e a organização de Redes de Atenção à Saúde (RAS), regionais e integrais, incluindo atenção psicossocial nos espaços comunitários e abertos, de forma humanizada.

7) Aprimoramento da relação federativa do SUS, fortalecendo a gestão compartilhada nas regiões de saúde, com revisão dos instrumentos de gestão, considerando as especificidades regionais e a concentraçãode responsabilidade dos municípios, estados e união, visando oferecer cuidado integral ao cidadão; fortalecer, garantir e defender as instâncias de controle social, fomentando a participação social em articulação com os movimentos sociais e suas pautas, garantindo a participação cidadã, o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, mantendo as conquistas constitucionais e ampliando a universalização, integralidade e equidade do SUS, construindo estratégias para a efetividade dos resultados e das resoluções das conferências.

8) Realização de concurso público para quadro permanente de trabalhadores para todas as políticas nacionais, incluindo a saúde indígena e das pessoas com deficiência com todas as especialidades necessárias, sendo disponibilizadas ações de atenção básica e de média complexidade nas três esferas de governo, assegurando o fornecimento de equipamentos e materiais de consumo de qualidade e de forma permanente, para garantir condições de trabalho aos profissionais e atendimento digno à população.

Propostas:

1) Manter o subsistema de saúde indígena de acordo com a Lei Federal nº 9.836/1999 (Lei Arouca).

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

2) Alterar o artigo 16, da Portaria GM/MS nº 3.388/2013, que habilita a implantação de laboratórios credenciados para realizar exames de detecção e rastreamento Precoce de Câncer de Colo de Útero (PCCU), considerando o fator amazônico.
3) Considerar as especificidades da Região Norte, aplicando a equidade entre as regiões, como critério para destinação dos recursos para a saúde e atualizar e revisar periodicamente a Programação Pactuada Integrada (PPI), observando a base populacional mais recente, o perfil situacional dos municípios e as referências estabelecidas, reprogramando-as quando necessário.
4) Fortalecer as regiões de saúde de modo a viabilizar a Programação Pactuada e Integrada (PPI), garantindo o acesso às ações e serviços de saúde aos usuários do SUS, por meio do processo de qualificação do Sistema de Regulação (Sisreg) e definição dos Planos de Investimentos Regionais que atendam os objetivos preconizados pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 37, de 22 março de 2018.
5) Regular, de forma compatível com a saúde humana, o setor privado que atua na área da saúde, enfrentando temas relevantes como as coberturas contratadas, o reajuste de preços dos planos e seguros, os conteúdos essenciais dos contratos, os subsídios públicos, a proibição - com penalização - de práticas como a dupla porta, a relação dos entes federativos com os hospitais universitários e a vedação da existência de planos de saúde para servidores e agentes públicos pagos com recursos públicos.
6) Fortalecer a vigilância de saúde do trabalhador, com articulação entre as vigilâncias em saúde.
7) Adequar o teto do número dos agentes de vigilância ambiental nos municípios, considerando todas as ações de vigilância ambiental (vetores, zoonoses, vigiagua, etc.), com repasse financeiro, de acordo com o número de imóveis cadastrados no sistema de informação vigente.
8) Qualificar a gestão da informação nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), melhorando a interface entre os sistemas de informações municipais, estaduais e federal, mantendo-os sempre atualizados para que possam ser utilizados de maneira articulada e que sejam compatíveis com a realidade de cada estado/município, prevendo

corte financeiro e/ou desligamento do programa caso o município não informe os dados a cada trimestre, além disso, padronizar, mediante fluxograma, de modo claro e compreensível pela população, as informações dos atendimentos e serviços oferecidos pelo SUS como consultas, exames, medicamentos, procedimentos, cirurgias, tratamentos, locais e regionais e, as formas de acessá-los, utilizando todas as mídias e redes sociais, especialmente as mais populares, informando também sobre os indicadores de saúde que orientam as tomadas de decisão, para que a cidadã e o cidadão entendam como preservar sua saúde e qualidade de vida e como acessar o SUS sempre que necessitar.

9) Fortalecer e aprimorar o Prontuário Eletrônico da Cidadã e do Cidadão nos municípios, com aporte de incentivo financeiro federal, e criar um documento pessoal unificado, que permita consolidação do cartão único de saúde, identidade, CPF, carteira de motorista etc., vinculando também o número do cartão à certidão de nascimento e implantar um sistema digital que possa ser acessado em qualquer unidade de saúde do país, contendo todas as informações de saúde em tempo real do paciente, histórico de enfermidades e atendimentos, alergias, medicamentos de uso, dentre outras informações.

10) Implementar o e-SUS (Sistema de Informação da Atenção Básica), garantindo a implantação da rede de informatização, em toda a atenção primária, média e alta complexidade, integrando os diversos pontos da rede de atenção (Atenção Básica, Atenção Hospitalar e Samu) por meio do Cartão do SUS e do prontuário eletrônico do paciente, possibilitando o acesso aos dados do paciente nos diferentes pontos de cuidado, bem como a interoperabilidade entre os diferentes sistemas para a gestão do cuidado, com garantia de treinamento e suporte a todos os envolvidos e tecnologia adequada, incluindo internet que dê suporte ao pleno funcionamento e integração dos sistemas informatizados do SUS (e-SUS, Sisreg, Sinan, Siscan, entre outros), inclusive com capacidade de transmissão de imagem.
11) Unificar os sistemas de informação, utilizando como base o cartão nacional, para que as informações fiquem contidas num único sistema, efetivando a contra referência por meio do acesso de um único banco de dados via cartão SUS valorizando a universalidade e integralidade do paciente.
12) Criar regiões especiais de saúde em áreas fronteiriças, para minimizar os impactos da imigração sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).
13) Estruturar políticas que considerem a territorialidade e a regionalidade para o acesso à saúde, garantindo os princípios de universalidade, equidade e integralidade, articulando outras políticas intersetoriais, como reforma urbana, segurança, transporte, acesso à terra e a água e segurança alimentar e nutricional, considerando a determinação social da saúde e ações intersetoriais entre Organizações Não Governamentais (ONG), instituições religiosas, associações, lideranças comunitárias, incluindo a realização de processos de formação e articulação com as comunidades, pautadas na educação popular em saúde, como estratégia de mobilização de usuários e inclusão de saberes e práticas locais nas ações de saúde, no diálogo entre universidades, serviços, movimentos sociais e populares.
14) Garantir a utilização de ferramentas de monitoramento e avaliação, bem como a realização de diagnóstico situacional, para efetivar, implantar e implementar uma

territorialização e regionalização dos serviços de saúde que levem em consideração não apenas o número populacional, mas principalmente o perfil epidemiológico e vulnerabilidades de cada território, observando as especificidades da Região Amazônica.

15) Garantir a construção e o funcionamento de centros de transplantes em regiões de grande dispersão populacional, como a Região Amazônica, que tem demandas e necessidades atualmente resolvidas somente em outras regiões do país.
16) Consolidar a rede de cuidados em todo território nacional, com acolhimento qualificado, humanizado e singularizado, observando as especificidades de pessoas ou grupos, desde a concepção do indivíduo, com atendimento integralizado em todas as fases da vida, com equidade para todos, independentemente de gênero, raça, cor, etnia, classe social, credo religioso, patologia, doenças raras e deficiência.
17) Estabelecer a rede de atenção integral às pessoas em situação de violência com a implantação da linha de cuidado, garantindo os prazos emergenciais de atendimento às vítimas de violência sexual, acesso aos medicamentos profiláticos e vacinas preventivas de doenças sexualmente transmissíveis.
18) Implantar e implementar serviços de referência para atendimento às pessoas com doenças raras, em consonância com a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras (Portaria GM/MS nº 199/2014), de modo a garantir tratamento integral, com equipe multidisciplinar, para os pacientes com fibrose cística, demais doenças raras e degenerativas, em nível municipal, estadual e nacional.

19) Implantar políticas de promoção da saúde mental integradas com outras políticas públicas (educação, habitação, assistência social) desde a primeira infância, que envolvam os diversos níveis de atenção (planejamento reprodutivo, pré-natal, crescimento e desenvolvimento, aleitamento materno, dentre outros) com ações que previnam violências, promovam saúde e a cultura de paz, práticas de cuidado e socialização compatíveis com o desenvolvimento infantil que fortaleçam os vínculos parentais, conforme evidências e documentos da Organização Mundial de Saúde.
20) Viabilizar junto às três esferas de governo a ampliação e qualificação da prestação de serviços através da implantação de centrais de regulação que atendam aos municípios e estados e contemple a média e a alta complexidade, urgência e emergência, para melhorar o acesso a cirurgias, consultas e exames, implantando e implementando a transparência do Sistema de Regulação (Sisreg), com a modalidade Sisregweb, visando a gestão da fila de espera, a otimização do monitoramento dos procedimentos, garantindo o acesso à informação aos servidores e usuários, de modo a acompanhar e avaliar a oferta de serviços e a classificação do usuário na lista de espera.
21) Arquivar o Projeto de Lei nº 6.922/2002 (PEC do Veneno), bem como as portarias que liberam o uso dos agrotóxicos na produção agrícola, que são proibidos em outros países e causam consequências nocivas à saúde da população, do trabalhador rural e ao ambiente, criando mecanismos para controlar e fiscalizar ostensivamente seu uso, como o fortalecimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a reativação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), além de desenvolver pesquisas obrigatórias acerca das suas consequências e reformular a lista de agrotóxicos proibidos nas atividades agrícolas, utilizando critérios mais rigorosos em busca de uma melhor qualidade de vida da população e de um meio ambiente protegido, estimulando a produção e comercialização de produtos provenientes da agricultura

familiar e orgânicos e proibindo a importação de produtos do exterior que usem os mesmos agrotóxicos.

22) Revogar a Lei nº 13.429/2017 e a Lei nº 13.467/2017 que regulamentam a terceirização no serviço público e dispõem sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, além do Decreto nº 9.507/2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
23) Garantir, comprometer, estruturar e responsabilizar os gestores nas três esferas do SUS pela oferta de estrutura física, força de trabalho e financiamento adequado, fortalecendo os conselhos de saúde para que os mesmos possam exercer plenamente suas funções e suas atribuições previstas no controle social de fiscalização e monitoramento das ações da administração pública, respeitando assim, esse importante mecanismo de fortalecimento da cidadania integrando a sociedade ao Estado.
24) Garantir o SUS público, 100% estatal e de qualidade, com comando único em cada esfera de gestão, valorizando os princípios do SUS e sua interlocução com outras políticas públicas em especial a da Seguridade Social, eliminando qualquer modelo privatizante de gestão, rejeitando a terceirização dos serviços de saúde, na busca de uma política substitutiva das Organizações Sociais (OS) na administração do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o concurso público como única forma de admissão do trabalhador.
25) Garantir as(os) usuárias(os) aos órgãos de controle, por meio de recursos tecnológicos, a transparência nas filas de espera de atendimento em saúde, tempo real de atendimento, horário de funcionamento dos serviços e tipo de atendimento de cada unidade, inclusive para consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, zerando a fila de espera pelo atendimento das demandas em até seis meses, seja por meio de aplicativo específico e/ou uma rede de atendimento para retirar dúvidas – Tele Dúvidas. Garantir o acesso fácil e rápido da população à Ouvidoria SUS em todas as unidades, conduzida e executada por servidores efetivos e com resolutividade, encaminhando respostas às(os) usuárias(os) em, no máximo, 5 (cinco) dias.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

26) Divulgar a Cartilha dos Direitos do Usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) para que, em todas as unidades de saúde, as(os) gestoras(es), as(os) trabalhadoras(es) e as(os) usuárias(os) incorporem seus princípios e objetivos, seguindo seus protocolos, mudando a cultura de todos que trabalham e utilizam o SUS.
27) Defender que o Sistema Único de Saúde (SUS) é, essencialmente, interfederativo e que requer gestão compartilhada na região de saúde, defendendo a adoção de Contrato Organizativo de Ação Pública (Coap), previsto no Decreto Federal nº 7.508/2011, como o ajuste jurídico-sanitário das responsabilidades de cada um para com o sistema.
28) Revisar a política de contratualização dos hospitais, buscando maior resolutividade, incrementando financiamento das três esferas, a fim de fortalecer a regionalização das redes de atenção à saúde. Revisar e atualizar a tabela de procedimentos SUS com base no custo real.
29) Reafirmar o Sistema Único de Saúde(SUS) como política pública e patrimônio do povo brasileiro, que exige respeito e não pode conviver com desvios na aplicação dos seus recursos, cujas ações devem refletir a realidade e atender à vulnerabilidade e diversidade social, cultural, étnica e de gênero, para melhorar o acesso e o acolhimento em toda sua rede, conforme os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção em saúde, para garantia da qualidade de vida.
30) Articular junto ao Ministério da Saúde (MS) para que altere os parâmetros da Portaria GM/MS nº 1.631/2015, que aprova critérios e parâmetros para planejamento e programação de ações e serviços de saúde, ajustando-os à diversidade de condições territoriais, visando o acesso e o atendimento da população em municípios com menos

de 100.000 (cem mil) habitantes a equipamentos e aparelhos de alta complexidade, em resposta aos princípios da equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde(SUS).

31) Promover a capacitação de Coordenadores de Programas de Saúde, da sociedade civil e de movimentos sociais para o exercício de gestão participativa, controle social, financiamento, planejamento e monitoramento, garantindo e estimulando que todas(os) as(os) conselheiras(os) titulares e suplentes sejam capacitados imediatamente após a posse e de forma permanente.
32) Garantir a todas(os) as cidadãs(os), usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os ciclos vitais, através de equipes multiprofissionais, agilidade dos serviços, a continuidade do atendimento, assegurando à população consultas de especialistas, medicamentos, garantindo seus direitos de acesso à rede de saúde de forma integral. Buscar a melhoria da acessibilidade para as pessoas com deficiência (como rampas, intérprete de libras, recursos em braile, calçadas com vias rebaixadas, entre outros) promovendo respeito, sem qualquer preconceito e discriminação, conforme rege os princípios do SUS.
33) Garantir e fortalecer a gestão do controle, regulação, avaliação e auditoria dos sistemas e serviços de saúde nas três esferas de governo, promovendo a consolidação e a defesa do Sistema Único de Saúde(SUS) participativo com pluralidade, laicidade, autonomia e com qualidade, assegurando o acesso aos serviços de saúde com maior eficiência nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, garantindo recursos para o princípio da universalidade em uma saúde pública integral, equânime e gratuita.
34) Garantir e efetivar o processo de planejamento e gestão participativos do Sistema Único de Saúde(SUS) nas três esferas de governo, na elaboração dos instrumentos de gestão (Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatório Anual de Gestão) e na inserção do orçamento público (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual), assegurando recursos financeiros, autonomia e funcionamento dos conselhos de saúde, garantindo o mandato de conselheiros de saúde por 2(dois) anos, com direito à recondução e cumprimento de interstício por igual período do mandato, com efetivação da política de Educação Permanente em Saúde para o controle social e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde nas instâncias de controle social, movimentos sociais e lideranças comunitárias.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

35) Formular e executar políticas públicas de saúde que promovam ações de redução de riscos de doenças e de outros agravos.
36) Ampliar e fortalecer a Atenção Básica em Saúde (ABS) como porta de entrada e como ordenadora do sistema de saúde, considerando as características demográficas e sanitárias da região de saúde, implementando número maior de equipes, favorecendo o acesso universal e garantindo: a) assistência em tempo oportuno, com universalização do acesso nos respectivos territórios, equidade e integralidade; b) promoção da saúde com a integralidade da atenção, por meio da implantação e da ampliação da Estratégia da Saúde da Família (ESF), dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (Nasf) e das equipes de saúde bucal; c) a articulação entre os serviços da Rede de Atenção à Saúde (RAS) com mecanismos de referência e contra referência, garantindo a infraestrutura necessária para tanto; d) a implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) que interajam com a Rede de Atenção à Saúde (RAS), conforme a demanda de cada região; e) aprimorar os mecanismos de transparência e participação social, garantir financiamento adequado à mudança do modelo de atenção que priorize a atenção básica e a valorização das (os) profissionais que atuam nesse âmbito.
37) Garantia de plenas condições para consolidação da Atenção Básica como coordenadora do cuidado e ordenadora da Rede, por meio de equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e de Saúde Bucal efetivamente constituídas, como preza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); adequada cobertura de Núcleo Ampliado de Apoio à Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB) como estratégia para aumentar a

resolutividade deste nível de atenção, além da retaguarda das(os) especialistas dos demais níveis de atenção para garantia da integralidade e longitudinalidade do cuidado, garantindo: a) equipe completa por território respeitando o limite populacional para cada unidade, com garantia de financiamento, acrescentando mais um profissional de enfermagem nas equipes de saúde da família e normatizar e financiar a inclusão de equipes de saúde bucal em todas as unidades onde já se encontra em funcionamento as ESF, visando assim ampliar o acesso a saúde bucal e rever e flexibilizar o horário de funcionamento das unidades para melhor atendimento da população e reduzir o número mínimo de equipes da ESF por Nasf-AB, fortalecendo as ações da atenção básica com equipes multidisciplinares que possam dedicar mais tempo para cada território adscrito; e b) a requalificação da APS com projetos que visam a construção de unidades de apoio a menores, aumentando a equipe multidisciplinar, elaborando projetos voltados para a prevenção de doenças que acometem a população, revendo protocolos de encaminhamentos, viabilizando uma melhor qualidade de vida, divulgando as ações das ESF no sentido de informar a população o verdadeiro papel das Estratégias de Saúde da Família (ESF).

38) Reavaliar e alterar a nova Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) no que diz respeito à carga horária dos profissionais de saúde para ESF que, atualmente, determina carga horária de 40(quarenta) horas semanais para todas(os) os profissionais de saúde, possibilitando a adesão de outros profissionais de saúde com carga horária de 20(vinte) horas, e garantindo o quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por equipe, conforme a divisão da área por micro áreas, baseado no quantitativo de 700(setecentas) pessoas por ACS.
39) Revogar a Portaria GM/MS n° 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) e estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a garantir a Estratégia de Saúde da Família(ESF) como modelo organizativo, com população máxima adscrita de até 3.500 pessoas por equipe, bem como retomar a obrigatoriedade das equipes de saúde bucal para cada equipe de ESF e rever o papel das(os) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com o mínimo de 5(cinco) ACS por equipe, considerando também a necessidade da territorialização, como elemento fundamental para a estruturação das ações de saúde na sua integralidade, incluindo a vigilância em saúde e as condições para sua efetivação.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

40) Reestruturar, fortalecer, implementar e expandir as Redes de Atenção à Saúde, integrando-as para potencializar o cuidado multidisciplinar e intersetorial, de forma a garantir a implementação de linhas de cuidado, promovendo o cuidado integral nos vários ciclos de vida, considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, desde a atenção básica e nas regiões de saúde inclusive: a) garantir o acesso da população LGBTI+, negra, quilombolas, população ribeirinha, indígenas, ciganos, pessoas idosas e seus cuidadores, pessoas com deficiência, usuárias(os) de substâncias psicoativas, pessoas em situação de rua, pessoas em situação de privação de liberdade, pessoas vivendo com HIV/Aids; b) estruturar serviços de atenção integral à saúde da população rural na própria comunidade, como nos assentamentos e aglomerados rurais, quilombos, dentre outros; c) garantir transporte e equipamentos, quando necessário, e fortalecer o sistema de regulação de urgência, emergência, especialidades e Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), descentralizando e aumentando a oferta dos serviços laboratoriais e de imagem; d) ampliar o acesso a banco de sangue e exames, mesmo nos finais de semana e feriados, em todas as regiões do Estado.
41) Universalizar a Política Nacional de Atenção Domiciliar ("Melhor em Casa"), incluindo a implementação das modalidades AD2 e AD3 em todos os municípios do país, independentemente do número de habitantes, efetivando a equidade e a integralidade.
42) Garantir a efetivação da Lei nº 10.742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

(CMED), revisando e fiscalizando a lei, atualizando o elenco da farmácia básica e dos medicamentos de alto custo.

43) Revisar, atualizar e ampliar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), de acordo com a necessidade dos usuários, demandas municipais e a realidade dos municípios de pequeno porte, permitindo a flexibilidade na compra de medicamentos.
44) Fortalecer a Política Nacional da Assistência Farmacêutica, garantindo abastecimento de medicamentos e insumos, envolvendo a compra, distribuição e dispensação de medicamentos, garantindo o fornecimento contínuo e em quantidade suficiente de medicamentos, revisando o elenco do componente especializado da Assistência Farmacêutica com novas incorporações, inclusive os de alto custo ofertados pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) para estados e municípios, em especial os medicamentos de uso psiquiátrico, com garantia de dispensação nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e Farmácias Básicas, bem como, para tratamento de doenças raras e crônicas (como por exemplo, hipertensão, diabetes e hepatites), com contínua revisão, incorporação e padronização, garantindo a periodicidade e desburocratização com redução do tempo em, no máximo, 10(dez) dias para análise dos processos, de acordo com o perfil epidemiológico.
45) Reativar e efetivar o Programa Farmácia Popular, Farmácia Viva e Fitoterápicos com ampliação de medicamentos, incluindo Cannabis Medicinal (Tetrahidrocanabinol - THC e Canabidiol - CBD), insumos e ofertas de produtos nutricionais, garantindo o acesso e o controle dos medicamentos do Grupo 1 e 2 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009) de acordo com o padrão epidemiológico de agravos e doenças da população.
46) Garantir, fortalecer, dar continuidade e a devida importância ao Programa Brasil Sorridente, com a manutenção da coordenação do programa no Ministério da Saúde, a ampliação da assistência odontológica hospitalar e a garantia da presença do cirurgião-dentista nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), sem discriminação no atendimento a nenhum usuário.

47) Apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do Senado Federal, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal como política de Estado e ampliar os recursos para a saúde bucal (Programa Brasil Sorridente), garantindo a implementação dos consultórios nas unidades básicas de saúde, a instituição do programa de aquisição de unidade móvel médico/odontológica para atendimento à zona rural e outros locais sem unidade de saúde, bem como garantir o atendimento de urgência/emergência odontológica 24(vinte e quatro) horas para todos os municípios e expandir o recurso do programa Brasil Sorridente para a implantação de especialidades odontológicas na média e alta complexidade.
48) Descentralizar e ampliar os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) estaduais com o objetivo de aproximar as(os) usuárias (os) ao seu território.
49) Ampliar a Rede de Atenção em Oncologia, garantindo atendimento nos três níveis de atenção com recursos de alta complexidade, aprimorando o acolhimento para redução do tempo de espera e peregrinação da(o) usuária(o), melhorando o atendimento.
50) Revogar a Portaria GM/MS nº 158/2016, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.
51) Ampliar e garantir o calendário básico de vacinação na rede Sistema Único de Saúde (SUS), com vacinas e insumos essenciais para população, levando em consideração as especificidades de cada região.

52) Fortalecer a Rede de Atenção Integral às Pessoas com Deficiência, assegurando a disponibilização de equipamentos (órteses, próteses e meios auxiliares) necessários para garantir a acessibilidade para estas(es) usuárias(os) aos espaços sociais.
53) Utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF) no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive na saúde suplementar, e inseri-la no Sistema Nacional de Informações em Saúde, como ferramenta pedagógica, clínica, estatística e de planejamento que assegura a efetivação de um modelo de atenção e saúde integral, centrada no indivíduo e não na doença.
54) Implantar, fortalecer e estruturar os programas de assistência e saúde do trabalhador, inclusive implementando uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora da área de saúde, incluindo a prevenção, a profilaxia e a assistência em saúde mental.
55) Ampliar o acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos através de campanha de cirurgias eletivas financiada pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) independente da média de produção dos anos anteriores.
56) Garantir a expansão da Rede de Urgência e Emergência em todo o país, ampliando os Hospitais Regionais, as Salas de Estabilização, as Unidades de Pronto Atendimento e as Unidades de Samu, incluindo a renovação da frota a cada 3 anos, com financiamento tripartite (municípios, estados e União), e revogar a Nota Técnica nº 338/2016, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.
57) Defender os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres sobre sua saúde e sua vida, visando: a) redução das violências sexual, obstétrica e doméstica; b) diminuição da mortalidade materna; c) garantir o planejamento reprodutivo d) atendimento humanizado em situação de abortamento.

58) Garantir que a implementação da Política Nacional de Saúde Mental seja efetivada em todos os níveis, estruturando espaços especializados para atender pessoas com doenças do neurodesenvolvimento, incluindo a avaliação neuropsicológica nos procedimentos financiados pelo SUS, obedecendo às definições da Lei Federal nº 10.216/2001, que institui a Política Nacional de Saúde Mental, bem como seus critérios para internações compulsória e involuntárias de dependentes químicos, preservando assim a autonomia do indivíduo, implantando/implementando Serviço Especializado de Atenção em Saúde Mental nas regiões de saúde, com ampliação dos investimentos em políticas voltadas para a promoção de saúde mental e para o tratamento da dependência química e outros transtornos mentais, incentivando a capacitação das(os) profissionais para lidar com saúde mental mantendo equipes qualificadas para atendimento na rede, ampliando o número de leitos de psiquiatria nos hospitais gerais e serviços de urgência e emergência, viabilizando os consultórios de rua, ainda que por meio de consórcios intermunicipais.
59) Revogar a Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 11/2019, as Portarias GM/MS nº 3.588/2017 e nº 3.659/2018 e arquivar o PL nº 37/2019, fortalecendo a política de atenção integral à saúde mental das(os) brasileiras(os), assegurando acesso e continuidade no atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial, na iniciativa de

redução de danos e outros serviços na lógica antimanicomial, não financiando as comunidades terapêuticas e outros serviços que se opõem à lógica da política vigente.

60) Garantir e fortalecer a Política de Atenção Integral à Saúde Mental, respeitando as conquistas da Reforma Psiquiátrica e efetivando as propostas das conferências de saúde anteriores, inclusive a redução de danos por meio da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) e ações intersetoriais que visem a reinserção social.

61) Fortalecer e capilarizar a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com a implantação e financiamento dos desenhos das Raps regionais, qualificação profissional e ampliação da sua atuação conjunta com os pontos da Atenção Básica e da Rede de Atenção à Saúde (RAS), assegurando: a) a conclusão de obras e ampliação do número de unidades de Caps, Caps AD III, ADI e CER IV; b) a ampliação do número de centros de convivência, Gerarte, Consultórios de Rua e Caps III nas capitais e interior dos estados, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento regionalizado; c) a garantia de equipes multiprofissionais, estrutura física e equipamentos adequados para atender todas as regiões, com atendimento 24(vinte e quatro) horas; d) a inclusão no protocolo de implantação dos Caps, de veículo e motorista à disposição da unidade; e) ampliação dos serviços: de atenção à saúde mental infanto-juvenil (Capsi,), CapsAD, Caps I, Caps II, Caps III 24(vinte e quatro) horas e leitos integrais em hospitais gerais; f) Unidades de acolhimento transitório e infanto-juvenil; g) a supressão da obrigatoriedade de equipes de psiquiatria para os serviços de saúde mental.

62) Garantir na Rede Atenção Psicossocial(Raps) a implantação de um programa de reabilitação com oficinas estruturadas na perspectiva do direito formal e informal (economia solidária e emprego apoiado), englobando a capacitação, produção, divulgação e comercialização.

63) Assegurar o cuidado em liberdade para as(os) usuárias(os) dos dispositivos de saúde mental, direcionando 100% dos recursos do SUS da saúde mental para rede de atenção psicossocial, garantindo a política de redução de danos como orientadora do tratamento em saúde mental, sem nenhum retrocesso aos princípios da Lei Federal nº10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), assegurando atenção qualificada aos usuários na Estratégia Saúde da Família (ESF), qualificando a comunicação entre as equipes dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS), com ampliação do matriciamento sistemático e o trabalho em rede.

64) Garantir a implementação da reforma antimanicomial com o cuidado em liberdade para todos os usuários, através da ampliação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (Caps I, Caps II, Caps III, Caps AD, Capsi, oficina de trabalho e renda, oficinas terapêuticas, serviço residencial terapêutico, leitos de saúde mental em hospitais gerais, ambulatórios em saúde mental, consultórios na rua, unidades de acolhimento e equipe de redução de danos na abordagem de rua, dia e noite, de acordo com o dimensionamento populacional e indicadores de saúde do território), da implementação da política nos diferentes pontos da Atenção Básica e a execução da política nacional referente à saúde mental no sistema prisional. Reafirmar a garantia do cuidado em liberdade dos usuários de álcool e outras drogas.

65) Ampliar a implantação de serviços da Rede de Atenção à Saúde Mental, revendo os parâmetros populacionais para a implementação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) em municípios com menor número de habitantes e os territórios dos povos indígenas, considerando as necessidades de cada um a partir da demanda fundamentada em estudos epidemiológicos e sócio demográficos.

66) Garantir um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) do Sistema Único de Saúde (SUS) para os servidores das três esferas de governo, com isonomia de vencimentos, no

regime estatutário (RJU) que contemple: a) ascensão funcional e critérios objetivos para o preenchimento dos cargos de chefia; b) jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais; c) dedicação exclusiva; d) política de valorização dos servidores e reajustes salariais dignos; e) estratégias de fixação de profissionais de saúde no interior do país e em áreas de difícil acesso e provimento, que incluam política de formação profissional com incentivos salariais e de carreira; f) regulamentação da aposentadoria especial decorrente de atividades de insalubridade e periculosidade; g) isonomia de vencimentos aos servidores de todos os níveis de complexidade e esferas de governo; h) abolir todas as formas de precarização e terceirização dos serviços públicos pelo setor privado; i) incluindo Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

67) Implantar Carreira de Estado para a Saúde no Brasil para qualificação do SUS, com provimento de 100% dos cargos da saúde por concurso público, garantindo continuidade da prestação dos serviços e de projetos de longo prazo, sem interrupções pela desprecarização do vínculo e estabilidade do servidor, substituindo os cargos comissionados, credenciados e contratos, valorizando os profissionais da saúde, com gestão do trabalho obedecendo a todas as normas da saúde do trabalhador, combate a todas as formas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, com lotação regionalizada, com investimento em Educação Permanente para profissionais, contemplando atendimento humanizado ao público, libras, braile e outras comunicações inclusivas, garantindo carga horária de 30(trinta) horas semanais.
68) Implantar política de Estado que garanta às (aos)trabalhadoras(es) do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis, a prevenção de acidentes, com uma rede efetiva de informação e comunicação dos serviços desenvolvidos pelo SUS e também fortaleça a vigilância em saúde, com autonomia de movimentação dos recursos.
69) Criar mecanismo para modernizar a gestão de saúde pública com a retirada do gasto com pessoal em saúde do índice da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a revisão dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, colocando fim na privatização, terceirização dos serviços de saúde e credenciamento de profissionais, garantindo a realização de concursos públicos e, a partir disso, possibilitar a formação e capacitação específica para gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), além de regulamentar a qualificação técnica para os gestores do SUS, garantindo que o cargo de gestor seja preenchido apenas por eleição direta e que só possam concorrer ao cargo de gestor de unidade as(os) profissionais com graduação na área da saúde, de carreira pública em pleito conduzido pela comunidade local da unidade, usuárias(os), trabalhadoras(es) e gestoras(es), acabando com as indicações políticas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

70) Criar um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) a nível nacional das(os) trabalhadoras(es) da Atenção Básica.
71) Criar legislação que estabeleça que a contratação de profissionais para a execução de programas financiados pelos Governos Federal e Estadual não impacte o limite legal da folha de pagamento dos municípios.
72) Garantir que a União apoie o estado a assumir e financiar o papel de Coordenador do Espaço Regional em conjunto com os municípios, proporcionando meios para a construção de uma governança democrática, através de fortalecimento dos escritórios regionais, assegurando o princípio da descentralização.
73) Fortalecer políticas de valorização das(os) trabalhadoras(es) contemplando os vínculos empregatícios efetivos em todos os âmbitos da atenção e nas três esferas de governo, a atualização salarial, a realização de concursos públicos, a implementação de planos de cargos e salários e a progressão por títulos e méritos, a garantia de aposentadoria especial automática para trabalhadoras(es) de atividades insalubres e periculosidade, o fornecimento de equipamentos e materiais de consumo de qualidade e de forma permanente, a garantia das condições de trabalho aos profissionais e atendimento digno à população, combatendoa precarização do serviço e preservando os direitos sociais

conquistados pelas(os) trabalhadoras(es) e reduzindo a rotatividade das(os) profissionais, efetivando o Art. 37 da Constituição Federal.

74) Garantir aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de trabalho, sem idade mínima, para as(os) profissionais e trabalhadoras(es) da saúde.
75) Garantir, investir e monitorar a execução da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Pneps) para profissionais do SUS e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social (Pnecs) para conselheiras(os) de saúde e comunidade local, com disponibilidade de recursos materiais e humanos e a ampla divulgação das atividades, incluindo um Programa Nacional de Capacitação de profissionais de saúde no SUS para: a) desenvolver capacidade de comunicação adequada com pessoas com deficiência (libras, braile etc.) e materiais informativos em braile; b) qualificação das equipes multiprofissionais para o atendimento de populações rurais, tradicionais, indígenas e ribeirinhos a na rede de agricultura familiar; c) garantir a resolutividade do planejamento e das ações de saúde; d) fomentar e consolidar os princípios do SUS; e) ampliar a humanização e o acolhimento durante os atendimentos em saúde; f) respeitar e garantir a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e os intérpretes de língua nativa na rede de saúde.
76) Fortalecer o Programa de Educação Permanente no SUS, consoante a Portaria MS nº 3.194/2018 (PROEPE-SUS) e Comissão de Integração de Ensino em Serviços (Cies) de acordo com a Portaria MS nº 1996/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.
77) Instituir programas de incentivo junto às três esferas de governo para interiorização dos profissionais das equipes de saúde da família, de médicas(os) clínicos e de médicas(os) especialistas, desde as universidades, com ampliação de vagas para residências profissionais em saúde, garantindo acesso sob demanda para profissionais de saúde formados e estímulos à qualificação das(os) profissionais da Atenção Básica, visando fortalecer o vínculo dessas equipes com a comunidade.
78) Garantir que todas(os) as(os) profissionais da saúde que tiveram sua formação acadêmica financiada ou oferecida gratuitamente pelo Governo Federal, através do Programa Universidade para todos (Prouni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies, estadual ou municipal, atuem no mínimo 1(um) ano no estado de formação.

79) Garantir, por meio de lei federal que as(os) formadas(os) em medicina de universidades públicas ou com financiamento público, a prestação serviço remunerado público em unidades públicas de saúde e na atenção primária a saúde por um período mínimo 1 (um) ou 2 (dois) anos como pré-requisito para realizar curso de especialidade em residência médica, atendendo assim as necessidades dos municípios de menor porte e vulnerabilidade.
80) Proibir cursos de graduação na área da saúde na modalidade de ensino a distância (EaD).
81) Incluir conteúdos de políticas de saúde, conceitos e princípios do SUS, no ensino fundamental e médio.
82) Inserir a categoria de gestor em saúde coletiva nas equipes dos programas e políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o cargo nas leis de planos, cargos, carreiras e remuneração dos órgãos de saúde na União, Distrito Federal, estados e municípios.
83) Fortalecer e garantir a implantação e custeio da Política de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) nos serviços públicos de saúde, assegurando que estejam no Plano Plurianual (PPA), nos Planos Nacional e Estadual de Saúde, fortalecendo seu uso no território, com repasses de recursos para implementação e

execução da Política, melhorando o atendimento e a assistência à saúde da comunidade: a) estimulando o desenvolvimento e a garantia de qualificação de profissionais da saúde nas práticas de fitoterapia, acupuntura, meditação, reiki, dança circular, yoga e outros; b) estruturação de locais apropriados, nos serviços de saúde e em outros dispositivos comunitários como escolas e associações; c) formação multiprofissional e programas específicos, a fim de propiciar tratamentos complementares aos usuários com menores custos; d) contemplando a oferta e a aplicação das farmácias vivas, equoterapia, osteopatia, *PediaSuit*, dentre outras; e) assegurar o respeito às escolhas das pessoas e às práticas e saberes em saúde dos povos e comunidades tradicionais, na perspectiva de promover mudanças no modelo de atenção à saúde; f) ampliar a oferta de serviços e expandir o elenco de práticas nas unidades básicas de saúde; g) incluir as Pics na agenda de comunicação e divulgação.

84) Implementar e fortalecer os serviços da Política de Práticas Integrativas e Complementares na Saúde (Pics) nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) da Política Nacional de Saúde Mental, como forma de promover o cuidado centrado no sujeito, na busca de melhoria, de qualidade de vida, e de sua autonomia, modificando assim a cultura de cuidado baseada na lógica medicalizante e segregatória.
85) Fortalecer a Política de Medicamentos Fitoterápicos no SUS, aproveitando os saberes tradicionais por meio da ampliação dos laboratórios oficiais, centros de pesquisa para o desenvolvimento científico, tecnológico, inovações e produção pública de medicamentos e insumos de interesse do SUS.
86) Fomentar o investimento, as condições de acessibilidade, e o atendimento humanizado às pessoas idosas e pessoas com deficiência, garantindo a construção de uma política mais eficaz voltada para este público, incluindo a segurança alimentar e nutricional.
87) Ampliar campos de pesquisas voltados para problemas de saúde da população negra, em parceria com universidades e institutos.
88) Promover gestão junto ao Congresso Nacional, para aprovação do Projeto de Lei nº 275/15, que garante o diagnóstico para o câncer em 30 (trinta) dias e garantir o cumprimento da lei para início de tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em até no máximo 60 (sessenta) dias a partir do diagnóstico.
89) Implementar programas de saúde da(o) pescadora(o) artesanal que contemple o fornecimento de repelentes e protetor solar aos pescadoras(es) (com controle por meio de Registro Geral da Pesca), considerando que as(os) catadoras(es), marisqueiras(os) e pescadoras(es) ficam expostos à locais com muitos insetos, bem como exposição ao sol, apresentando em fator disto, um alto número de câncer de pele e outras doenças dermatológicas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

90) Garantir a não municipalização da saúde indígena e fortalecer o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, através da unificação dos sistemas de informação intermunicipal entre municípios, estados e União, garantindo assim que a população indígena tenha acesso ao subsistema e inserção ao Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena (Siasi) e/ou qualquer unidade de saúde.
91) Implantar, estruturar e consolidar o Centro Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de forma integrada entre o Ministério da Saúde e os demais ministérios, rompendo com isso a fragmentação de objetivos e ações na saúde da(o) trabalhadora(o) dos municípios.
92) Garantir o acesso e atendimento qualificado aos serviços de saúde para a população LGBTI+ com qualificação dos profissionais dos três entes federados, conforme os princípios do SUS.
93) Criar campanhas nacionais que incentivem a população em situação de rua a cuidar de sua saúde integral.

94) Ampliar a cobertura do serviço com aumento do número de profissionais e inclusão de outras categorias como Terapeuta Ocupacional e as atividades de Naturólogo, Arteterapeuta, Equoterapeuta, Musicoterapeutas, no rol de profissões reconhecidas.
95) Manter e fortalecer o Programa de Residência Médica/Programa Mais Médicos em parceria com as universidades para benefício da comunidade e defesa da qualidade da formação das(os) profissionais em atuação, ampliando a cobertura territorial e consequente aumento qualitativo da atenção e do quantitativo da população atendida.
96) Assegurar a continuidade do Programa Mais Médicos e consolidá-lo nas diversas regiões de saúde dos estados brasileiros, com a ampliação do número de vagas para os municípios de pequeno porte, garantindo infraestrutura, recursos humanos e financiamento, conforme a necessidade, os indicadores e o Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios e levando em conta não somente a análise per capta, como também a análise de vulnerabilidade e oferta do profissional médico.
97) Ampliar a quantidade de Unidades Básicas de Saúde (UBS), equipes da atenção básica e agentes comunitários de saúde (ACS) nos municípios de acordo com a demanda populacional, com a garantia de recursos materiais e trabalhadores, levando em consideração a formação continuada e permanente desses profissionais de saúde, e a ampliação do quadro de trabalhadores por meio de concurso público para reduzir a rotatividade.
98) Propor a reformulação da Lei Federal nº 13.595/2018, que define as atribuições profissionais das(os) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e das(os) Agentes de Combate às Endemias (ACE) e instituir 40(quarenta) horas de trabalho semanal, propondo a garantia do direito de insalubridade e regulamentação da carga horária em 30(trinta) horas semanais para todos os profissionais de saúde.
99) Revisar o parâmetro populacional da Política Nacional da Atenção Básica (Pnab) usado como referência para o número de profissionais a serem concursados para compor o Nasf-AB, beneficiando os pequenos municípios.
100) Fortalecer a Estratégia de Saúde da Família como ordenadora do cuidado, visando cobertura de 100% do território, possibilitando a equiparação de equipes de saúde da família e saúde bucal, bem como uma equipe Nasf para o máximo 4 equipes de saúde da família, garantindo assim equidade para as populações em situação de vulnerabilidade: negra, em situação de rua, LGBTI+, do campo, das águas e florestas, cigana, profissionais do sexo, com doenças raras, ribeirinha, de imigrantes, circenses, de refugiados, moradores e moradores de ocupações, em situação prisional, indígenas e quilombolas.

101) Garantir, fortalecer e ampliar a Atenção Básica, priorizando a Estratégia de Saúde da Família (ESF), como base ordenadora das redes de atenção à saúde do município, com pactuação federativa regionalizada como estratégia de garantia do acesso e do cuidado e ainda: a) ampliar o financiamento para esse nível de atenção, garantindo a continuação do Programa Requalifica para reformas e ampliação das UBS; b) ampliar as equipes de saúde da família para garantir 100% de cobertura; c) atualizar e acompanhar o quantitativo populacional de residentes em comunidades tradicionais (assentamentos da reforma agrária, remanescentes de quilombos), conforme Portaria nº 90/2008, para qualificação e o cálculo do teto de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB); d) garantir a contratação por meio de concurso público de profissionais de medicina, enfermagem, auxiliar de enfermagem, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e equipe de saúde bucal, como mínimo para

as equipes; e) incluir arte-terapeuta, terapeutas das Pics e pedagogos, de forma a ampliar a equipe da ESF, conforme necessidade territorial; absorver, por meio de concurso público os egressos de residências em saúde.

102) Revisar os critérios de inserção de profissionais na Estratégia de Saúde da Família (ESF), considerando: a) peculiaridades locais e de financiamento; b) redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais a todas(os) profissionais da equipe; c) estimular os gestores a implantar o horário estendido nas unidades de saúde (mínimo de 60 horas semanais); e d) aprovar piso salarial de acordo com a categoria profissional.

103) Fortalecer a Estratégia de Saúde da Família (ESF) com inclusão da(o) profissional de psicologia na equipe mínima (no mínimo 20 horas), ampliando o cuidado da saúde mental da população, a fim de proporcionar a redução nos agravos em saúde.

104) Efetivar as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Rede de Atenção Psicossocial (Raps), Rede Cegonha (RC), Rede de Urgência e Emergência (RUE), Rede de Saúde Bucal (RSB) e Rede da Pessoa com Deficiência (RPD); no processo de regionalização, efetivando e fortalecendo a Atenção Primária em Saúde (APS), como ordenadora das RAS e coordenadora do cuidado integral continuo e longitudinal, instituindo sistema de regulação integrado com adequada.

105) Fortalecer o programa da Rede Cegonha para atender adequadamente o pré-natal.

Eixo 3- Financiamento adequado e suficiente para o Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes:

1) Garantia do direito constitucional à saúde por meio de financiamento adequado, transparente e suficiente para o desenvolvimento democrático, bem como a sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando as diferenças regionais, o planejamento, o perfil epidemiológico, o demográfico e o socioeconômico e garantindo o direito à saúde, tendo em vista a integralidade da assistência, a universalidade do acesso e a equidade dos serviços.

2) Garantia do financiamento público e sustentável ao Sistema Único de Saúde (SUS): melhorando o padrão de gastos e qualificando o financiamento tripartite e os processos de transferência de recursos; ampliando a parcela mínima do orçamento geral investido em saúde; inovando nas formas de arrecadação, a fim de superar o subfinanciamento atual, para a possibilidade de redução do papel do setor privado nas ações e serviços de saúde e o fortalecimento da gestão pública, com direção única em cada esfera de governo.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

3) Garantia do financiamento adequado e suficiente das ações e dos serviços de saúde, de modo a ratificar a Seguridade Social como direito universal e permanente para a (o) s brasileira (o) s.

4) Enfrentamento do subfinanciamento / desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando o fator amazônico, com respeito às especificidades da região.

PROPOSTA APROVADA
PROPOSTA REJEITADA

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

Versões para impressão

PL 399/2015
Projeto de Lei

Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor
Fábio Mitidieri - PSD/SE

Apresentação
23/02/2015

Ementa
Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
21/03/2018	Revejo o despacho aposto ao PL 399/2015 para determinar sua desapensação do PL 7.187/2014 e distribuição às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
23/06/2021	Mesa Diretora (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso 23/06/2021 23:32:00. Foi apresentado um recurso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Autor: Deputado Fábio Mitidieri
Relator: Deputado Luciano Ducci

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de nosso parecer e do substitutivo, realizaram-se debates e discussões, em que nos convencemos da adequação de efetuar 3 (três) alterações no texto do substitutivo, a saber:

1) Acatar parcialmente a emenda nº 2, do Deputado Alexandre Padilha, para permitir a aplicação das regras referentes aos produtos sujeitos a controle especial à Cannabis, em relação às farmácias magistrais, desde que os insumos utilizados sejam precedidos de testes de teores e estabilidade dos canabinoides, fazendo-se as seguintes alterações no art. 22 do substitutivo:

"Art. 22.....

§ 1°. As condições de aquisição dos insumos de Cannabis, por parte das farmácias magistrais deverão observar as normativas aplicáveis para aquisição de produtos de controle especial, conforme definição do órgão sanitário federal.

.....

§3º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais deverão obedecer aos controles em processo, e o seu monitoramento, determinados na norma específica, conforme definição do órgão sanitário federal, para garantir a rastreabilidade até a dispensação ao usuário, incluindo certificados de análise do insumo proveniente do fornecedor que garanta os teores e a estabilidade dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

....."

2) Alterar o texto do art. 23 do substitutivo, acrescendo-lhe o § 4º, em consonância com emenda nº 21, do Deputado Tiago Mitraud, já parcialmente acatada no substitutivo, para permitir que produtos industriais possam ser fabricados a partir canabinoides obtidos por tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores:

"Art. 23.....

.....

§4º. É autorizada a produção e comercialização dos produtos referidos neste artigo, fabricados a partir de canabinoides obtidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais."

3) Acatar a emenda nº 23, da Deputada Talíria Petrone, para oferecer às associações de pacientes sem fins lucrativos uma linha de crédito, financiada com parte dos tributos a serem recolhidos sobre medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal, de modo a lhes permitir satisfazer as exigências de lei. Assim, o art. 29 recebe o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 29.....

Parágrafo Único. Será garantida às associações de pacientes sem fins lucrativos, por meio dos bancos oficiais, a oferta de linha de crédito especial, financiada com parte do montante

arrecadado com os tributos incidentes sobre a comercialização de medicamentos e produtos de Cannabis medicinal, em percentual e condições a serem definidos pelo poder público."

VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2015; e do Projeto de Lei nº 369, de 2021, apenso; das emendas apresentadas ao Projeto nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 10, das Emendas ao Substitutivo nº 1 a 6, 8 a 12 e 14 a 34; e inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto nº 5, pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda ao Projeto nº 8 e Emendas ao Substitutivo nºs 7 e 13.

E no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 369, de 2021; pela APROVAÇÃO INTEGRAL das **Emendas ao Substitutivo** de nº 1, 23, 27, 28 e 29; pela APROVAÇÃO PARCIAL das **Emendas ao Projeto** de Lei nº 399, de 2015 de nº 1, 4, 6 e 10 e das **Emendas ao Substitutivo** de nº 2, 5, 17, 21 e 33, na forma do SUBSTITUTIVO; e pela rejeição das **Emendas** apresentadas **ao Projeto** nº 2, 3, 5 e 7 a 9; e Emendas ao Substitutivo nº 3, 4, 6 a 16, 18 a 20, 22, 24 a 26, 30 a 32 e 34.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, de 2015

(COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS)

Dispõe sobre o marco regulatório da *Cannabis spp.* no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de cultivo, processamento, pesquisa, armazenagem, transporte, produção, industrialização, manipulação, comercialização, importação e exportação de produtos à base *Cannabis spp.* são permitidas nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são empregadas, além das contidas no artigo 1º da Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, as seguintes definições:

I – *Cannabis spp.* – qualquer das variedades de planta do gênero *Cannabis;*

II - *Cannabis* medicinal – variedade de planta do gênero *Cannabis* cuja sua destinação se dará exclusivamente para a fabricação de medicamentos ou de produtos que tenham finalidade medicinal;

III – Cânhamo industrial – variedade da planta do gênero *Cannabis* sem ação psicoativa, com teor máximo de Δ9 –THC de 0,3% (três décimos por cento) com base no seu peso seco, a ser utilizada para fins não medicinais;

IV – Canabinoides – compostos químicos naturais ou produzidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências

científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais;

V – Fitocanabinoides – canabinoides que ocorrem naturalmente em plantas de *Cannabis.*

VI – Psicoatividade – propriedade de substância ou conjunto de substâncias químicas capaz de alterar a psique humana;

VII – Canabidiol ou CBD – canabinoide sem ação psicoativa, com nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-Benzenodiol e fórmula molecular: C21H30O2;

VIII – Tetraidrocanabinol, Δ9-THC ou THC – canabinoide com ação psicoativa, com nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol e fórmula molecular: C21H30O20;

IX – Produto de *Cannabis* medicinal – produtos medicinais elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de *Cannabis* medicinal e seus derivados;

X – Medicamento canabinoide – produto farmacêutico industrializado contendo canabinoides, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa;

XI – Medicamento fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal – medicamento canabinoide com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, com segurança e eficácia baseadas em evidências clínicas e com constância de sua qualidade, não contendo substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas;

XII - Produto tradicional fitoterápico derivado de *Cannabis* – produto obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

XIII - Produto magistral fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal - preparação magistral obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta, a partir de uma prescrição de profissional habilitado,

destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

XIV – Produto oficinal fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal - preparação oficinal, obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XV - Produtos de cânhamo industrial – produtos elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de cânhamo industrial, não destinados ao uso medicinal e sem alegação de finalidade profilática, curativa ou paliativa.

XVI – Cultivo da planta *Cannabis* – processo de cultivo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, importação, exportação, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta *Cannabis*;

XVII – Cota de cultivo – quantidade da planta ou área plantada de *Cannabis* que a pessoa jurídica poderá cultivar e processar, mediante solicitação e autorização do poder público;

XVIII – Instituição de pesquisa – órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação;

XIX – Pesquisa – atividade realizada em laboratório em regime de contenção, como parte do processo de pesquisa de plantas sujeitas a controle especial, o que pode englobar, no âmbito experimental, o plantio, a cultura, a colheita, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, o processamento, até o desenvolvimento de produtos experimentais, e ainda, o descarte de plantas e produtos sujeitos a controle especial;

XX – Plano de segurança – plano que contemple o perímetro interno e externo das instalações, devendo incluir um plano físico, operacional e de contingência, com vistas à prevenção de desvios;

XXI – Responsável legal – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XXII – Responsável técnico – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e associações de pacientes realizem na área relacionada aos produtos abrangidos por esta lei;

XXIII – Casa de Vegetação – local destinado ao plantio da *Cannabis* medicinal, do tipo estufa ou outra estrutura adequada ao plantio de plantas, desde que projetada e mantida de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção, a não disseminação no meio ambiente e equipada com sistema de videomonitoramento do seu interior.

DO CULTIVO DE CANNABIS

Art. 3º. É permitido o cultivo de *Cannabis* em todo o território nacional, desde que feito por pessoa jurídica, para os fins determinados e de acordo com as regras previstas nesta Lei.

Art. 4º. Para o cultivo de *Cannabis* deverão ser utilizadas sementes ou mudas certificadas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, ou clones obtidos por meio de melhoramento genético delas provenientes.

Parágrafo único. Apenas será permitido o comércio de sementes de *Cannabis* com comprovação de testes que validem os teores de Δ9 –THC constantes da planta.

Art. 5º. As pessoas jurídicas interessadas em realizar o cultivo de *Cannabis* deverão ser previamente autorizadas pelo poder público, com as seguintes condições mínimas de controle:

I – cota de cultivo, suficiente para atender demanda pré-contratada ou com finalidade pré-determinada, que deverá constar do requerimento de autorização para o cultivo;

II – indicação de proveniência e caracterização do quimiotipo da planta de *Cannabis,* bem como a rastreabilidade da produção, desde a aquisição da semente até o processamento final e o seu descarte;

III – plano de segurança, que atenda todos os requisitos de segurança previstos nesta Lei, visando a prevenção de desvios;

IV – responsável técnico, encarregado de garantir a aplicação de técnicas de boas práticas agrícolas, de acordo com normas e orientações expedidas pelo órgão agrícola federal, bem como se responsabilizar pelo controle dos teores de Δ9–THC, constantes das plantas de *Cannabis,* conforme regras definidas nesta Lei.

§1º. O cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser feito exclusivamente em Casa de Vegetação;

§2º. As plantas de cânhamo industrial poderão ser cultivadas em ambiente aberto, desde que seja cercado, controlado, projetado e mantido de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente.

§3º. Para fins de fiscalização, serão consideradas:

I – plantas de *Cannabis* medicinal psicoativas, aquelas com teor de Δ9 –THC superior a 1% (um por cento), com base no seu peso seco;

II – plantas de *Cannabis* medicinal não psicoativas, aquelas com teor de Δ9 –THC igual ou inferior a 1% (um por cento), com base no seu peso seco.

§4º. A cota de cultivo, referida no inciso I do caput, deverá especificar, além de sua destinação:

I – No caso do cultivo para fins medicinais, a quantidade de plantas de cannabis medicinal psicoativas e não psicoativas.

II – No caso do cultivo para fins industriais, a área plantada de cânhamo industrial.

§5º. Demais requisitos para a concessão de cotas de cultivo serão estabelecidos pelo poder público e a análise dos pedidos deverá ser sempre realizada e fundamentada com base em critérios objetivos,

assegurando-se aos requerentes ampla transparência no julgamento dos pedidos.

Art. 6º. O local do cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial e suas áreas adjacentes deverão ter o seu perímetro protegido, de forma a impedir o acesso a pessoas não autorizadas e assegurar os controles necessários para mitigar os riscos de disseminação e o desvio, provido de sistema de videomonitoramento em todos os pontos de entrada, com restrição de acesso e sistema de alarme de segurança.

§1º. Para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal, se exigirá, além dos requisitos previstos no *caput,* que todo o perímetro das instalações seja protegido com a instalação de tela alambrado de aço galvanizado ou de muros de alvenaria, ambos com no mínimo dois metros de altura e providos de cercas elétricas com tensão suficiente para impedir a invasão de pessoas não autorizadas.

§2º. O local de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial não será ostensivamente identificado com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º. O pedido de autorização para o cultivo, bem como a solicitação de cotas de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal destinadas à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano serão dirigidos ao órgão sanitário federal, enquanto que para plantas de cânhamo industrial e de plantas de *Cannabis* medicinal destinadas à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário serão dirigidos ao órgão agrícola federal.

§1º. A fiscalização do atendimento dos requisitos de segurança e dos limites de teores de Δ9–THC das plantas exigidos para o cultivo de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial será realizada pelo órgão responsável pela concessão da autorização, que também definirá as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§2º. O cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei não isenta do atendimento de requisitos específicos exigidos pelo poder público,

mediante regulamento, como condição para a concessão de autorização para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial.

§3º Na regulação do plantio de cânhamo industrial serão priorizadas práticas socioeconômica e ambientalmente sustentáveis, incentivando-se as boas práticas agrícolas e a inovação e o aprimoramento tecnológico.

Art. 8º. O cultivo da planta de *Cannabis* medicinal deve ser feito de modo orgânico com a devida certificação, ou, alternativamente, devem ser realizados testes que garantam a ausência de contaminantes, tais como resíduos de agrotóxicos e metais pesados.

DA PESQUISA COM PLANTAS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS

Art. 9º. É livre a atividade de pesquisa com plantas de *Cannabis* e seus derivados, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

Art. 10º. As instituições de pesquisa poderão plantar, cultivar, colher, manipular, processar, transportar, transferir e armazenar sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis*, bem como importar e exportar sementes e derivados, previamente autorizadas pelo poder público.

§1º. Para o armazenamento, transporte e descarte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis,* deverão ser observados os arts. 13 a 15 desta Lei.

§2º. A autorização para a importação, aquisição e armazenamento de outros produtos, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial será concedida pelo órgão sanitário federal, devendo as suas quantidades estarem claramente descritas no projeto de pesquisa técnico-científico.

§3º. Também poderão obter as autorizações previstas neste artigo as pessoas jurídicas e associações de pacientes já autorizadas a plantar,

cultivar e colher plantas de *Cannabis* destinadas à elaboração de medicamentos, de produtos de *Cannabis* medicinal ou de produtos de cânhamo industrial.

Art. 11. O cultivo de *Cannabis* destinado à pesquisa para o desenvolvimento de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, bem como para o desenvolvimento de produtos de cânhamo industrial, deverá obedecer ao disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei, aplicando-se as regras específicas para cada caso.

Art. 12. Os protocolos e requisitos para a realização de ensaios clínicos com medicamentos canabinoides deverão obedecer aos regulamentos já expedidos pelo órgão sanitário federal, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015 e as que vierem a lhe suceder.

Parágrafo único. Aplica-se ainda à pesquisa com *Cannabis* o disposto no art. 11 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES, PLANTAS, INSUMOS, EXTRATOS E DERIVADOS DE CANNABIS

Art. 13. O armazenamento de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de Cannabis deverá ser feito em local fechado, construído em alvenaria, projetado e mantido sob chave ou outro dispositivo de segurança, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente, devendo ser também equipado com sistema de videomonitoramento.

§1º O armazenamento, custódia, distribuição e controle dos bens descritos no caput serão encargo dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos autorizados para cultivar Cannabis e dos estabelecimentos autorizados para elaborar insumos ou produtos acabados.

§2º Aos estabelecimentos autorizados a comercializar medicamentos canabinoides e produtos de Cannabis medicinal, aplicam-se as

normas que dispõem sobre armazenamento de medicamentos controlados, editadas pelo órgão sanitário federal.

Art. 14. O transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* poderá ser realizado tanto pelo estabelecimento autorizado para o seu cultivo quanto pelos estabelecimentos autorizados para a elaboração dos insumos ou do produto acabado, sendo tal atividade de encargo dos seus respectivos responsáveis legais, que estarão obrigados a garantir o transporte seguro, em veículos munidos de equipamentos necessários à manutenção das condições específicas para o transporte dos produtos objeto desta Lei.

§1º. O transporte poderá ser realizado tanto em veículo registrado em nome da pessoa jurídica autorizada para o cultivo de *Cannabis,* quanto da pessoa jurídica autorizada para a elaboração dos insumos ou do produto acabado, bem como por empresa especializada, que responderá solidariamente para todos os efeitos legais.

§2º. Os veículos utilizados no transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis* não serão ostensivamente identificados com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação dos produtos ali transportados.

DO DESCARTE

Art. 15. O descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis* e seus derivados será feito de acordo com as normas expedidas pelo órgão sanitário federal, no caso de *Cannabis* medicinal destinada à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano, e pelo órgão agrícola federal, no caso de cânhamo industrial e de *Cannabis* medicinal destinada à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário.

DOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE CANNABIS MEDICINAL

Art. 16. Os medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano terão sua produção e comercialização autorizadas pelo órgão sanitário federal, e os de uso veterinário pelo órgão agrícola federal, aplicando-se as disposições da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, e da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como as normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários.

Parágrafo único. Fica vedada a produção e comercialização de produtos fumígenos fabricados a partir da *Cannabis* medicinal.

Art. 17. Apenas será permitido o comércio de medicamentos e produtos de *Cannabis* de uso humano ou veterinário, com comprovação de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§1º. As embalagens e rótulos dos medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário exibirão obrigatoriamente informação sobre o resultado do teste de teor dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§2º. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário deverão ser comercializados em embalagens invioláveis e de fácil identificação.

Art. 18. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário são sujeitos a controle especial, aplicando-se a eles todas as leis e normas infralegais correspondentes.

§1º. A dispensação, a qualquer título, de medicamentos ou produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário somente poderá ocorrer mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, e de acordo com as exigências do órgão sanitário federal ou do órgão agrícola federal, respectivamente.

§2º. Não haverá restrição quanto aos critérios terapêuticos para a prescrição de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso

humano ou veterinário, desde que seja feita por profissional legalmente habilitado.

§3º. A prescrição de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário deverá ser realizada com anuência do paciente, do seu responsável legal ou do proprietário do animal.

§4º. Para a definição do tipo de receituário a ser escolhido para a dispensação de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, serão consideradas:

I – não-psicoativas, as formulações com níveis de Δ9 –THC iguais ou inferiores a 0,3% (três décimos por cento); e

II – psicoativas, as formulações com níveis de Δ9 –THC superiores a 0,3% (três décimos por cento).

Art. 19. Os medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário poderão ser comercializados em qualquer forma farmacêutica.

§1º. Os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário não poderão ser comercializados em formulações de liberação modificada, nanotecnológicas e peguiladas.

§2º . O órgão sanitário federal estabelecerá o controle de preço e publicidade dos produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano, devendo seguir os preceitos já estabelecidos para medicamentos.

§3º. A publicidade dos produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário deverá seguir os preceitos já estabelecidos para medicamentos, conforme definição do órgão agrícola federal.

DAS FARMÁCIAS VIVAS NO ÂMBITO DO SUS

Art. 20. As Farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituídas na Portaria do Ministério da Saúde nº 886, de 20 de abril de 2010, ficam autorizadas a cultivar e processar plantas de *Cannabis* medicinal para fins de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos, observado o seguinte:

I – para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei;

II – para o armazenamento, transporte e descarte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 13 a 15 desta Lei;

§1º. Os produtos elaborados pelas Farmácias vivas só poderão ser dispensados após a comprovação da realização de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§2º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas Farmácias vivas exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§3º. Os produtos elaborados com *Cannabis* pelas Farmácias vivas são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§4º. As Farmácias vivas poderão realizar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de testes previstos no §1º deste art., devendo para isso serem seguidas as regras sanitárias vigentes para terceirização de testes de controle de qualidade, bem como para a realização de pesquisas.

DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. As associações de pacientes sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para esse fim e com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, poderão cultivar e processar plantas de *Cannabis* medicinal, além de elaborar produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos com o objetivo de dispensá-los aos seus associados, devendo

adotar as regras de produção contidas no anexo desta Lei, observado o seguinte:

I – para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei;

II – para o armazenamento e o transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei, ressalvada a possibilidade de utilização de veículo registrado em nome do responsável legal da associação de pacientes, aplicando-se todas as demais regras, inclusive quanto à responsabilização solidária;

III – para o descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis* medicinal e seus derivados deverá ser obedecido o disposto no art. 15 desta Lei;

§1º. Os produtos elaborados pelas associações de pacientes só poderão ser dispensados após a comprovação da realização de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§2º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas associações de pacientes exibirão obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§3º. Os produtos elaborados pelas associações de pacientes são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§4º. Para a elaboração de outros produtos derivados de *Cannabis* que apresentem finalidade profilática, curativa ou paliativa, as associações deverão cumprir todas as regras de boas práticas de fabricação previstas pelo órgão sanitário federal.

§5º. As associações de pacientes poderão realizar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de testes previstos no §1º deste art., devendo para isso serem seguidas as regras sanitárias vigentes

para terceirização de testes de controle de qualidade, bem como para a realização de pesquisas.

DAS FARMÁCIAS MAGISTRAIS

Art. 22. As farmácias magistrais poderão manipular e dispensar produtos magistrais e oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, desde que autorizadas a atuar com produtos de controle especial pelo órgão sanitário federal ou pelo órgão agrícola federal, respectivamente, e que sejam observadas as disposições desta Lei e das normas infralegais correspondentes.

§ 1°. As condições de aquisição dos insumos de Cannabis, por parte das farmácias magistrais deverão observar as normativas aplicáveis para aquisição de produtos de controle especial, conforme definição do órgão sanitário federal.

§2º. Para fins de armazenamento, transporte e descarte dos insumos de *Cannabis*, as farmácias magistrais deverão observar o disposto nos arts. 13 a 15 desta Lei.

§3º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais deverão obedecer aos controles em processo, e o seu monitoramento, determinados na norma específica, conforme definição do órgão sanitário federal, para garantir a rastreabilidade até a dispensação ao usuário, incluindo certificados de análise do insumo proveniente do fornecedor que garanta os teores e a estabilidade dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§4º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas farmácias magistrais exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§5º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

DOS PRODUTOS DE CÂNHAMO INDUSTRIAL

Art. 23. É autorizada a produção e comercialização de produtos fabricados a partir do cânhamo industrial, tais como cosméticos, produtos de higiene pessoal, celulose, fibras, produtos de uso veterinário sem fins medicinais, dentre outros, fabricados a partir do cânhamo industrial, desde que as suas formulações contenham apenas níveis residuais de Δ9 –THC iguais ou inferiores a 0,3% (três décimos por cento).

§1º. É autorizada a produção e comercialização de gêneros alimentícios e suplementos alimentares fabricados a partir do cânhamo industrial, desde que suas formulações contenham apenas níveis residuais máximos de 0,001% (1mg/100g) de Δ9–THC de 0,01% de canabinoides totais (10mg/100g).

§ 2º. As embalagens e rótulos dos produtos fabricados a partir do cânhamo industrial exibirão obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§3º. É vedada a produção e comercialização de produtos fumígenos fabricados a partir do cânhamo industrial.

§4º. É autorizada a produção e comercialização dos produtos referidos neste artigo, fabricados a partir de canabinoides obtidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais.

Art. 24. Aplicam-se aos produtos referidos no artigo anterior as legislações e normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários, de segurança e de registro.

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 25. São permitidas às pessoas jurídicas a importação e a exportação de sementes, da planta ou de suas partes e de seus derivados, insumos e produtos de *Cannabis,* exclusivamente para fins medicinais ou

industriais, devendo ser observada toda a legislação concernente, bem como as normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários, agrícolas e de segurança.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É vedada a prescrição, a dispensação, a entrega, a distribuição e a comercialização para pessoas físicas, de chás medicinais ou de quaisquer produtos de *Cannabis* sob a forma de droga vegetal da planta, suas partes ou sementes, mesmo após processo de estabilização e secagem.

Art. 27. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal poderão ser incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS depois de cumpridas as exigências previstas nas normas correspondentes.

Art. 28. As ações praticadas em conformidade com esta Lei são consideradas lícitas, não caracterizando os tipos penais e nem ensejando a aplicação das penas previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 29. As associações de pacientes sem fins lucrativos a que se refere o art. 21 desta Lei, constituídas até a data de sua publicação, terão o prazo de vinte e quatro meses, contados da mesma data, para se adequar a suas disposições.

Parágrafo Único. Será garantida às associações de pacientes sem fins lucrativos, por meio dos bancos oficiais, a oferta de linha de crédito especial, financiada com parte do montante arrecadado com os tributos incidentes sobre a comercialização de medicamentos e produtos de Cannabis medicinal, em percentual e condições a serem definidos pelo poder público.

Art. 30. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§ 1º A União autorizará o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais, veterinários, industriais e científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (NR)"

.....

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando:

I - à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – ao licenciamento e fiscalização das atividades de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei. (NR)"

Art. 31. O descumprimento dos requisitos de que trata esta Lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)
Relator

ANEXO

Regras para o cultivo, manejo e processamento de Cannabis por associações de pacientes sem fins lucrativos

Art. 1º. As associações de pacientes sem fins lucrativos deverão possuir registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e estar devidamente aptas para executar as atividades propostas, tendo seu estatuto elaborado de acordo com as atividades que serão executadas para as etapas de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos.

Parágrafo Único. Ficarão a cargo de profissional farmacêutico devidamente habilitado o controle da qualidade e a validação dos teores dos principais canabinoides presentes na fórmula dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal por elas elaborados, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

Art. 2º. O cultivo de *Cannabis* medicinal *e* a elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos dela derivados, para uso humano ou veterinário, dependerá de autorização do órgão responsável, conforme definido em lei, a qual pressupõe a apresentação dos seguintes documentos:

I - Estatuto devidamente registrado, assegurando e descrevendo as atividades a serem executadas;

II – Registro no Cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III - Manual de Boas Práticas para produção de produtos de *Cannabis* medicinal;

IV - Procedimento Operacional Padrão (POP);

V - Organograma das atividades envolvidas;

VI – Certificado de regularidade do RT do responsável técnico, encarregado do cultivo das plantas de *Cannabis* medicinal;

VII - Certificado de regularidade do RT do farmacêutico;

VIII – Plano de gerenciamento resíduos.

Art. 3º. É de responsabilidade das associações prever e prover recursos humanos, infraestrutura física, equipamentos e procedimentos necessários à operacionalização das suas atividades e que atendam as exigências desta norma.

Art. 4º. Os órgãos de inspeção poderão, a qualquer momento, fiscalizar a verificação do cumprimento das Boas Práticas de processamento, armazenamento e elaboração dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal, a partir do POP (procedimento Operacional Padrão) e manual de Boas Práticas.

Art. 5º. O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá ser elaborado de maneira a descrever as atividades referentes ao cultivo, colheita, secagem, produção, armazenamento e dispensação, de acordo com as normas e padrões de qualidade, rastreabilidade e organização definidos pela norma, garantindo assim a qualidade e segurança para o paciente associado.

Art. 6º. Além do previsto no art. anterior, deverão constar do Procedimento Operacional Padrão (POP) o seguinte:

I - Todas as fases de produção, desde o solo a ser utilizado até aditivos utilizados para as etapas do cultivo;

II – Previsão da realização de analises periódicas da água e do solo a serem utilizados no cultivo;

III - Plano de manejo de cultivo orgânico com a devida certificação, ou, alternativamente, a previsão da realização de testes que garantam a ausência de contaminantes, tais como resíduos de agrotóxicos e metais pesados;

Art. 7º. Todas as etapas de preparação e manipulação devem ser documentadas, com procedimentos escritos que definam a especificidade das operações e permitam o rastreamento dos produtos.

Art. 8º. A associação assumirá responsabilidade pela qualidade dos produtos, bem como por sua conservação, dispensação, distribuição e transporte.

Art. 9º. A associação deve elaborar e manter um organograma que demonstre possuir estrutura organizacional e de pessoal suficiente para

garantir que o produto por ela preparado esteja de acordo com os requisitos desta norma.

Art. 10. As atribuições e responsabilidades individuais não podem ser sobrepostas, devendo estar formalmente descritas e perfeitamente compreensíveis a todos os empregados investidos de competência para desempenhá-las.

Art. 11. O responsável farmacêutico legalmente habilitado deve possuir conhecimentos científicos e práticos atestados, sobre as atividades desenvolvidas, sendo suas atribuições:

I – Organizar e operacionalizar as áreas e atividades técnicas da associação de pacientes, conhecer, interpretar, cumprir e fazer cumprir os requisitos de boas práticas estabelecidos nesta Resolução;

II – Especificar, selecionar, inspecionar, adquirir, armazenar as matérias-primas e materiais de embalagem necessários ao processo;

III – Estabelecer critérios e supervisionar o processo de aquisição, qualificando fabricantes e fornecedores;

IV – Assegurar todas as condições necessárias ao cumprimento das normas técnicas, conservação, transporte, dispensação e avaliação final do produto;

V – Garantir que somente pessoal autorizado e devidamente paramentado entre na área de preparação;

VI – Manter arquivo, informatizado ou não, de toda a documentação correspondente à preparação;

VII – Preparar a formulação de acordo com a prescrição e/ou supervisionar os procedimentos para que seja garantida a qualidade exigida;

VIII – Determinar o prazo de validade para cada produto;

IX – Aprovar os procedimentos relativos às operações, garantindo a correta implementação dos mesmos;

X – Assegurar que os rótulos dos produtos manipulados apresentem, de maneira clara e precisa, todas as informações exigidas;

XI – Registrar a ocorrência de reações adversas e/ou interações medicamentosas não previstas;

XII – Participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e de educação continuada;

XIII – Manter atualizada a escrituração dos livros de registro geral, que poderá ser informatizada;

XIV – Desenvolver e atualizar regularmente as diretrizes e procedimentos relativos aos aspectos operacionais da preparação e manipulação;

XV – Prestar assistência e atenção farmacêutica necessárias aos pacientes, objetivando o uso correto dos produtos; e

XVI – Supervisionar e promover auto inspeções periódicas.

Art. 12. São atribuições da gerência da associação:

I - Prever e prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do estabelecimento;

II - Assegurar condições para o cumprimento das atribuições gerais de todos os envolvidos, visando prioritariamente à qualidade, eficácia e segurança dos produtos;

III - Estar comprometida com as atividades de Boas Práticas, assegurando a melhoria contínua e a garantia da qualidade;

IV - Favorecer e incentivar programa de educação permanente para todos os envolvidos nas atividades realizadas na associação de pacientes;

V - Gerenciar aspectos técnico-administrativos das atividades de preparação;

VI - Zelar para o cumprimento das diretrizes de qualidade estabelecidas na norma;

VII - Assegurar a atualização dos conhecimentos técnico-científicos relacionados com a manipulação e a sua aplicação; e

VIII - Garantir a qualidade dos procedimentos de manipulação.

Art. 13 Todo o pessoal envolvido nas atividades compreendidas neste anexo deve estar incluído em um programa de treinamento inicial e contínuo, elaborado com base em um levantamento de necessidades.

§1º. O treinamento, além de ter a sua efetividade avaliada, deve incluir instruções de higiene, saúde, conduta e elementos básicos de microbiologia, relevantes para a manutenção dos padrões de limpeza ambiental e qualidade dos produtos.

§2º. Os registros relativos ao programa de treinamento devem dispor no mínimo das seguintes informações:

I - documentação sobre as atividades de capacitação realizadas;

II - data da realização e carga horária;

III - conteúdo ministrado;

IV - funcionários treinados e suas respectivas assinaturas; e

V - identificação da equipe que os treinou em cada atividade específica.

Art. 14. Visitantes e pessoas não treinadas somente devem ter acesso às salas de preparação quando estritamente necessário e previamente informado sobre a conduta, higiene pessoal e uso de vestimentas protetoras, além de serem acompanhado obrigatoriamente por pessoal autorizado.

Art. 15. Nos treinamentos, devem ser incluídos os procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou incidentes e as informações quanto à existência de riscos no desenvolvimento das atividades, suas causas e medidas preventivas apropriadas.

Art. 16. Todo o pessoal, durante os treinamentos, deve conhecer e discutir os princípios das Boas Práticas, no sentido de melhorar a compreensão de Garantia da Qualidade por toda a equipe.

Art. 17. As instalações físicas devem ser localizadas, projetadas, construídas ou adaptadas com uma infraestrutura adequada às atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo:

I - área ou sala para as atividades administrativas;

II - área ou sala de recebimento;

III - áreas ou salas de processamento;

IV - área ou sala de armazenamento;

V - área ou sala de controle de qualidade;

VI - sala ou local de pesagem de matérias-primas;

VII - sala(s) de preparação magistral ou oficinal

VIII - área de dispensação;

IX - vestiários;

X - sala de paramentação;

XI – sanitários em local segregado da área de produção;

XII - área ou local para lavagem de utensílios e materiais de embalagem;

XIII - depósito de material de limpeza;

XIV- salas ou áreas diferentes para cada etapa do cultivo;

XV- área externa destinada ao cultivo caso necessário

XVI- área destinada à secagem

Art. 18. As áreas destinadas ao recebimento, à pesagem, seleção das plantas de *Cannabis* medicinal e preparação, devem dispor de fornecimento de água potável, mobiliário para recepção e seleção, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 19. Todas as atividades devem ser realizadas ao abrigo da luz solar direta.

Art. 20. As operações de recepção e seleção devem ser registradas e seguir procedimentos operacionais estabelecidos para as respectivas finalidades.

Art. 21. A área ou sala de armazenamento deve ter acesso restrito a pessoas autorizadas e ter capacidade suficiente para assegurar a estocagem ordenada das diversas categorias de matérias-primas, materiais de embalagem e de produtos manipulados, quando for o caso.

Art. 22. A área ou sala de armazenamento deve ser mantida limpa, seca e em condições de temperatura e umidade compatíveis com os produtos armazenados, as quais devem ser definidas, monitoradas e registradas.

Art. 23. Haverá obrigatoriamente áreas ou locais segregados e identificados ou sistemas que permitam a estocagem em condições de segurança, de:

I - matérias-primas, materiais de embalagem e produtos manipulados, em quarentena;

II - matérias-primas, materiais de embalagem e produtos manipulados, reprovados e devolvidos.

Art. 24. Haverá obrigatoriamente local e equipamentos seguros e protegidos para o armazenamento de produtos inflamáveis, cáusticos, corrosivos e explosivos, seguindo normas técnicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, assim como possuir capela de exaustão de gases caso seja necessário.

Art. 25. O controle de qualidade das plantas e produtos deverá ser realizado em área ou sala destinada exclusivamente a esse fim.

Parágrafo único. As análises qualitativas e quantitativas referentes a teor e isenção de metais pesados e contaminantes, bem como para a validação dos teores dos principais canabinoides presentes na fórmula dos produtos elaborados, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC, poderão ser realizadas mediante parcerias firmadas com entidades públicas ou privadas, desde que os laboratórios sejam habilitados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) ou por empresas que tenham Certificado de Boas Práticas de Fabricação para fabricar medicamentos.

Art. 26. Deve ser apresentado laudo de análise do produto acabado e da matéria prima, indicando o método utilizado, especificação e resultados obtidos para um lote dos ensaios abaixo descritos:

I – Perfil cromatográfico, acompanhado da respectiva imagem em arquivo eletrônico reconhecido pelo órgão sanitário federal, com comparação que possa garantir a identidade das matérias primas vegetais;

II – Análise quantitativa dos marcadores específicos de cada espécie ou controle biológico; e

III – Resultados de todos os testes realizados no controle da qualidade para um lote de matéria prima derivada da *Cannabis* medicinal.

Art. 27. Haverá obrigatoriamente sala ou local específico para a pesagem das matérias-primas, dotada de sistema de exaustão, com dimensões e instalações compatíveis com o volume de matérias-primas a serem pesadas, podendo estar localizada dentro da sala de manipulação.

Art. 28. A área de secagem deve ser compatível com a quantidade de planta medicinal a ser seca e protegida contra a incidência direta da luz solar.

Art. 29. A área de secagem deve dispor de instrumentos para o monitoramento e controle da temperatura e umidade, quando aplicável.

Art. 30. A área de moagem deve dispor de sistema de exaustão adequado, inclusive com coleta do produto da exaustão, a fim de evitar propagação de pó e a contaminação cruzada.

Art. 31. A área para extração, destinada à preparação da planta medicinal fresca ou seca, deve ser protegida da ação da luz solar direta e possuir as seguintes sub-áreas:

I – área para a preparação dos solventes usados nos processos extrativos; e

II – área para a realização dos processos extrativos.

Art. 32. A tubulação e demais recipientes de material plástico que entrem em contato com o óleo essencial devem ser de uso exclusivo ou

com procedimento evitando contaminação cruzada bem definidos em Procedimento Operacional Padrão (POP).

Art. 33. Nas etapas que gerem vapores, devem ser empregados mecanismos adequados de exaustão para evitar o seu acúmulo, de forma a minimizar a contaminação cruzada e ambiental.

Art. 34. Haverá obrigatoriamente uma sala de manipulação com dimensões que facilitem ao máximo a limpeza, manutenção e outras operações a serem executadas.

Art. 35. A área destinada à dispensação deverá dispor de local de guarda de produtos acabados, racionalmente organizados, protegidos do calor, da umidade e da ação direta dos raios solares.

Art. 36. Haverá sala destinada exclusivamente à paramentação, servindo como acesso às áreas de pesagem e manipulação.

Art. 37. Os sanitários e os vestiários devem ser de fácil acesso e não devem ter comunicação direta com as áreas de armazenamento, preparação e controle da qualidade.

Art. 38. As instalações deverão incluir área específica para lavagem de utensílios utilizados na preparação.

Art. 39. Os materiais de limpeza e desinfetantes em estoque devem ser armazenados em área ou local especificamente designado e identificado como "Depósito de Material de Limpeza (DML)", podendo a lavagem destes materiais ser feita neste local.

Art. 40. Os ambientes devem possuir superfícies internas (pisos, paredes e teto) lisas e impermeáveis, sem rachaduras, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.

Art. 41. As áreas e instalações devem ser adequadas e suficientes ao desenvolvimento das operações, dispondo de todos os equipamentos e materiais de forma organizada e racional, evitando os riscos de contaminação, misturas de componentes e garantindo a sequência das operações.

Art. 42. Os ralos devem ser sifonados e com tampas escamoteáveis e o ambiente livre de insetos ou qualquer outro agente que possa vir a contaminar o procedimento, sendo assim necessário tomar as medidas cabíveis para a manutenção e prevenção evitando assim qualquer tipo de possível contaminação.

Art. 43. A iluminação e a ventilação devem ser compatíveis com as operações e com os materiais manuseados.

Art. 44. As salas de descanso e refeitório, quando existentes, devem estar separadas dos demais ambientes.

Art. 45. Caso o estabelecimento realize extração de óleo essencial, deverá dispor de extrator em número e porte compatíveis com as necessidades, devendo garantir que não ocorra contaminação cruzada durante a execução do processo.

Art. 46. As estruturas destinadas à seleção e secagem que ficarem diretamente em contato com as plantas medicinais devem ser laváveis, não porosas e devem evitar absorção de substâncias químicas, biológicas e/ou microbianas.

Art. 47. O estabelecimento deve possuir pelo menos uma balança em cada laboratório com capacidade e sensibilidade compatíveis com as quantidades a serem pesadas ou possuir uma central de pesagem onde as balanças estarão instaladas, devendo ser adotados procedimentos que impeçam a contaminação cruzada e microbiana.

Art. 48. O estabelecimento deve possuir sistemas/equipamentos para combate a incêndio, conforme legislação específica de prevenção e combate a incêndio.

Art. 49. As calibrações dos equipamentos e instrumentos de medição devem ser executadas por empresa certificada, utilizando padrões rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração, no mínimo uma vez ao ano ou, em função da frequência de uso do equipamento, devendo ser mantido registro das calibrações realizadas dos equipamentos, instrumentos e padrões.

Art. 50. A verificação dos equipamentos deve ser feita por pessoal treinado do próprio estabelecimento, antes do início das atividades

diárias, empregando procedimentos escritos e padrões de referência, com orientação específica, mantidos os registros.

Art. 51. A etiqueta com a data referente à ultima calibração deve estar afixada no equipamento e todos os equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva, de acordo com um programa formal e, quando necessário, corretiva, obedecendo a procedimentos operacionais escritos, com base nas especificações dos manuais dos fabricantes, devendo existir registro das manutenções preventivas e corretivas realizadas.

Art. 52. Todos os sistemas de climatização de ambientes devem ser mantidos em condições adequadas de limpeza, conservação, manutenção, operação e controle, de acordo com norma específica.

Art. 53. Os utensílios utilizados nas preparações para uso interno devem ser diferenciados daqueles utilizados nas de uso externo e identificados.

Art. 54. O mobiliário deve ser o estritamente necessário ao trabalho de cada área, de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza.

Art. 55. Todos os processos envolvidos na produção dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal desde o cultivo até o produto acabado devem ser registrados e os mesmos deverão ser armazenados e fornecidos para a fiscalização ou por seus próprios associados quando solicitado.

Art. 56. A associação deverá manter em seus registros, cópia da prescrição e da dispensação dos produtos elaborados por ela, bem como o relatório atualizado de evolução do tratamento dos pacientes, garantindo evolução do tratamento e registrando possíveis efeitos colaterais ou reações adversas.

Art. 57. A prescrição dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal elaborado pela associações de pacientes sem fins lucrativos deverá contemplar o teor de canabinoides, a dose, a forma farmacêutica, a posologia, o modo de usar e a duração do tratamento.

Art. 58. O responsável técnico pela avaliação das prescrições é o profissional legalmente habilitado com registro no seu respectivo Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. A avaliação farmacêutica das prescrições, quanto à concentração, forma farmacêutica, dose e via de administração deve ser feita antes do início da preparação.

Art. 59. As associações poderão manter unidades destinadas apenas para distribuição produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal, as quais devem conter responsável técnico devidamente habilitado para dispensação e atenção farmacêutica dos produto.

Art. 60. Os rótulos dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal elaborados pela associação devem conter obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC, assim como o nome e número registrado no seu respectivo conselho do farmacêutico responsável.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara debate uso da cannabis para fins medicinais nesta quinta

16/12/2021 18:42

Twitter Facebook

Proposta permite ao paciente receber gratuitamente do município medicamentos a base de cannabis, desde que autorizado pela Anvisa
(Foto: @CristineRochol)

Vereador Leonel Radde (PT) assina a autoria dos três projetos
(Foto: Ederson Nunes/CMPA)

A Câmara Municipal de Porto Alegre realizará nesta quinta-feira (16/12), às 19 horas, audiência pública para debater o teor de três projetos de lei que estão em tramitação no Legislativo. Todos têm a autoria do vereador Leonel Radde (PT) como proponente. São eles: o PLL nº 178/21, que institui o Programa Municipal de Uso de *Cannabis* Para Fins Medicinais; o PLL nº 186/21, que cria o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de *Cannabis*; e o PLL nº 181/21, que cria o Programa Farmácia Viva no Município de Porto Alegre. A atividade ocorre por videoconferência pela plataforma Zoom, onde os cidadãos também poderão participar, mediante inscrição em https://audienciaspublicas.camarapoa.rs.gov.br/. Após a inscrição será disponibilizado o link para acesso à sala virtual.

Quem desejar se manifestar deverá registrar o interesse por escrito, logo no início, após a abertura, quando o presidente abrir o período de inscrições, em um total de 10, conforme estabelece o regramento das audiências públicas. Documentos referentes ao assunto em debate podem ser encaminhados antecipadamente pelo e-mail: audienciaspublicas@camarapoa.rs.gov.br. A audiência pública será transmitida pela TV Câmara, canal 16 da NET, pelo canal digital 11.3 e pelo Youtube (https://www.camarapoa.rs.gov.br/institucional/tvcamara).

Detalhamento

O projeto 178/21 tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Uso de Cannabis para Fins Medicinais. A medida resguarda o direito de o paciente receber gratuitamente do município, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, medicamentos nacionais ou importados a base de *cannabis*, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo justificativa da proposição, a regulamentação de produtos à base de maconha no Brasil foi aprovada pela Anvisa em dezembro de 2019, mas somente em março de 2020 a resolução entrou em vigor (mais detalhes podem ser obtidos em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/136588).

O PLL 186/21 visa a promover a pesquisa sobre os usos da planta *cannabis* que tem, em sua família, espécies como a maconha e o cânhamo, que tem como elementos o tetrahidrocanabinol (THC) e o canabidiol (CBD), vistos como psicoativos da planta. Segundo a proposição, são muitos os estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças, como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica (mais detalhes pode ser obtidos em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/136605).

O PLL 181/21 pretende estabelecer o Programa Farmácia Viva na Capital, na qual possui viés social, educativo e terapêutico e, apresenta diretrizes para que o município se torne polo de referência no desenvolvimento e no uso especializado de plantas medicinais como parte da sua estratégia de saúde. Na

Última Sessão

9ª Sessão Extraordinária
2ª Sessão Legislativa Ordinária
XVIII Legislatura
Quarta-feira, 13/07/2022
17:30

Documentos

Próximos Eventos

28/07 19h30
Agenda da Presidência - Participa do Evento de Lançamento do 5G da Claro. (Cais Embarcadero - Multiverso Av. Mauá, Armazém 7)

28/07 19h45
Evento - Julho das Pretas - Frente Negra Gaúcha (Plenário Ana Terra)

30/07 08h30
Evento - Congresso Estadual da juventude UJS (Plenário Ana Terra)

Ver Agenda Completa

Siga a Câmara

Uso medicinal da Cannabis pode virar lei nas três capitais do sul do Brasil

carlaayres 05/07/2021 Saúde

Em ação conjunta, parlamentares de Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre propõem a criação de políticas municipais para o uso farmacêutico, medicinal e industrial com o medicamento.

A população das três capitais do Sul do Brasil que sofrem com síndromes, transtornos e doenças como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, Alzheimer, Parkinson, fibromialgia e insônia passam a ter uma esperança de ter a Cannabis medicinal disponível para o seu tratamento na rede pública de saúde. É o que deve acontecer se os projetos protocolados pelas vereadoras Carla Ayres (PT) de Florianópolis, Carol Dartora (PT), Professora Josete (PT), Maria Letícia (PV) e Renato Freitas (PT) de Curitiba e pelo vereador Leonel Radde (PT) de Porto Alegre, forem aprovados nas câmaras municipais das três cidades. A ação coordenada entre as parlamentares petistas busca reduzir o sofrimento de quem, além da doença,

Gerenciar Consentimento de Cookies

Para fornecer as melhores experiências, usamos tecnologias como cookies para armazenar e/ou aceder a informações do dispositivo. Consentir com essas tecnologias nos permitirá processar dados, como comportamento de navegação ou IDs exclusivos neste site. Não consentir ou retirar o consentimento pode afetar adversamente certos recursos e funções.

Aceitar

Negar

Ver preferências

primeiro do mundo a demonstrar os efeitos calmantes e antipsicóticos do CBD. Mas foi só no ano passado que o primeiro extrato de canabidiol desenvolvido no Brasil chegou às farmácias, fruto de uma parceria entre a FMRP, Universidade de São Paulo (USP) e a indústria farmacêutica. O produto é fabricado no Paraná, pelo laboratório Prati-Donaduzzi, e foi liberado para comercialização pela Anvisa em abril de 2020. A venda é controlada e condicionada à apresentação de receita médica.

Congresso Nacional

Apesar dos estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças e o potencial econômico dessa finalidade, a discussão em torno do plantio para uso científico e medicinal da Cannabis provoca debates no Brasil. O tema está em discussão no Congresso Nacional e, no início deste mês, o Projeto de Lei 399/15, que regulamenta o cultivo controlado de Cannabis para fins exclusivamente medicinais, veterinários, científicos e industriais e a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta, foi aprovado na comissão especial que analisa o tema.

Confira o andamento da tramitação dos projetos:

Câmara Municipal de Curitiba: https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00177.2021&pro_id=437566&popup=s&chamado_por_link&pesquisa=Cannabis

Câmara Municipal de Florianópolis: https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/publico/anexo/14491 e https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/publico/anexo/14494

Câmara Municipal de Porto Alegre: https://camarapoa.rs.gov.br/processos/136605

Tagged on: Cannabis medicinal

← Carla Ayres é autora do Dia Municipal do Orgulho LGBTI+

Projeto de apoio ao setor cultural será votado segunda-feira →

Gerenciar Consentimento de Cookies

Para fornecer as melhores experiências, usamos tecnologias como cookies para armazenar e/ou aceder a informações do dispositivo. Consentir com essas tecnologias nos permitirá processar dados, como comportamento de navegação ou IDs exclusivos neste site. Não consentir ou retirar o consentimento pode afetar adversamente certos recursos e funções.

Aceitar

Negar

Ver preferências

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 230/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da política municipal de uso da cannabis para fins medicinais de Sorocaba e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é meramente programático e principiológico, não impondo materialmente o uso de cannabis para fins medicinais, mas sim, incentiva o desenvolvimento da política pública municipal em questão, com base nas diretrizes que preconiza.

Formalmente, notamos que a matéria não impõe qualquer medida ou ação concreta ao Poder Executivo, que seja de sua atribuição, apta a violar a Separação de Poderes.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, especialmente com as **normas sociais que asseguram as ações preventivas de saúde**, conforme o art. 198, II, da CRFB, e arts. 4º, VII; 33, I ,'a'; 129; 132 e 133, da LOM.

Pelo exposto, por se tratar de **PL meramente programático**, sem ações concretas que violem a Separação de Poderes, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto da **maioria simples dos membros.**

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 230/2022

O Projeto de Lei Ordinária nº 230/2022 é de autoria do Excelentíssimo Vereador Fabio Simoa, que cria viabiliza a criação e implantação de Política Pública Municipal de uso da cannabis para fins medicinais em Sorocaba-SP, e dá outras providências".

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe à Propositura em comento, já que ela objetiva munir a iniciativa pública e privada no sentido de levar cura, tratamentos, saúde, respeito e preservação de vidas humanas de forma consideravelmente menos sofrida (em especial em casos que a cura não é mais possível sob a ótica da medicina tradicional), o que só corrobora com a dignidade da pessoa humana, sobretudo com base em pesquisas científicas comprovadas mundo a fora.

Neste diapasão, vale resaltar que com a difusão e aumento das pesquisas e da produção em larga escala de medicamentos à base de cannabis, ale de do benefício da cura ou da viabilização de uma vida menos sofrida, diante de algumas doenças que ainda não têm cura, a verdade é que em diversos casos estudos de ponta há tempos comprovam a eficácia acima da média no tratamento, cura, ou no mínimo garantindo uma vida muito mais digna para milhões de pessoas, em relação aos tratamentos tradicionais, além de em diversos casos,

medicamentos à base de cannabis além de mais eficientes, são mais baratos, do que medicamentos tradicionais.

Em suma, genericamente falando, o PL em análise não representam perigo à Saúde Pública, muito pelo contrário, pois, pelo que se nota, como já dito é algo extremamente benéfico para a saúde pública, para a saúde individual dos pacientes, além de ser um alento aos familiares dos pacientes acometidos por alguns tipos de doenças severas que tiram a dignidade das pessoas com algumas doenças, como: **Alzheimer; Parkinson; tipos graves de autismo; anomalias variadas que causam ataques epiléticos variados e etc.**

Em resumo, a presente Comissão está de acordo com o Projeto de Lei em tela, além de acreditar que sua aprovação é necessária.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente propositura deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 18 de outubro de 2022.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 01 a o P L 2 3 0 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º Esta Lei entrará em vigar 30 dias após a sua publicação

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

Fabio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é dar o tempo necessário para o Poder Público Municipal e pra sociedade local se adaptar aos nortes e direitos positivos trazidos pelo presente PL.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei e emenda.

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

Fabio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 247

Sorocaba, 11 de Novembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente do Legislativo

Assunto: **"ARQUIVAMENTO DE EMENDA"**

Prezado Senhor,

Solicito o arquivamento da emenda 01 PL 230/2022.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO SIMOA
Vereador

Recebido em:
11/11/22
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 02

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Suprimir o IV do Art. 2º o inciso III do art. 3º e o inciso V e VI Art. 4º do projeto de Lei nº 230/2022.

Art. 2º (...)

IV – promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas e terapêuticas medicinais para a população geral;

Art. 3º(...)

III – fomentar a capacidade de geração, a socialização de conhecimentos e a criação de sistema de informações sobre a terapêutica medicinal canábica

Art. 4º (...)

V – promoção de ações voltadas à educação sobre a utilização da cannabis para fins medicinais;

VI – apoio na criação ou manutenção de feiras sobre o tema da cannabis para fins medicinais e ou implementação de um espaço municipal para exposição, comercialização e distribuição de medicamentos a base de canabinoides;

17 de novembro de 2022

Vinicius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2022,** de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria **do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, e está condizente com nosso direito positivo,** haja vista que apenas suprime dispositivos do PL 230/2022 (inciso IV do art. 2º, inciso III do art. 3º e incisos V e VI do art. 4º), cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Recomendamos, quanto à **técnica legislativa**, que a apresentação de emendas a diversos artigos ocorra de modo destacado, para serem apreciadas uma a uma, em ordem numérica, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Regimento Interno.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 02 ao PL nº 230/2022.

S/C., 21 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2022

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública.

A emenda apresentada é de autoria do Nobre Vereador Vinicius Campos Aith, que tem por objetivo limitar o alcance do Projeto, garantindo uma maior segurança para implementação do Projeto em questão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro/relator

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 ao PL 230/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Art. 1° do PL 230/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Uso da Cannabis Sativa para Fins Medicinais (PMUCFM), com o objetivo geral de adequar a temática da cannabis sativa medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, dentre outros transtornos, síndromes ou doenças, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à cannabis sativa medicinal.

Justificativa

A presente emenda visa adequar a nomenclatura da Canabis Sativa para evitar erros de interpretação.

S/S., 18 de abril de 2023.

Vereador

Vinicius Leith

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 230/2022,** de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências".*

A emenda em exame é de autoria **do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, e está condizente com nosso direito positivo**, porém é praticamente inócua, haja vista que apenas aprimora a nomenclatura utilizada no art. 1º do PL de acordo com o art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que "*Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de* ***Cannabis para fins medicinais****, e dá outras providências*":

> Art. 2° O procedimento estabelecido no disposto nesta Resolução se aplica à fabricação, importação, comercialização, monitoramento, fiscalização prescrição e dispensação de produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da **Cannabis sativa, aqui denominados como produtos de Cannabis**.

Ressaltamos, contudo, que caso o PL seja aprovado com a emenda nº 03, faz-se necessária a compatibilização da ementa com o art. 1º do projeto de lei.

Sendo assim, observada a ressalva acima, **nada a opor** à Emenda nº 03 ao PL nº 230/2022.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 230/2022

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda 03 é de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, tem por objetivo apenas aprimorar a nomenclatura utilizada no Art. 1º. Sendo assim não se tratando de objeto explicitamente tratado por esta comissão.

Sendo assim, a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de maio de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro/relator

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro